PROJETO DE LEI - Nº29/2017

CRIA O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS POLÍTICOS E SOCIAIS DA SAÚDE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Código estabelece normas de ordem pública e de interesse social para a promoção, defesa e e cuperação da saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e da Lei Orgânica da Saúde e da Lei Orgânica do Mynicípio, e dispõe sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no município de Belo Horizonte.
- Art. 2º A saúde é condição essencial da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei.
- § 1º O direito à saúde é inerente à pessoa humana e constitui-se em direito público subjetivo.
- § 2º O dever do Poder Público de prover as condições para o exercício do direito à saúde não exclui o dever das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
- Art. 3º O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:
- I condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, assim como o acesso a esses bens e serviços essenciais;
- II correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;
- III assistência prestada pelo Poder Público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e o gozo de seu potencial físico e mental;
- IV reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:
- a) exigir, por si ou por quem o represente, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz;
- b) decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de morte;
- c) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;





- d) ser informado sobre o seu estado de saúde, os agentes etiológicos envolvidos, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde;
- e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre seus dados pessoais;
- V constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários;
- VI obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos sérviços de saúde.
- § 1º Para o atendimento dos pressupostos do estado de saúde, notadamente aqueles enunciados nos incisos I, II e III, o Município promoverá a cooperação interinstitucional com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios, tendo em vista o equilibrio do desenvolvimento e do bem-estar da população.
- §2º 4 A direção municipal do SUS adotará medidas destinadas à identificação dos fatores determinantes e condicionantes do estado de saúde da população e, nesse sentido, articular-se-á com os órgãos responsáveis pelos setores de economia, educação, trabalho, habitação, meio ambiente, abastecimento e alimentação, urbanismo, administração, regulação urbana, esportes, indústria e comércio, ciência e tecnologia, saneamento, transporte, assistência social, comunicação e nutrição.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO

- Art. 4º A política de saúde, expressa no Planejamento Municipal de Saúde do Município, será orientada para:
- I a atuação articulada do Município, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva;
- II o reconhecimento e a valorização das práticas profissionais alternativas de assistência à saúde;
- III a adoção do critério das reais necessidades de saúde da população, identificadas por estudos epidemiológicos loco-regionais, refletidas na elaboração de planos, programas e planejamentos e na ôferta de serviços de atenção à saúde;
- IV a preponderância das ações preventivas sobre as ações e os serviços assistenciais;
- V a formulação, com ampla divulgação à sociedade, de indicadores de avallação de resultados das ações e dos serviços de saúde.

Parágrafo Único: A base das atividades e dos programas no âmbito municipal será o Planejamento Municipal de Saúde, no qual se compatibilizarão os objetivos da política de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

TÍTULO II

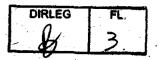
DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES BÁSICAS CAPÍTULO I

DAS ACÕES E DOS SERVICOS DE SAÚDE

- Art. 5º As ações e os serviços de saúde compreendem as iniciativas do Poder Público e da iniciativa privada que, isoladamente ou no seu conjunto, tenham por objetivo a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, e serão desenvolvidos com o apoio e a fiscalização da sociedade, a quem incumbe propor qualquer medida de interesse coletivo.
- Art. 6º As ações e os serviços de saúde, públicos e privados, observarão os seguintes princípios:



PL 29/17





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- I os serviços de assistência à saúde observarão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa universalmente, reconhecidos, e os ditames da ética profissional;
- II toda pessoa tem o direito de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde;
- III os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas por serviços públicos e privados responsáveis por atividades ligadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.
- Art. 7º Na organização e no funcionamento das ações e serviços do Sistema Único de Saúde SUS, ø Poder Público e a iniciativa privada atuarão sob a orientação de que o desenvolvimento econômico é instrumento do desenvolvimento social e do bem-estar coletivo, e que as metas econômicas devem ser formuladas em função das metas sociais.
- Art. 8º Por serem de relevância pública, as ações e os serviços públicos e privados de saúde implicam a participação da União, dos Estados e dos Municípios, das pessoas, da família e da sociedade na consecução de resultados qualitativos e quantitativos para o bem comum.
- Art. 9º A hierarquização e a regionalização dos serviços e ações de saúde constituem base e estratégia de descentralização administrativa, de municipalização do atendimento e de integração finalística.
- Art. 10 A atenção à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.
- Parágrafo Único As pessoas jurídicas de direito privado participantes do SUS deverão observar todas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público e são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao indivíduo ou à coletividade.
- Art. 11 A Secretaria Municipal de Saúde lançará mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Parágrafo Único: As ações e os serviços de saúde abrangem o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho, os domicífios, os estabelecimentos públicos e privados, os procedimentos, os processos, os programas e bancos de dados, os métodos e as técnicas relacionadas à saúde.

Art. 12 - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

CAPÍTULO II

DA BIOÉTICA, DA BIOSEGURANÇA E DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

- Art. 13 Todas as ações e serviços de saúde públicos e privados observarão os preceitos referentes à bioética, à biossegurança, à precaução e à prevenção.
- Art. 14 Entende-se por bioética o estudo sistemático das implicações ético-morais de decisões, condutas, políticas, práticas e pesquisas no que se refere á saúde humana e animal e seus efeitos.
- Art. 15 Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

PL 29/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Art. 16 Entende-se por princípio da precaução, a garantia de proteção contra os riscos potenciais, que em consonância com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, podendo ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.
- § 1º A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem à prevenção do comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente;
- § 2º Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.
- Art. 17 Entende-se por princípio da prevenção a garantia de proteção contra os riscos potenciais de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não possam ser identificados com segurança.
- Art. 18 No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, quais sejam: a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.
- § 1º A direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa CEP, deve manter banco de dados com a relação de pesquisas em saúde desenvolvidas, com usuários do SUS, no Município e Banco de Dados da Secretaria Municipal de Saúde, articulando-se com as Comissões de Ética em Pesquisa das Instituições de Ensino Superior e Pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa CONEP do Conselho Nacional de Saúde.
- § 2º A Secretaria Municipal de Saúde deve manter banco de dados com a relação de todas as intervenções de interesse da saúde humana desenvolvidas no município, envolvendo animais, articulando-se com os comitês de ética em experimentação animal e o COBEA Colégio Brasileiro de Experimentação.
- Art. 19 -Todas as intervenções desenvolvidas no município envolvendo animais, deverão ser previamente aprovadas por um comitê de ética, devidamente reconhecido.

Parágrafo único - Nos casos em que o uso de animais seja a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o seguinte:

- I os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;
- II os experimentos que causam dor e desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;
- III os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;
- IV ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 20 — Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e



na ação intersetorial, desenvolvidas por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla.e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento capaz de:

- I eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo é da coletividade;
- II intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e de prestação de serviços de interesse da saúde;
- III controlar o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo Único — As atividades de Vigilância em Saúde serão articuladas e integradas com outros órgãos de interesse, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento e nutrição, administração, agricultura e meio ambiente.

- Art. 21 No campo da vigilância em saúde serão observadas as seguintes normas:
- I é vedada adoção de medidas obrigatórias que impliquem riscos à vida;
- II os atos que consubstanciam condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;
- III dar-se-á preferência à colaboração voluntária das pessoas e da comunidade com as autoridades sanitárias.
- Art. 22 As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.
- Art. 23 As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.
- Art. 24 As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.
- Art. 25 As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores súbmetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuselo de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.
- Art. 26— Os órgãos de Vigilância em Saúde articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas estaduais, e com a direção nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de Interesse para a saúde.

• TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕÉS GERAIS

- Art. 27 Os serviços públicos de saúde da administração direta e indireta serão organizados em função do SUS.
- Art. 28 O SUS no Município será organizado com base na integração de meios e recursos e na descentralização administrativa.
- § 1º O processo de planejamento e orçamento do SUS será ascendente, do nível local até o municipal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planejamentos de saúde dos distritos sanitários e do Município e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentaria.
- § 2º No âmbito do Poder Executivo do Município, a descentralização far-se-á conforme exigirem as características demográficas e epidemiológicas das regiões, a capacidade instalada, a disponibilidade de recursos humanos e a resolutividade dos serviços do SUS, para permitir o acesso da população a todos os níveis de atenção à saúde.
- § 3º No âmbito municipal, o SUS organizar-se-á em distritos sanitários para integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total e integral das ações e dos serviços de saúde.
- § 4º -- A responsabilidade pública da atenção ambulatorial no SUS será exercida por meio da rede de Unidades Básicas de Saúde, hierarquizada em níveis de complexidade e definida como principal porta de entrada seletiva para os serviços de major especialização e os hospitalares.
- § 5º No caso das populações em risco, albergada e escolar, e de pessoas portadoras de deficiência física, a atenção ambulatorial constará de projetos integrados com as áreas de educação, trabalho, promoção social e outras.
- § 6º Os projetos de desenvolvimento institucional e os programas de atenção à saúde serão realizados, avaliados e aperfeiçoados segundo as diretrizes do SUS.
- Art. 29 Quando o Município constituir consórcios administrativos para desenvolver, em conjunto com outros municípios, ações e serviços públicos de saúde, aplicar-se-á aos consórcios o princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes do SUS.
- Art. 30 É vedada qualquer forma de transferência, a entidades privadas, da execução ou gestão de serviço público de saúde.
- Art. 31 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único - Somente poderá participar, complementarmente, do SUS, a entidade privada com ou sem fim lucrativo que possuir serviços próprios de assistência à saúde, ficando-lhe vedada qualquer forma de transferência a terceiro dos encargos contratados ou conveniados com a direção do SUS.

Art. 32 - Ressalvada a competência do Prefelto Municipal para a prática de atos específicos inerentes ao exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida, no município, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O secretário municipal de saúde é o único gestor do SUS municipal, havendo a descentralização de ações conforme estrutura administrativa do Executivo.

Art. 33 - Além do secretário municipal de saúde, também são autoridades do SUS as identificadas na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e nos regulamentos referentes à fiscalização e avaliação, à vigilância sanitária, à vigilância epidemiológica, à vigilância em saúde do trabalhador, ao controle de zoonoses, ao controle e regulação de ações e serviços de saúde.

1

DA OUVIDORIA GERAL

- Art. 34 Sem prejuízo da competência do gestor do SUS, da Corregedorla Geral do Município e do Conselho Municipal de Saúde, haverá, na direção do SUS municipal, uma Ouvidoria Geral, incumbida de detectar e receber reclamações e denúncias, sugestões ou elogios dos usuários dos serviços públicos de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências necessárias.
- Art. 35 O Ouvidor Geral será escolhido pelo Secretário Municipal de Saúde, em lista tríplice preparada pelo Conselho Municipal de Saúde e composta de servidores titulares de cargo efetivo da administração pública direta e indireta do Município, com reconhecida experiência no campo da saúde.
- § 1.º O Ouvidor Geral exercerá mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.
- § 2.º Ouvido o Conselho Municipal de Saúde, o gestor do SUS assegurará as condições que facilitem a atuação do Ouvidor Geral.
- Art. 36 O Ouvidor Geral terá acesso às repartições do SUS, bem como aos serviços contratados ou conveniados com o setor privado, podendo solicitar as informações e os dados que julgar necessários para o exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA E AVALIAÇÃO

- Art. 37- Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria Municipal de Saúde organizará o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação das ações e dos serviços de saúde.
- Art. 38 O Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação compreende o conjunto de órgãos do SUS que exercem a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial, bem como a avaliação do desempenho, da eficiência, da qualidade e da resolutividade das ações e dos serviços de saúde.

CAPÍTULO IV

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE

- Art. 39— A Secretaria Municipal de Saúde organizará o Sistema Municipal de Informações em Saúde, abrangendo questões epidemiológicas, sanitárias e de prestação de serviços.
- Art. 40 Os órgãos e entidades públicas e privadas, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à direção do SUS, na forma por esta solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estátísticas da saúde.

Parágrafo único - A recusa em fornecer as informações solicitadas pela direção do SUS acarretará a cassação do Alvará de Autorização Sanitária Municipal do estabelecimento e outras sanções cabíveis aplicadas nos termos do artigo 338 desta Lei.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 41 - Os recursos financeiros do SUS serão depositados no Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela direção do SUS sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos outros órgãos de controle interno e externo,

V





Parágrafo único - No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados, órgão a órgão, como despesas de custeio e de investimento da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que se identifiquem globalmente os recursos destinados a cada setor de saúde.

Art. 42 - Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária, tendo como fato gerador a ação da fiscalização e vigilância sanitária sobre produtos, serviços e estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, quer sejam taxas, quer sejam multas, serão integralmiente repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIÐADE NA GESTÃO DO SUS SEÇÃO I

Das Conferências e dos Conselhos de Saúde

Art. 43 - A participação da comunidade na gestão do SUS é uma das formas do controle social da atuação do Poder Público, destinada a garantir o direito individual e coletivo à saúde, e deve ser efetivada, institucionalmente, por meio das Conferências de Saúde e dos Conselhos de Saúde.

Parágrafo único - Sem prejuízo da sua atuação institucional na gestão do SUS, por meio de conselhos e conferências de saúde, a comunidade poderá participar do aperfeiçoamento do SUS mediante outras iniciativas próprias.

Art. 44- As conferências de saúde e os conselhos de saúde municipais, são instâncias colegiadas que expressam a participação da comunidade na gestão do SUS e no controle das ações e dos serviços de saúde.

SEÇÃO II

Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 45 - A Conferência Municipal de Saúde, na qual será assegurada a representação dos vários grupos sociais Interessados nas questões de saúde, promoverá a avaliação e a discussão da realidade sanitária e proporá as diretrizes para a política de saúde no Município.

Parágrafo único - A representação será paritária entre os usuários dos serviços de saúde e o conjunto de representantes do Governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.

- Art. 46 A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, convocada pelo Secretário de Municipal de Saúde e, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Saúde.
- Art. 47 A convocação ordinária será feita com antecedência mínima de dois meses e, a extraordinária, pelo menos quinze dias antes da reunião.
- Art. 48 A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e terá o apoio técnico do Conselho Municipal de Saúde, que a regulamentará.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Saúde



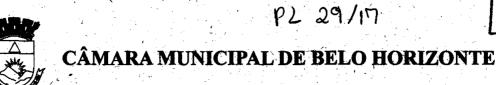


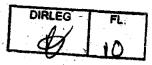
- Art. 49 O Conselho Municipal de Saúde, estruturado e definido na legislação específica, é o órgão pelo qual se efetiva a participação da comunidade na gestão do SUS...
- Art. 50 Além de expressar a participação da comunidade na área da saúde, o Conselho Municipal de Saúde também exerce função de controle social das atividades governamentais.
- Art. 51 O Conselho Municipal de Saúde, que funcionará em caráter permanente, será composto por representante do Governo, dos prestadores de serviços de saúde, dos profissionais de saúde e dos usuários.
- § 1º A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto de representantes do Governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.
- § 2º Para garantir a legitimidade da representação paritária a que se refere o parágrafo anterior, é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com qualsquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

TÍTULO IV DAS AÇÕES EM SAÚDE DO SUS CAPÍTULO I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

- Art. 52- As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção, análise e divulgação de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar, recomendar e avaliar medidas de prevenção e de controle das doenças e agravos à saúde.
- Art. 53 Constituem ações de vigilância epidemiológica, a cargo da autoridade sanitária:
- I estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;
- II emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;
- III fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;
- IV viabilizar a implementação do sistema de vigilância epidemiológica e coordenar sua execução, definindo o fluxo de informações, para continua elaboração e análise de indicadores;
- V realizar Investigações, inquéritos e outros estudos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;
- VI avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região;
- VII submeter em parceria com a Vigilância Sanitária, ainda que preventivamente, baseado nos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doença à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias;
- VIII elaborar, com base nas programações municipais, plano de necessidade e cronograma de distribuição de suprimentos, de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem adequadas;
- IX adotar, em articulação com outros órgãos, procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis;







- X promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;
- XI- apoiar os hospitais na implantação de ações que criem condições adequadas à execução dos serviços de Vigilância Epidemiológica, incluída a criação Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar;
- XII executar as ações de vigilância epidemiológica desencadeadas a partir das notificações realizadas:
- XIII consolidar os dados provenientes das fontes notificadoras, por meio do processamento dos Sistemas de Informação em Saúde e divulgar as informações e análises epidemiológicas;
- Art. 54 As doencas e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido nas normas legais e regulamentares vigentes.
- Art. 55 Serão notificados compulsoriamente os casos suspeitos ou confirmados de:
- I doenças que requeiram medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional:
- II doenças e agravos de notificação compulsória previstos pelo Ministério da Saúde;
- III doenças e agravos de notificação compulsória constantes em relação elaborada e atualizada, periodicamente, pela Secretaria de Estado da Saúde;
- IV doenças e agravos de notificação compulsória constantes em relação elaborada e atualizada, periodicamente, pela Secretaria Municipal de Saúde;
- Art. 56 Ficam obrigados a notificar à autoridade sanitária local a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de doenças mencionados no inciso anteriór;
- I o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direcão do tratamento:
- II os responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde em que o doente receba atendimento;
- III os responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos, para diagnóstico de doença transmissível;
- IV o farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro e demais profissionais de saúde que tomem conhecimento de ocorrência da doenca;
- V o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;
- VI o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo instituto médico-legal;
- VII o responsável por qualquer meio de transporte utilizado pelo doente.
- §1º O Cartório de Registro Civil disponibilizará a primeira via das declarações de óbitos, ou documento hábil que o substitua, ocorridos no município;



DIRLEG	FL	_
Q		
SI		_



- § 2º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, confirmada ou suspeita, de caso de doença transmissível de notificação compulsória e agravos à saúde;
- § 3º As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada, após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica;
- Art. 57 A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter siglloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em caso de grande risco à comunidade, por ato devidamente motivado da autoridade sanitária, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita, indepedentemente de sua anuência ou de seu responsável, exigindo-se apenas seu aviso prévio.

- Art. 58 É responsabilidade da autoridade sanitária proceder à investigação epidemiológica dos casos notificados, para a elucidação do diagnóstico, adoção de medidas pertinentes e avallação do comportamento da doença ou do agravo à saúde.
- § 1º A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.
- § 2º Quando houver indicação, a autoridade sanitária exigirá a coleta de material para exames complementares.
- Art. 59 Em decorrência dos resultados parciais ou finais da investigação, do inquérito ou de outros estudos epidemiológicos de que trata o art. 53, inciso V, a autoridade sanitária adotará medidas imediatas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.
- Art. 60 Cabe aos estabelecimentos de assistência à saúde manterem atualizadas suas informações cadastrais junto aos órgãos de vigilância em saúde.
- Art. 61 Os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de natureza agropecuária, industrial, comercial e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão fornecer, à direção municipal do sistema de saúde e ao órgão competente da vigilância em saúde, informações na forma solicitada, bem como prestar depoimentos.
- Art. 62- Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada;
- I a identificação dos pacientes;
- II os registros e dados de exames clínicos e complementares:
- III o registro dos procedimentos realizados;
- IV o registro da terapêutica adotada;
- V o registro da evolução do quadro e das condições de alta;
- VI o registro da emissão de declarações de óbito e nascimento;
- § 1º a guarda da documentação acima mencionada se dará nos prazos estabelecidos em normas legais e regulamentares.
- § 2º no caso de encerramento de suas atividades, cabe ao estabelecimento de assistência à saúde designar, junto à autoridade sanitária, o depositário fiel para a guarda da documentação, durante o tempo previsto por normas legais e regulamentares, a ser disponibilizada quando solicitada.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA



- Art. 63 Compete à Vigilância Sanitária o desenvolvimento de ações e serviços que visam a promover e proteger a saúde humana, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida, através da efetivação de limitações administrativas aos estabelecimentos, serviços e às atividades sujeitos ao controle sanitário.
- § 1º A atuação do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária dar-se-á de forma integrada com o sistema de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental em Saúde e Vigilância em Saúde do Trabalhador compreendendo:
- I a fiscalização visando à proteção do ambiente e a defesa do desenvolvimento sustentado;
- II o controle e a fiscalização dos produtos sujeitos ao controle sanitário;
- III o controle e a fiscalização dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;
- IV a proteção do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;
- V o controle e a fiscalização dos atos da cadeia, da produção ao consumo, relativos aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário;
- VI a colaboração, com a União, na fiscalização dos portos, aeroportos e fronteiras.
- § 2º As atribuições de que trata este artigo serão realizadas pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais integrantes da carreira de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

- Art. 64 A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabeleçam em qualquer atividade envolvendo trabalhadores, sob qualquer tipo de vínculo, devendo garantir sua integridade e higidez física e mental.
- Art. 65 Compete ao SUS, no âmbito municipal, em conformidade com a legislação vigente:
- I fazer observar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador;
- II criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para estabelecer políticas públicas e ações de vigilância em saúde do trabalhador.
- Art. 66 O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho independente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, equidade, descentralização com regionalização, hierarquização e participação da comunidade.
- Parágrafo único O disposto nesta Lei com relação à saúde do trabalhador, aplica-se às atividades de natureza urbana e rurai executadas por empresas e órgãos públicos, empresas privadas, sociedades civis, fundações, instituições e os integrantes do terceiro setor, bem como os trabalhadores autônomos, avulsos, em regime de economia familiar, cooperativados e informais.
- Art. 67 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário devem manter os diversos agentes ambientais de risco à saúde do trabalhador dentro dos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares ou reconhecidos como cientificamente válidos.
- Art. 68- A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de trabalho.
- Art: 69- São obrigações dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:



- I manter o ambiente, a organização e a higiene do local de trabalho adequados às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;
- II permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo informações, dados e cópias de documentos, quando solicitados.
- III dar conhecimento à população, aos trabalhadores e à sua representação, dos riscos presentes no ambiente de trabalho e no âmbito de cada estabelecimento sujeito ào controle sanitário cuja avaliação deverá incluir as seguintes etapas:
- a) antecipação e reconhecimento dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia:
- e) monitoramento da exposição aos riscos;
- f) registro e divulgação dos dados.
- IV em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;
- V permitir a entrada da representação dos trabalhadores e outras por ela indicada juntamente com as autoridades sanitárias;
- VI fornecer aos trabalhadores, aos seus representantes e às autoridades sanitárias informações escritas sobre os produtos e insumos utilizados no processo produtivo, com especificação clara e precisa das características, composição e dos riscos que representam para a saúde e meio ambiente, bem como as medidas preventivas, terapêuticas e corretivas;
- VII assegurar aos reabilitados de acidentes e doenças relacionados com o trabalho, postos de trabalho compatíveis com suas limitações;
- VIII capacitar e treinar os trabalhadores quanto à identificação e prevenção dos riscos presentes nos ambientes de trabalho, a correta execução das medidas de segurança e a utilização adequada dos equipamentos de proteção coletiva e individual, estando os comprovantes da realização da capacitação e treinamento à disposição das autoridades sanitárias;
- IX fornecer aos trabalhadores treinamento sobre procedimentos em situações de risco ou críticas.
- X fornecer aos trabalhadores de áreas de risco de contaminação infecto-contagiosas a necessária profilaxia e a implantação de medidas para a redução destes riscos.
- Art. 70 São obrigações dos trabalhadores:
- I cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde, higiene e segurança dirigidas ao trabalhador e as ordens de serviço expedidas pelo estabelecimento sujeito ao controle sanitário;
- II fazer o uso adequado de dispositivos de proteção;
- III colaborar com a empresa nas ações para a manutenção da saúde, higiene e segúrança no trabalho;
- IV submeter-se aos exames médicos de natureza ocupacional.
- Art. 71 A administração pública, direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal adotarão as normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores como critério definitivo para contratação de serviços e obras.
- § 1º Os editais de licitação devem constar as normas de saúde e segurança dos trabalhadores que devem ser cumpridas pelo prestador do serviço ou obra.
- § 2º O descumprimento de qualquer cláusula contratual, no que tange às normas de saúde e segurança



DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

dos trabalhadores, poderá implicar a suspensão do pagamento das faturas, desde a data da constatação da irregularidade até a correção das mesmas, sem prejuízo da cobrança de outras penalidades.

- Art. 72 Os acidentes de trabalho e as doenças a estes relacionadas são de notificação compulsória.
- § 1º As notificações ao SUS municipal deverão ser feitas através de via postal com aviso de recebimento e, quando possível, também por meio eletrônico.
- § 2º São obrigados a notificar:
- I o empregador;
- II o sindicato ou a representação dos trabalhadores;
- III o estabelecimento de assistência à saúde que atender o adoecido ou acidentado do trabalho;
- IV o trabalhador vitimado peia doença ou acidente do trabalho.
- Art. 73 Em situação de risco grave e iminente para o trabalhador, poderão ser paralisadas as atividades, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Parágrafo único - Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

- Art. 74 A eliminação ou redução dos riscos ambientais nos locais de trabalho deve obedecer à seguinte hierarquia:
- I medidas que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- II medidas que previnam a liberação de agentes ambientais no local de trabalho;
- III medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho;
- IV medidas de caráter administrativo e relativas à organização do trabalho;
- V utilização de equipamentos de proteção individuais, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:
- a) emergências:
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem em implantação;
- c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos.
- Art. 75 A eliminação ou redução dos riscos de natureza operacional e ergonômica deverá obedecer à seguinte hierarquia:
- I implementação de medidas de proteção coletiva;
- II implementação de medidas de proteção individual;
- Art. 76 Serão obrigatórios os exames médicos ocupacionais admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional, custeados pelo empregador, conforme legislação em vigor, devendo permanecer à disposição das autoridades sanitárias.
- § 1º Não serão aceitos para comprovação, junto às autoridades sanitárias, atestados de saúde ocupacional emitidos pelo SUS.
- § 2º O trabalhador deverá receber cópia de todos os atestados de saúde ocupacional, mediante recibo na primeira via.
- § 3º Nos exames pré-admissionals é proibido exigir abreugrafía, sorologia para AIDS, atestado de fertilidade, teste para diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.
- Art. 77 É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

- I considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento dos riscos e danos causados à sua saúde;
- II estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde do trabalhador em especial para saúde da mulher no trabalho, no período de gestação, bem como do idoso, menor e dos portadores de necessidades especiais;
- III exigir dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário medidas de correção no ambiente de trabalho, de acordo com o definido nos artigos 74 é 75.
- Art. 78 A autoridade fiscalizadora municipal exigirá o cumprimento da Lei Federal 6.514, de 22 de dezembro de 1977, ou legislação que a substitua, regulamentada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, bem como imporá as penas previstas na legislação municipal, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

Parágrafo único – Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 79 - As autoridades da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental em saúde e vigilância em saúde do trabalhador, de inspeção do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apolo umas das outras, no âmbito da competência de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrado de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

- Art. 80 A Vigilância em Saúde Ambiental compreende o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas relativos à vigilância ambiental, para o conhecimento e a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.
- Art. 81 A Vigilância em Saúde Ambiental possui à finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde.
- Art. 82 O SUS Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, integra o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

Parágrafo Único - É atribuição do SUS Municipal, em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, fiscalizar e controlar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana.

- Art. 83 Compete ao SUS municipal regulamentar, controlar e executar atividades de Vigilância Ambiental em Saúde relacionadas com:
- I água para consumo direto ou indireto humano;

II - ar;

III - solo;

- IV contaminantes ambientais e substâncias químicas;
- V desastres naturais;
- VI acidentes com produtos perigosos;
- VII fatores físicos;



VIII - ambiente de trabalho;

IX - ruídos:

IX – outros riscos ambientais à saúde humana;

Parágrafo único — A atuação do SUS municipal no sistema de Vigilância em Saúde Ambiental dar-se-á atendendo a regulamentação desta Lei.

Secão I

Da Saúde e Saneamento Ambiental

- Art. 84 A Secretaria Municipal de Saúde participará, no que lhe couber, da formulação das políticas de saneamento urbano e ambiental, bem como de sua execução.
- Art. 85 Os bens imóveis públicos e privados obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.
- Art. 86 É vedado o lançamento direto ou indireto de esgotos sanitários e de águas residuais em vias públicas, bem como o lançamento direto ou indireto de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.
- Art. 87 É obrigatória a ligação de quaisquer edificações à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de efluentes existentes, eliminando outros tipos de lançamento.
- § 1º Os custos da ligação referida no *caput* são de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo à concessionária responsável pelas redes de água e esgoto executá-la e ao proprietário ou possuidor mantê-la em boas condições de conservação e funcionamento.
- § 2º Nos casos de o proprietário não arcar com os custos da ligação e da manutenção das instalações, caberá ao possuidor tomar, emergencialmente, as medidas corretivas cabíveis.
- § 3º Nos casos em que a situação topográfica do imóvel não permitir a realização das ligações sanitárias à rede oficial, o órgão prestador de serviços de água e esgoto providenciará soluções alternativas, cujos custos correrão por conta do proprietário do imóvel.
- Art. 88 Nos locais onde não existirem redes de água e esgoto, compete ao órgão prestador dos serviços, indicar ao proprietário ou possuidor do imóvel, as medidas técnicas cabíveis para a captação de água e para o lançamento do esgoto e águas servidas, além de orientá-los quanto à sua execução, limpeza e manutenção, sendo vedado o lançamento a céu aberto.

Parágrafo único - Em caso de perfuração de fossas, os proprietários dos imóveis deverão obedecer às normas vigentes e as orientações fornecidas pela concessionária.

- Art. 89 O esgotamento sanitário e lançamento de demais resíduos e efluentes produzidos pelos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário não poderão colocar em risco a saúde da população nem agredir o meio ambiente, obedecidas as normas legais e regulamentares.
- Art. 90 O órgão ou entidade de prestação de serviço de abastecimento de água e tratamento de efluentes, periodicamente, fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.
- Art. 91 O órgão competente da saúde pública municipal acompanhará a qualidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e exigirá medidas de correção do concessionário, quando detectar a existência de anormalidades ou falhas que representem risco à saúde ou ao meio ambiente.
- Art. 92 As concessionárias de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão servir a totalidade das habitações do município.

- Art. 93 As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, sendo vedado o escoamento de águas pluviais pelos condutos de esgoto sanitário e o escoamento de esgoto sanitário pelas galerias de água pluviai.
- Art. 94 São de responsabilidade do Poder Público a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva.
- § 1º A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais obedecerão às normas legais e regulamentares.
- § 2º O reaproveltamento de material oriundo do lixo e esgoto sanitário obedecerá às especificações e a normas do órgão competente.
- Art. 95 O órgão credenciado pelo Poder Público para efetuar os serviços de coleta de lixo comum e hospitalar definirá a política específica de coleta e destinação, bem como observará todos os requisitos das normas legais e regulamentares
- Art. 96 As desconformidades relativas à saúde ambiental e ao saneamento urbano, tais como esgotamento sanitário, criação de animais e outras serão apuradas pelos órgãos executores competentes.

Parágrafo único – Caso as ações dos órgãos executores competentes sejam insatisfatórias na resolução das desconformidades mencionadas no *caput*, estes poderão encaminhar o processo administrativo devidamente instruído à Vigilância Sanitária para a adoção, se necessário, das ações cabíveis.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DE ZOONOSES

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 97 Os serviços de controle de zoonoses do município serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:
- I definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;
- II desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltado o caráter complementar do controle guímico.
- Art. 98 Compete aos serviços de controle de zoonoses:
- I planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avallar e executar as ações de controle de zoonoses;
- II analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;
- III analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;
- IV promover a capacitação dos recursos humanos;
- V executar, em parceria com Universidades e Centros de Pesquisas, o desenvolvimento de pesquisas em áreas de incidência de zoonoses;
- VI integrar-se de forma dinâmica com o sistema de informações do SUS;
- VII implementar laboratórios de apoio às ações de controle de zoonoses;





- VIII incentivar e orientar a organização das atividades de controle de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações;
- IX oferecer à população, programa de controle reprodutivo de cães e gatos com esterilização ou outro método contraceptivo, por meio de serviço próprio ou em parceria com as universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e iniciativa privada conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 99 São obrigados a notificar a ocorrência de zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde:
- I o veterinário que tomar conhecimento do caso;
- II o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;
- III o servico de assistência à saúde que prestar o atendimento à pessoa acometida por zoonoses;
- IV qualquer serviço de assistência médico-veterinária;
- V qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acométida de doença transmitida por animal;
- VI outras pessoas e estabelecimentos conforme dispuserem as normas regulamentares.
- Art. 100 É vedado o uso de medicamentos e imunobiológicos sem comprovada eficácia no tratamento de zoonoses que contraponham recomendação do Ministério da Saúde.

Seção II

Da responsabilidade dos proprietários de imóveis

- Art. 101 Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, as edificações, quintais, pátios e terrenos, além de adotarem as medidas destinadas a impedir o aparecimento e a proliferação de animais sinantrópicos, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias
- Art. 102 É vedado o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, água servida e/ou empoçada, mato ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
- Art. 103 Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades sanitárias, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.
- Art. 104 Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis deverão proceder à limpeza e desinfecção periódicas de todos os reservatórios de água, os quais deverão permanecer completamente tampados.

Parágrafo único - A limpeza a que se refere o *caput* deverá ser feita a cada seis meses, salvo disposição em contrário, além de atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

Seção III

Da criação de animais

- Art. 105 Não será permitida a criação ou conservação de animais vivos, que pela sua espécie ou quantidade sejam causa de insalubridade ou incomodidade.
- § 1º As entidades técnico-científicas, de ensino e os estabelecimentos industriais, desde que devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária, poderão promover a criação e conservação de animais vivos.
- § 2º A criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina nas residências particulares, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária, que considerará a quantidade, o porte e as condições locais quanto à higiene, ao espaço disponível para os animais e ao tratamento a eles dispensado.



- § 3º Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou de carne, também terá sua capacidade determinada pela autoridade sanitária, que considerará as condições locais quanto à higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves e o tratamento a elas dispensado.
- Art. 106 É vedada a criação e a manutenção de animais ungulados em área urbana.
- § 1º Fica excluído da proibição contida no *caput* deste artigo, o emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, zooterápicas ou de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas e associações devidamente legalizadas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
- § 2 º Ficam também excluídos da prolbição a que se refere o *caput* os animais utilizados em veículos de tração animal, devidamente registrados no órgão público competente, vedada, em qualquer caso a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes.
- Art 107 A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com outros órgãos, regulamentará os projetos sociais envolvendo animais de trabalho.
- Art. 108 Todo local destinado à criação, manutenção, hospedagem, adestramento e reprodução de animais deverá adequar-se às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes.
- Art. 109 Toda criação de animais com finalidade comercial caracteriza a existência de criatório, independentemente do total de animais existentes, devendo o proprietário solicitar a autorização do órgão competente, além de submeter seu estabelecimento às demais exigências legais e regulamentares impostas na legislação municipal, estadual ou federal.
- Art.-110 O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando estes forem vacinados, registrados e estiverem acompanhados e devidamente atrelados, de forma a possibilitar o total controle e contenção do animal.
- Art. 111 A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

Seção IV

Da responsabilidade do proprietário de animais

Art. 112 - Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário, salvo se decorrentes de violação de propriedade.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

- Art. 113 Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:
- I mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças;
- III adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzido, sendo vedado o lançamento em vias públicas ou seu depósito a céu aberto;
- IV acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações das autoridades sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.
- V mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais.

- § 1º É de responsabilidade do proprietário ou preposto manter o animal dentro dos limites do domicílio, visando ao seu bem-estar e à promoção da qualidade de vida de todos que com ele convivem;
- § 2º É de responsabilidade do proprietário do animal ou preposto permitir, sempre que necessário, a visita técnica e inspeção pela autoridade sanitária das dependências do alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;
- § 3º A visita técnica e inspeção a que se refere o parágrafo anterior, compreende a execução de provas sorológicas, do controle químico, a apreensão e a eutanásia do animal, quando for o caso;
- § 4º Cabe ao proprietário ou preposto, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver em conformidade com as normas legais e regulamentares;
- § 5º É vedada a permanência de animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, salvo nos casos previstos em lei;
- § 6º É de responsabilidade do proprietário ou preposto o controle reprodutivo dos seus animais.
- Art. 114 É proibido, conforme dispuserem as normas regulamentares, abandonar animal em logradouros e imóveis públicos e privados.
- Art. 115 Em caso de comprovação de que o animal seja portador de zoonose que coloque em risco a saúde da população, é vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.
- Art. 116 É proibida a alimentação e o alojamento de animais nas vias e logradouros públicos, cuja fiscalização compete ao órgão de controle urbano.

Seção V

Da educação para posse responsável

- Art. 117 A Secretaria Municipal de Saúde se responsabilizará por um programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo para tanto celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médico-veterinários.
- Art. 118 A Secretaria Municipal de Saúde facilitará a divulgação da posse responsável junto às escolas públicas e privadas, unidades de saúde e estabelecimentos veterinários.
- Art. 119 O material educativo para a divulgação da posse responsável deverá conter, entre outras informações, orientações sobre:
- I responsabilidade do proprietário em relação aos seus animais;
- II importância da vacinação e vermifugação de cão e gato;
- III zoonoses;
- IV cuidados e forma de lidar com o animal;
- V problemas decorrentes do número de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- VI esterilização;
- VII legislação.
- Art 120 A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico-veterinário e as entidades protetoras dos animais a atuarem como centros de divulgação e informação sobre a propriedade responsável de animal doméstico.



Secão VI

Do registro de animais

- Art. 121 Todos os cães e gatos residentes no município serão registrados no Centro de Controle de Zoonoses ou em estabelecimento veterinário credenciado por este órgão, segundo dispuserem as normas regulamentares.
- Art. 122 O registro dos animais residentes no município deverá ser providenciado por seu proprietário.
- Art. 123 O registro e o licenciamento dos veículos de tração animal a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, de responsabilidade do município, será precedido de parecer favorável das Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente no que se refere às condições de saúde do animal e do local em que vive.

Secão VII

Da apreensão e destinação dos animais

- Art. 124 Somente será permitido ao Centro de Controle de Zoonoses o recolhimento de animais domiciliados que sejam comprovadamente portadores de zoonoses que coloquem em risco a saúde da população.
- Art. 125 É vedada a permanência de animais em logradouros públicos.
- Parágrafo único Excetuam-se da proibição prevista no *capút* os animais devidamente atrelados e acompanhados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, bem como aqueles relacionados a projetos ambientais regulamentados pela Secretaria Municipai de Saúde.
- Art. 126 O animal encontrado solto nos logradouros públicos, sem as condições previstas no parágrafo único do artigo antecedente, será apreendido e recolhido ao Centro de Controle de Zoonoses.
- § 1º O animal poderá ser restituído ao legítimo proprietário ou seu representante legal, após preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.
- § 2º Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou de seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo subsequente, período no qual será devidamente alimentado, assistido por médicoveterinário e pessoal preparado para tal função.
- § 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, contado do dia da apreensão do animal, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, será de:
- a) 3 (três) dias úteis, no caso de pequenos animais;
- b) 6 (seis) dias úteis, no caso de médios e grandes animais.
- § 4º Os animais ungulados não serão passíveis de resgate pelo proprietário, salvo os relacionados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 106.
- § 5º Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto ao Centro de Controle de Zoonoses, nos prazos estabelecidos no parágrafo 3º, terão um dos seguintes destinos:
- a) doação a instituições de ensino e pesquisa mediante apresentação do projeto aprovado pelo comitê de ética em pesquisas com animais, ou a entidades filantrópicas devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- b) adoção por pessoas físicas ou jurídicas, após exame negativo para leishmaniose visceral, identificação e registro, vacinação contra raiva e esterilização, mediante recolhimento das taxas devidas e atendimento das normas legais e regulamentares e assinatura termo de compromisso de posse responsávei;
- c) eutanásia dos animais portadores de zoonoses incuráveis e de risco para a saúde humana, dos que apresentam prognóstico desfavorável e risco à segurança pública;
- d) devolução ao habitat natural, após exame negativo para leishmaniose visceral, identificação e registro,

vacinação contra raiva, vermifugação e esterilização;

- § 6º Se a eutanásia for necessária, deverá ser feita por médico-veterinário, com administração prévia de anestésico e por método rápido e indolor ao animal, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV n.º 714/2002 ou outra que venha substituí-la.
- § 7º Nos casos de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, com prognóstico desfavorável, caberá ao médico-veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, após avaliação clínica, decidir o seu destino, ainda que não decorridos os prazos estipulados no parágrafo 3º deste artigo.
- Art. 127 O proprietário do animal suspeito de raiva deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidado em local aprovado pela autoridade sanitária competente, ou nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses, durante 10 (dez) dias, na forma determinada por laudo fornecido pelo médico-veterinário.
- § 1º Após este período, estando o animal liberado do risco de transmissão da raiva, deverá ser resgatado pelo seu proprietário nos termos do artigo anterior;
- § 2º Caracterizado o abandono do animal nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses, fica o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 128 O cadáver do animal falecido ou submetido à eutanásia nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses será destinado a local previamente estabelecido pelo serviço de limpeza urbana, devidamente acondicionado, atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VI

IMUNIZAÇÃO

- Art. 129 A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunização de interesse da saúde pública.
- Parágrafo único A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município, com respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para este fim deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual e com a especificidade epidemiológica do Município.
- Art. 130 A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.
- Art. 131 É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.
- Parágrafo único Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar contra-indicação explícita de aplicação da vacina.
- Art. 132 O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação emitido pelos serviços de saúde públicos ou privados que aplicarem as vacinas.
- Art. 133 Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica.
- Art. 134 A autoridade sanitária deverá regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos de vacinação e o fluxo de informações.
- Art. 135 As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde SUS são gratuitas, na rede pública e conveniada, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.
- Art. 136 Todo estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde, o número de doses aplicadas por mês, o tipo de imunobiológico aplicado e a faixa etária.

K



Parágrafo único — Os estabelecimentos mencionados no caput deverão notificar à Secretaria de Saúde a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação em conformidade com as normas legais e regulamentares.

- Art. 137 É obrigatória a comprevação atualizada da imunização nos seguintes casos:
- I matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade;
- II recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo;
- III contratação trabalhista pelas instituições públicas e privadas;
- IV profissionais dos estabelecimentos de assistência à saúde e de estabelecimentos de interesse à saúde que pratiquem qualquer tipo de procedimento invasivo;

Parágrafo único - Deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando for apresentado de forma desatualizada.

- Art. 138 O estabelecimento deverá comercializar e aplicar somente imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde, respeitando as condições de armazenamento e o prazo de validade indicados pelo fabricante, álém de comprovar a origem destes, mediante a apresentação das notas fiscais e do laudo de certificado de qualidade expedido pelo laboratório produtor do imunobiológico.
- Art. 139 Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos responderão pela qualidade e segurança das imunizações realizadas sob sua responsabilidade e pelos possíveis eventos adversos delas decorrentes.
- Art. 140 Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunoblológicos deverão dispor de pessoal habilitado, equipamentos e instalações físicas adequadas para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação, de acordo com as normas legais e regulamentares.
- Art. 141 Todos os estábelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos, atendidas as normas legais e regulamentares, deverão:
- I dispor de pessoal habilitado:
- II- possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;
- III manter equipamentos exclusivos para conservação dos imunobiológicos;
- IV monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de imunobiológicos;
- V manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às autoridades sanitárias;
- VI manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares;
- VII aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente mediante prescrição médica:
- VIII manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso;

Parágrafo único: Os estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação, em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde.

Art. 142 — Todos os estabelecimentos deverão realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados nas atividades de vacinação, de acordo com as normas específicas do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.



- Art. 143 Os estabelecimentos privados de vacinação, que pretendam realizar, em caráter excepcional, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da autorização sanitária, poderão ser autorizados pelo órgão de vigilância sanitária, que deverá avallar e aprovar, dentre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas.
- Art. 144 Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem vacinas só poderão funcionar com assistência de Responsável Técnico legalmente habilitado.

CAPÍTULO VII

AUDITORIA ASSISTENCIAL DO SUS

Art. 145- O Sistema Municipal de Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde, componente do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, será tratado como Controle-Avaliação-Auditoria - CAA, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Na efetivação do Controle-Avaliação-Auditoria - CAA, será observada a subordinação administrativa, nos termos de seu regulamento, à auditoria contábil, financeira e patrimonlal DA unidade organizacional encarregada de tal inspeção.

Art. 146 - Para efeito desta Lei considera-se:

- I controle como sendo as atividades destinadas a verificar:
- a) o cumprimento do programa de trabalho em termos de execução dos procedimentoss e das práticas assistenciais e sociais do SUS/BH;
- b) o cumprimento efetivo dos contratos, convênios e outros ajustes sobre prestação de serviços, doação e transferências de quaisquer recursos em quaisquer modalidades.
- II avallação como sendo as atividades destinadas a verificar:
- a) a identificação quantitativa e qualitativa dos resultados obtidos pelo SUS/BH, em relação aos objetivos fixados nos programas de saúde e na adequação aos parâmetros de qualidade, resolutividade, eficiência e eficácia estabelecidos pelos órgãos competentes do SUS;
- b) definição de indicadores de avaliação e custos.
- III auditoria como sendo as ações prévias, concomitantes e subsequentes da verificação analítica, técnica, operacional e pericial, que consiste:
- a) da legalidade e da economicidade de ato de que resulta a realização, o nascimento, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações;
- b) dos atos de cestão com o propósito de certificar a exatidão e regularidade das contas apresentadas em relação às informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do SUS/BH;
- c) da assistência dos serviços de saúde e de sua qualidade no âmbito do SUS/BH.
- Art. 147 As ações de controle priorizarão os procedimentos técnicos e administrativos prévios à realização dos servicos, tendo como critério fundamental a necessidade dos usuários.
- Art. 148 As ações de Controle-Avaliação-Auditoria do SUS devem articular-se entre si e constituirão subsídio para a orientação dos programas de trabalho das ações de saúde do SUS/BH, e para a remuneração de forma diferenciada dos serviços de saúde, em função da efetivação de condições relacionadas às seguranças sanitária, financeira, ambiental, saúde do trabalhador e outros aspectos que contribuíram para melhorar a prestação dos serviços de saúde, visando à qualidade da saúde oferecida ao cidadão.

CAPÍTULO VIII

DA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À SAÚDE



DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Art. 149 A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do Município, será universal e igualitária, sem distinção de raça, cor, origem ou orientação sexual, comprometida com a qualidade dos seus serviços, agilidade e humanização no atendimento, e com a saúde integral para todos.
- Art. 150 São direitos do usuário dos serviços, públicos ou privados, de assistência à saúde do Município, além dos já estabelecidos em lei:
- I identificação dos responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, por meio de documento visível, com dizeres legíveis, contendo o nome do profissional que prestar o atendimento, o nome da instituição a que pertence, bem como a função exercida;
- II recebimento da prescrição médica escrita de forma legível, contendo o nome completo do paciente, o nome genérico da substância prescrita, a posologia, o nome do profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de código ou abreviaturas;
- III acompanhamento, se assim o desejar, em consultas médicas e em internações, salvo em regime intensivo, por pessoa de sua confiança;
- IV recebimento de alimentação adequada quando em regime de internação;
- V recebimento de visitas programadas pela instituição, respeitadas as rotinas das mesmas e o estado de saúde do paciente, desde que a este favoráveis, saívo os casos especiais.

Parágrafo Único: A internação psiquiátrica observará, também, o disposto na Lei Estadual n.º 11.802, de 18 de janeiro de 1995 ou outra que vier a substituí-la.

- Art. 151 São deveres dos serviços de assistência à saúde e das ações de saúde do Município:
- I promover a saúde do cidadão em todas as suas formas;
- II implementar práticas acolhedoras que favoreçam o acesso, a responsabilização e o vínculo com os usuários em todos os níveis de assistência;
- III desenvolver ações de educação em saúde;
- IV criar mecanismos que permitam consulta sobre satisfação dos trabalhadores e usuários sobre as condições de trabalho e de atendimento;
- V prestar assistência em locais dignos e adequados aos procedimentos a serem realizados;
- VI prestar assistência de forma respeitosa, buscando solucionar conflitos, minimizando as consequências destes decorrentes;
- VII melhorar o atendimento visando à diminuição do tempo de espera por realização de consultas, internações e procedimentos;
- VIII desenvolver e implementar políticas que visem ao reconhecimento das necessidades de assistência dos usuários, por meio de avaliação prévia, de maneira rápida, eficaz e inequívoca, garantindo sua satisfacão:
- IX cuidar para que os ambientes de espera e de atendimento dos usuários tenham suas áreas físicas instaladas de modo a propiciar conforto e bem-estar, garantindo: ventilação, luminosidade, cadeiras para

pacientes e acompanhantes, água para consumo humano e condições de acessibilidade para portadores de deficiência e idosos:

Parágrafo Único - É vedado aos estabelecimentos de assistência à saúde realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de saúde, e manter acesso diferenciado para o usuário do Sistema Único de Saúde - SUS - e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.



DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO IX

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 152 — O município disponibilizará serviços de atendimento de urgência e de emergência na área da saúde para a sua população, em consonância com a política do Ministério da Saúde, sob regulação médica, hierarquia resolutiva, responsabilização sanitária, universalidade de acesso, integralidade na atenção e equidade na alocação de recursos e ações desenvolvidas.

Parágrafo único O atendimento previsto no caput será capaz de garantir acolhimento humanizado, primeira atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências e estabilização e referência adequada aos pacientes graves, com possibilidade de apoio para elucidação diagnóstica e equipamentos e materiais para a eficiente atenção às urgências.

Art. 153 – A assistência oferecida terá por escopo a qualidade nos atendimentos pré-hospitalar, préhospitalar móvel, hospitalar e transporte inter-hospitalar.

Art. 154 — As normas definidas nesta Lei abrangerão todos os serviços que atuem nas áreas de urgência e emergência, sejam públicos, privados, filantrópicos ou conveniados.

Secão I

Servicos De Atendimento Pré-Hospitalar Móvel

Art. 155 – Todo individuo tem direito a serviço de transporte de urgência e emergência com o objetivo de receber os primeiros socorros e de ser encaminhado a uma unidade assistencial para a sua recuperação e tratamento.

Parágrafo único - São considerados serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, para os efeitos desta Lei o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, o Resgate do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias em geral, terrestres ou aéreas, sejam de natureza pública ou privada, independente de seu grau de complexidade de atendimento.

Art. 156 – A remoção e transporte de pacientes constitui serviço de natureza médica, somente podendo ocorrer sob supervisão, coordenação e regulação de um profissional médico.

Art. 157 – Nenhum veículo de transporte de urgência e emergência poderá transitar nos limites do município sem que esteja comprovadamente vinculado a uma Central de Regulação Médica, que será a responsável por:

- I orientar e coordenar o serviço;
- II receber e avaliar a pertinência dos pedidos dos usuários;
 - III organizar sua relação e interface com os demais serviços envolvidos no atendimento;
 - IV- determinar o fluxo e a triagem de pacientes usuários.
 - §1º As atividades específicas a serem desenvolvidas pela Central de Regulação bem como as atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências serão regulamentadas por ato do gestor competente mediante a criação e implementação de protocolos normatizados para esse fim.
 - §2º A coordenação da Central de Regulação é de competência exclusiva do profissional médico (médico regulador).





Art. 158 — Todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel que esteja circulando na circunscrição do município deverá, obrigatoriamente, atenter à legislação municípia e estar munido de Alvará de Autorização Sanitária ou documento similar, expedido pela autoridade sanitária competente, como condição de sua permanência e livre trânsito.

Parágrafo único - o Alvará de Autorização Sanitária deverá ser exibido sempre que solicitado, sob pena do veículo ser interditado, ainda que oriundo de outro município, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 159 — O serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deverá, segundo sua complexidade de transporte, atender a todos os requisitos mínimos no que tange a:

I - recursos humanos capacitados e treinados, em número e qualificação suficientes;

II – equipamentos médicos em quantidade e qualidade suficientes, com aferição e manutenção adequadas, quando for o caso;

III – materiais de enfermagem em quantidade e qualidade suficientes, limpos, bem armazenados e esterilizados, quando for o caso;

IV - medicamentos, quando for o caso;

VI - frota em condições seguras e adequadas de uso.

Art. 160 - O transporte inter-hospitalar de pacientes deverá observar os seguintes critérios:

I – nenhum paciente com risco de morte poderá ser removido sem a prévia realização de diagnóstico médico, contendo obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas médicas urgentes e específicas para cada caso;

II – pacientes graves ou com risco de morte somente poderão ser removidos se acompanhados por, no mínimo, um médiço e um profissional de enfermagem, em veículos que assegurem suporte avançado de atendimento, ou seja, aqueles que estejam equipados para prestarem cuidados médicos intensivos;

III – todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado pelo médico responsável, que integrará o prontuário no destino, devendo, igualmente, ser assinado pelo médico receptor;

IV – a responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor;

V - a responsabilidade para o transporte, quando realizado por ambulâncias tipo D ou E, é do médico da ambulância, até sua chegada ao local de destino e efetiva recepção por outro médico;

VII – paciente neonatal somente poderá ser transportado por ambulância tipo D ou por aeronave.

Art. 161 — Todo serviço que realize atividade de assistência emergencial pré-hospitalar móvel no município, seja Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, deverá possuir um Responsável Técnico médico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Seção II

Serviços De Atendimento Pré-Hospitalar Fixo



Art. 162 — Qualquer indivíduo vítima de um agravo agudo à sua saúde, seja de natureza clínica, cirúrgica, traumática ou psiquiátrica, que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, tem direito a um atendimento rápido e eficaz em serviços de assistência de urgência e emergência capazes de minimizar seus efeitos.

Parágrafo único: Os serviços de atendimento pré-hospitalares fixos na área de urgência e emergência abrangem:

- I as unidades básicas de saúde;
- II as unidades integrantés do Programa de Saúde da Família PSF;
- III o Programa de Agentes Comunitários de Saúde PACS;
- IV as unidades de pronto atendimento UPAs;
- V ambulatórios especializados;
- VI serviços de diagnóstico e terapia;
- VII -unidades não-hospitalares de atendimento às urgências e emergências;
- VIII -hospitais especializados em urgência e emergência, públicos ou privados;
- IX- hospitals gerais que possuam unidades de atendimento à urgência e emergência, públicos ou privados;
- X qualquer serviço de assistência à saúde que atue nas áreas de urgência e emergência.
- Art. 163 A hierarquização da rede do Sistema Único de Saúde SUS, que tem as Unidades Básicas de Saúde UBS como atendimento primário na atenção, funcionando como porta de entrada do usuário a todo serviço público de saúde, deverá ser praticada com o objetivo de acolher o paciente com foco na prevenção de sua saúde e com o intuito de não sobrecarregar as demais unidades assistenciais de atendimento à urgência e emergência.
- Art. 164 As unidades básicas de saúde UBS são responsáveis pelo nível primário de atendimento, executando procedimentos simplificados e de baixa complexidade em esfera ambulatorial.
- Art. 165 Hospitais, ambulatórios de especialidades e unidades de pronto atendimento são responsáveis pelo nível secundário de atendimento, executando procedimentos de maior complexidade.
- Art. 166 Os hospitais de referência executarão os procedimentos de média e alta complexidade, responsáveis pelo nível terciário de atendimento.
- Art. 167 As unidades de pronto atendimento UPAs, são responsáveis pelo atendimento médico a urgências e emergências médicas e odontológicas, com demanda espontânea de pacientes ou por encaminhamento das unidades básicas de saúde UBS.
- Art. 168 As unidades de pronto atendimento UPAs, serão dotadas, obrigatoriamente, de:
- I equipamentos adequados ao atendimento de urgência e emergência;

			3 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1			
II - leitos de observação;				32 · 3		
III – boxes de acolhimento	còm	classific	ação	de ri	sco;	
IV – assistência social;	· · ·		;			
V – laboratórios;						
VI – serviço de diagnóstico	por i	magem	<u>;</u>			
VII – salas de inalação;	, , .					

VIII – medicação

IX - sutura:

X - profissionais especializados em clínica médica, pediatria e cirurgia, no mínimo;

XI - espaço para higienização de usuários;

XII - arquivo médico;

XIII - Central de Regulação

Art. 169 – É função do Comitê de Urgência e Emergência acompanhar, analisar e directonar o fluxo dos atèndimentos de urgência e emergência realizados no município com o fim de otimizar os recursos técnicos e humanos envolvidos.

Art. 170 — É de responsabilidade do município implantar seu Sistema Municipal de Urgência e Emergência, avaliar, habilitar, cadastrar e descadastrar os serviços em todas as modalidades assistenciais, inclusive os de natureza privada, conveniados ou não.

Art. 171 — O Poder. Público Municipal destinará recursos à ampliação e desenvolvimento dos serviços públicos de assistência à urgência e emergência; e desenvolverá e implementará políticas públicas que visem à correção de distorções existentes com vistas à melhoria no acolhimento e tratamento dos quadros agudos de doenças e os de urgência e emergência dos seus usuários, respeitado o princípio da equidade.

Art. 172 — Qualquer serviço de pronto-atendimento que ofereçà atendimento médico durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia deverá contar com apoio para elucidação diagnóstica, equipamentos e,materiais para a adequada atenção às urgências e emergências, profissionais qualificados e articulação visível com o restante da rede assistencial.

Seção III

Da Atenção Domicillar

Art. 173 — A atenção domiciliar envolve ações de promoção e prevenção à saúde, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicilio dos usuários.





- Art. 174 A atenção domiciliar visa a disponibilização para a população de um conjunto de atividades de cuidado com súa saúde, prestadas diretamente em seu domicílio, cujo quadro clínico demande atenção especializada sem a necessidade de internação hospitalar.
- Art. 175 A atenção domiciliar é alternativa assistencial que busca evitar a internação hospitalar e tem por objetivos:
- I a humanização do cuidado;
- II o resgate da autonomia do usuário/família;
- III processos de alta assistida;
- IV períodos maiores livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;
- V minimização do sofrimento em situação de cuidados paliativos.
- Art. 176 A atenção domiciliar admite duas modalidades: a assistência domiciliar e a internação domiciliar.
- Art. 177 A assistência domiciliar se constitui em uma modalidade de atenção desenvolvida no domicílio do usuário englobando uma série de visitas programadas com periodicidade a depender da complexidade assistencial requerida, sendo directionada a pacientes crônicos que exigem cuidados de longo prazo por apresentarem perda considerável de sua autonomia por doenças graves e/ou incapacitantes.
- Art. 178 A internação domiciliar, como modalidade da atenção domiciliar, integra um conjunto de atividades prestadas no domicilio a pacientes que necessitám de atenção mais intensa, sem, todavia necessitarem de hospitalização, observados os seguintes critérios:
- T atenção contínua de um cuidador treinado sob a supervisão de pelo menos um membro da equipe de saúde;
- II ser direcionada a pacientes com agravos agudos, ou crônicos agudizados, cuja internação hospitalar possa ser evitada pela substituição da assistência domiciliar;
- .III cuidados frequentes de profissionais médicos, fisioterapeutas e de enfermagem;
- IV retaguarda hospitalar ágil e eficiente para a necessidade de uma eventual internação.
- Art. 179 É de competência da Secretafia Municipal de Saúde integrar o serviço de Internação domiciliar aos diferentes níveis de atenção do Sistema Único de Saúde SUS, estabelecendo um fluxo de referência e contra referência de forma a garantir ao usuário o retorno à sua unidade de origem para atendimento e exames, ou encaminhamento para as unidades especializadas, inclusive hospitalares.
- Art. 180 Deverão ser priorizados na admissão ao serviço de internação domiciliar:
- I idosos;
- II pessoas portadoras de doenças crônico-degenerativas agudizadas clinicamente estáveis;
- III pessoas que necessitam de cuidados paliativos;
- IV pessoas com incapacidade funcional provisória ou permanente, com internações prolongadas ou reinternações, que demandem atenção constante.





- Art. 181 Não participarão do servico de internação domiciliar pacientes que necessitem de:
- I observação contínua e cuidados intensivos com risco de evolução para um quadro grave e instável;
- II propedêutica multidisciplinar e/ou vários exames complementares realizados em sequência e rapidamente, para um diagnóstico preciso antes que seu quadro deteriore;
- III medicação complexa, com efeitos colaterais potencialmente graves e/ou de difícil administração;
- IV tratamento cirúrgico urgente.
- Art. 182 Nos aspectos assistenciais, são requisitos para a internação domiciliar:
- I existência de um responsável que exerça a função de cuidador;
- II haver no domicílio infra-estrutura mínima que possibilite o atendimento;
- III haver um responsável médico que indique a conduta.
- Art. 183 A realização da internação domiciliar somente será possível se o núcleo mínimo das equipes envolvidas se constituir de médicos, enfermeiros, auxiliares ou técnicos de enfermagem, sendo, obrigatoriamente, vinculado a uma unidade hospitalar ou pré-hospitalar fixa.
- Art. 184 Fica a critério do gestor a capacidade de atendimento de cada equipe, considerados o padrão demográfico territorial e o perfil epidemiológico da população a ser atendida.
- Art. 185 As equipes em atividade na área de internação domiciliar deverão ser capacitadas e recebereducação continuada na função.
- Art. 186 O Poder Público Municipal disponibilizará recursos para a implantação e custeio das equipes de internação domiciliar, inclusive para a aquisição de equipamentos necessários à atividade.
- Art. 187 Cabe ao Estado o desenvolvimento e implementação da política de atenção domiciliar, modalidade internação domiciliar, empenhando esforços no sentido de oferecer à população do município uma alternativa de atendimento no modelo assistencial.
- Art. 188 É de responsabilidade do gestor local a avaliação e o monitoramento desta política, para sua efetiva inserção na rede de saúde.
- Art. 189 Os serviços de natureza pública ou privada que prestarem atenção domiciliar, seja na modalidade de internação domiciliar ou na de assistência domiciliar, deverão atender às normassanitárias no tocante ao seu funcionamento.

CAPÍTULO X ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 190 A Assistência à Saúde prestada pelo SUS municipal se pautará nas seguintes diretrizes gerais:



- I` Universalidade, integralidade, equidade, descentralização, hierarquização e participação da sociedade na definição
- e no controle das ações e dos serviços de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Constituição Federal .
- II -Ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabálho intersetorial;
- III Desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avallação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;
- IV Desenvolvimento de instrumentos de informação da sociedade, capacitando o cidadão para discernir as atitudes individuais fundamentais para a promoção de sua saúde;
- V Apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e controle das moléstias mais comuns é seus determinantes, assim como para formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;
- VI Apole, conforme disponibilidade de recursos humanos e financeiros, aos eventos público destinados à divulgação da prevenção e detecção precoce de agravos transmissíveis e não transmissíveis e suas complicações.

Seção II

Da Atenção à Saúde da Mulher

- Art. 191 A atenção à saúde da mulher compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população feminina, nas fases da adolescência, adulta e pos-reprodutiva, incluindo:
- I assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do homem, ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;
- II— assistência clínico-ginecológica às gestantes no município, assistência pré-natal, prevenção e tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez, parto e puerpério, bem como identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde.
- § 1º A assistência clínice-ginecológica constitui um conjunto de ações e procedimentos voltados à prevenção, investigação, diagnóstico e tratamento das patologias sistêmicas e das patologias do aparelho reprodutivo, câncer do colo uterino e mama, doenças infecto-contagiosas e sexualmente transmissíveis e orientação sobre os métodos de regulação da fertilidade.
- § 2º A assistência pré-natal compreende um confunto de procedimentos clínicos e educativos com o objetivo de promover a saúde e identificar, precocemente, os problemas que possam resultar em risco para a saúde da gestante e do concepto.
- § 3º O acompanhamento clínico-obstétrico do período pré-natal dar-se-á de maneira periódica e sistemática, observando os niveis de risco da gestante e do concepto.
- § 4º A assistência ao parto e ao puerpério compreende o acompanhamento do trabalho de parto, a assistência ao recém-nascido e o atendimento periódico e sistemático nos primeiros cinco meses de pósparto.
- § 5º Será dada assistência especial à gestante adolescente.



Art. 192 - A atenção à saúde da mulher compreende:

- I a vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;
- II garantia de assistência hospitalar de parto às gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;
- III orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que prodiciem a realização do auto-exame das mamas;
- IV atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto autorizados pelo Código Penal ou determinados por ordem judicial;
- V garantia de vacinação contra a rubéola a todas as mulheres em idade fértil;
- VI garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre doenças da mulher, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações;
- VII garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.
- Parágrafo Único A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, através dos meios comunicação, o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.
- Art. 193 Compete aos estabelecimentos de assistência à saúde comunicarem à Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência.

Seção III

Da Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente

- Art. 194 As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução das taxas de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:
- I a implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, através da capacitação dos serviços e profissionais da saúde para a assistência integral, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e demais órgãos, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto para toda mãe e recém-nascido, conforme as possibilidades do binômio mãe-filho;
- II a garantia do direto à permanência de um dos pais ou responsável, em tempo Integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação ou tratamento, como também de um acompanhante, seja ele o pai ou não, desde o nascimento, incluindo o pré-parto, parto e pós-parto;
- III o Incremento de ações educativas que incentivem o aleitamento materno, em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, em parceria com Secretarias de Estados, ONG's, e demais órgãos, dando especial atenção à implementação de ações de aleitamento protegido nas instituições de educação Infantil;
- IV a realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento neurobiopsicosocial, com a introdução de tecnologias apropriadas à sua avaliação;
- V a garantia de atendimento por profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;
- VI a implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e pela rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento, conforme as necessidades de saúde da Infância;



VII – a garantia da realização dos exames visando ao diagnóstico e à terapêutica da fenilcetonúria (PKU), hipotireoidismo (TSH), anemia falciforme, fibrose cística, e todos os demais procedimentos que vierem a ser instituídos nos serviços de atendimento ao recém-nascido;

VIII – garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como: como rubéola, sifilis, toxoplasmose e outras;

- IX a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo; nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da crianca;
- X o incentivo ao aleitamento materno, monitorização do crescimento e do desenvolvimento em todos os níveis e setores, o controle de doença diarréica e desidratação, o controle das doenças respiratórias de infância, o acompanhamento nutricional, o controle das doenças preveníveis por imunização, o acompanhamento e vigilância de recém-nascidos, a prevenção da cárie e doença periodontal, desde a atenção primária até a utilização de equipamentos complexos;
- XI a vigilância à saúde e o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde; incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;
- XII a promoção de ações individuais e coletivas voltadas à saúde da criança e do adolescente, assistindoos integralmente, capacitando serviços e pessoal de saúde, articulados com escolas e a comunidade;
- a) informação periódica e sistemática dos diversos profissionais de saúde;
- b) em ações integradas com a área de educação, garantir à população acesso à informação e às ações educativas relativas às morbidades prevalentes.
- XIII a garantia de realização, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e outras Instituições interessadas, de campanhas de vacinação das crianças e adolescentes e de outras questões relativas à adolescência;
- XIV o registro das ações de saúde prestadas ou controladas nas crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em todos os serviços de atenção à criança;
- XV nas maternidades, a identificação do recém-nascido, mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, além de emissão ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde da Declaração de Saúde de Nascidos Vivos;
- XVI a garantia de que toda unidade de saúde, com serviço de parturição, possua equipe de neonatologia, envolvendo serviço médico e de enfermagem em neonatologia, além da equipe de obstetrícia;
- Parágrafo Único Cabe ao SUS Municipal coordenar, em todas as suas unidades de saúde, em cooperação ou inter-relação com os demais órgãos competentes do Município, o acompanhamento nutricional das crianças que apresentarem algum grau ou modalidade de desnutrição, seja por carência, excesso ou outros distúrbios alimentares.
- Art. 195 A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no que se refere à proteção da vida e direito à saúde, especialmente através de:
- I os nascimentos ocorridos no Município devem ser atendidos em serviços de saúde;
- II manter vigilância e registro, através da caderneta da criança, sob posse da família, das ações básicas de saúde.
- Art. 196 Toda e qualquer internação hospitalar de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em unidades de pediatria, com pessoal médico e de enfermagem com habilitação específica, acompanhado dos país ou responsável.



- § 1º Em todo e qualquer caso, a internação de crianças e adolescentes deve oferecer, no mínimo, cadeira reclinável para o repouso do familiar ou responsável acompanhante durante todo o período de estada do internado.
- § 2º A internação de crianças e adolescentes deve oferecer, obrigatoriamente, serviço de apoio em recreação e pedagogia, possuindo uma brinquedoteca;
- § 3º A alta hospitalar de crianças e adolescentes deve ser sempre acompanhada de resumo de alta, contendo informações básicas sobre a evolução da doença, tratamento realizado e exames, e, destinadas ao médico de saúde da família, todas as orientações de acompanhamento necessárias.
- Art. 197 Todos os estabelecimentos de educação, sejam eles de educação infantil, ensino fundamental, ou ensino médio, devem estar sob a orientação, acompanhamento e avallação da Vigilância Sanitária, potencializando a prevenção de agravos.

Parágrafo único - As Equipes de Saúde da Família das Unidades Básicas de Saúde devem ser incluídas como parceiras na educação para saúde.

Art. 198 - No caso de crianças com suspeita de problemas de saúde, a escola solicitará laudo técnico recomendando cuidados especials com os exercícios físicos e com a saúde, bem como solicitará que se limite sua prática.

Parágrafo único - As demais crianças ficam dispensadas de exame obrigatório para fins de educação física.

Art. 199 - Os estabelecimentos de prestação de cuidados à criança e ao adolescente deverão efetivar vínculo com a Unidade Básica de Saúde de sua área de abrangência, visando à educação preventiva de saúde pública às crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Fica facultado à iniciativa privada a contratação de profissional ou implantação de serviço para educação preventiva de saúde.

- Art. 200 As crianças lactantes, admitidas à doação, deverão ser submetidas a avaliações periódicas, conforme julgue necessária a equipe de saúde da família que as acompanha ou seu pediatra.
- Art. 201 Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados pelo profissional que tiver ciência do caso ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, através da ficha de notificação da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das demais providências legais.
- Art. 202 A rede municipal de saúde promoverá, através do Programa de Saúde da Família e em parceria com o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado, ONG's e demais órgãos, programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos de forma intersetorial envolvendo parcerias com as diversas instâncias governamentais e ONGs, fortalecendo o protagonismo infanto-juvenil de acordo com o preconizado no estatuto da criança e adolescente.

Seção IV

Da Atenção à Saúde do Adulto

- Art. 203 A atenção à saúde do adulto compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população adulta incluindo:
- I Garantia de acesso à informação e às ações programáticas sobre promoção de hábitos de vida saudáveis, como a prática de atividade física, a alimentação de qualidade, a realização do sexo seguro, a cessação do tabagismo, do alcoolismo e do uso de drogas ilícitas.
- II Garantia de vacinação regular em conformidade com política de imunização;
- III Promoção de atividades educativas visando a prevenção da violência doméstica e acidentes;
- IV Acesso aos exames laboratoriais indicados para a prevenção e detecção precoce de doenças;



- V Garantia de acesso a consultas clínicas para avaliação do estado de saúde e prevenção de futuros agravos;
- VI Garantia de ações, insumos e procedimentos para prevenção de agravos vasculares periféricos visando previnir amputações
- VII Garantia de ações programáticas de prevenção e assistência aos agravos transmissíveis e não transmissíveis de maior prevalência epidemiológica;
- VIII Garantia de acesso aos tratamentos com as práticas integrativas e complementares, tais como, homeopatia, acupuntura, medicina antroposófica, fitoterapia e outras.
- IX Garantia de fornecimento de insumos e materials utilizados para as práticas integrativas e complementares;
- X Garantia de acesso a consultas clinicas para avallação do estado de saúde e prevenção de futuros agraves para a População de Rua, População Carcerária e População de Profissionais do Sexo.
- XI Garantia de acesso às ações, insumos e procedimentos para prevenção e tratamento dos agravos nas populações citadas no inciso XI.
- XII Garantia de apoio no controle de agravos em situações epidêmicas nas populações citadas no inciso XI.
- Art. 204 Será prestada a atenção integral à pessoa portadora de Diabete Melito e Hipertensão Arterial em todas as suas formas, assim como dos problemas de saúde a ele relacionados.
- Art. 205 Para portadores de Diabete Melito, visando a maior autonomía possível por parte do usuário, em conformidade com as normas legais e regulamentares, fica garantido:
- I o direito de acesso à medicação, tais como os antidiabéticos orais e insulina NPH e regular humana;
- II o direito de acesso aos materiais de auto-aplicação;
- III material de informação sobre o controle da doença;
- IV acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença:
- V Atendimento pelos médicos do PSF (generalistas) e participação nos grupos operativos.
- VI acesso aos exames de prevenção e de acompanhamento da doença tais como, glicohemoglobina, ECG, glicemia , creatinina, íons , lipidograma e RX de tórax, siglicemia càpilar (em jejum e pós prandial), microalbuminúria, na freqüência que se fizer necessário conforme avaliação caso a caso;
- VII- Divulgação de material informativo sobre o cuidado com os pés.
- VIII Realização de exame de sensibilidade dos pés e encaminhamento para serviço específico quando houver alteração.
- IX Acesso ao ambulatório do pé diabético quando indicado.
- § 1º Para os diabéticos tipo I, fica assegurado, além do disposto nos incisos anteriores, o fornecimento de uma tira reagente de glicemia por dia, para o autocontrole.
- § 2º Caberá à PBH fornecer a dieta que aténda às necessidades dos alunos portadores de diabetes tipo I, matriculados na rede pública municipal de ensino, mediante prévia comunicação das unidades escolares.
- Art. 206 Fica garantido aos portadores de Hipertensão Arterial;
- I Medicação padronizada pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.
- II Material de informação sobre o controle da doença.
- III acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença;
- IV Atendimento pelos médicos do PSF (generalistas) e participação nos grupos operativos.





- V Exames de ECG, glicemia ,creatinina, íons ,lipidograma e RX de tórax, na freqüência que se fizer necessário;
- Art. 207 Fica garantido aos portadores de Doença Vascular Periférica;
- I Acesso a insumos para a prevenção de lesões e amputações.
- II Acesso. `a avaliação e acompanhamento por profissional capacitado, para o tratamento adequado das lesões ulcerativas;
- III Acesso a exames microbiológicos e antibioticoterapia adequada para os portadores de lesões.

Parágrafo único – os usuários com comprometimento vascular periférico terão prioridade na marcação da Cirurgia Vascular Periferica.

Seção V

Da Atenção à Saúde do Idoso

Art. 208 - É dever do Município, com a participação da família e da sociedade, garantir à pessoa idosa o direito/à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade com enfoque à sua autonomia, visando à prevenção, promoção, proteção e recuperação de sua saúde, incluindo a atenção especial às patologias prevalentes nesse grupo etário, respeitados os princípios da universalidade, integralidade, equidade e territorialidade.

Parágrafo único - Nas atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde, será priorizado o caráter preventivo.

- Art. 209 -O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as condições, oportunidades e facilidades, na forma da lei, para a preservação de sua saúde física e mental, com liberdade e dignidade.
- Art. 210 O Município prestará a efetivação do direito à saúde pelo idoso.
- Parágrafo único A garantia dessa prioridade compreende:
- I atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços de saúde no âmbito do município;
- II preferência na elaboração e execução de políticas públicas específicas na área da saúde do idoso,
- III destinação específica de recursos públicos na área da saúde do idoso, visando à sua prevenção e manutenção e a um envelhecimento saudável;
- IV garantia de acesso universal, integral e igualitário, sem discrimlnação de qualquer natureza, por meio do Sistema Único de Saúde SUS, aos serviços prestadores de saúde local, esses compreendidos em ambulatórios e hospitais, bem como em outros espaços;
- V capacitação e reciclagem dos recursos humanos encarregados da prestação de serviços aos idosos, em todos os níveis de atenção, nas áreas de geriatria e gerontologia;
- VI criação e viabilização de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento para pessoas de todas as idades;
- VII inserção nas unidades geriátricas de referência secundária de pessoal capacitado ou especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- VIII atendimento médico domiciliar, incluindo a internação, para a população idosa que dele necessitar e que esteja impossibilitada de se locomover até o local de tratamento, inclusive para idosos abrigados e

FL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

- IX reabilitação orientada com vistas à prevenção e à redução das sequelas decorrentes do agravo à saúde:
- X elaboração e implementação de projetos que retardem a perda, por parte do idoso, de suas habilidades físicas e mentais necessárias à realização de suas atividades básicas e instrumentais da vida diária;
- XI garantia de atendimento multidisciplinar nos serviços de saúde que deverão ser estruturados sob a ótica do atendimento integral, humanizado e de qualidade;
- XII inclusão nos serviços de medicina natural e de práticas complementares de saúde de ações para atenção ao idoso.
- Art. 211 A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, desenvolverá e implementará políticas com fins de:
- I acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores da condição de saúde da população idosa residente no município:
- II definir os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde que atenderem à pessoa idosa;
- III elaborar normas para regular os serviços públicos e privados de saúde do município que atenderem à pessoa idosa, tendo em vista a sua relevância pública;
- IV criar mecanismos para que as práticas de cuidados dispensadas às pessoas idosas reflitam uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional, e que levem em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde dos idosos e a importância do ambiente em que estes estejam inseridos;
- V propiciar meios para um envelhecimento ativo e saudável com a preservação da autonomia por parte do idoso;
- VI manter, ampliar e desenvolver o Programa de Saúde da Família PSF, com o fim de possibilitar um maior número de idosos beneficiados e assistidos;
- VII disponibilizar atendimento odontológico na rede pública de saúde, promovendo a saúde bucal dos idosos, sobretudo daqueles mais carentes ou institucionalizados;
- VIII- promover ações intersetoriais e parcerias que visem a promoção da saúde.
- Art. 212- Todo idoso que buscar a Unidade Básica de Saúde, independentemente de ser considerado frágil ou não, deverá ser avaliado de maneira global e ter recomendadas ações de prevenção à sua saúde.

Parágrafo único - Esta avaliação inclui:

- I acolhimento e abordagem humanizados;
- II promoção do envelhecimento ativo;
- III avaliação multiprofissional, considerados os riscos social e clínico, priorizando as ações de cuidado a serem desenvolvidas:
- IV garantia da prescrição adequada, com a assistência farmacêutica responsável, que implica desde a compreensão por parte do assistido da prescrição em si e a dispensação dos medicamentos prescritos, até a utilização de estratégias para melhorar a adesão e o monitoramento da medicação prescrita;
- V adoção de práticas de informação que possam coibir a automedicação;
- VI distribuição de material informativo que sensibilize a família para o cuidado com o idoso fragilizado, quando for o caso, seja por condição de saúde e/ou social.



- Art. 213 A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas através de cadastramento, pela Secretaria Municipal de Saúde, da população idosa do município de forma a conhecer o perfil epidemiológico desta população em sua área de abrangência, para o desenvolvimento das ações de saúde pertinentes.
- §1º Esse cadastramento inclui a busca ativa, prioritariamente, do idoso frágil para sua inserção nos programas de atendimento e para o desenvolvimento de ações de reabilitação com vistas à recuperação de sua autonomia.
- §2º Por idoso frágil entende-se aquele que se enquadre nos seguintes critérios:
- I etário: idoso de 75 (setenta e cinco) anos ou mais;
- II funcional: idoso acamado ou incapacitado parcialmente;
- IÍI social: idoso que mora sozinho ou que esteja institucionalizado;
- IV clínico: idoso portador de múltiplas doenças;
- V idoso em alta hospitalar recente;
- VI ou aquele idoso que viva situações de violência doméstica.
- Art. 214 O Municipio desenvolverá meios de formação de parcerias com o cuidador familiar, como estratégia que vise a favorecer o cuidado domiciliar, assegurando que o idoso permaneça em seu meio natural.
- Art. 215 Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos padronizados pela rede pública, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento de habilitação ou reabilitação já instituídos no SUS.
- Art. 216 Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, na forma da lei.
- Art. 217 Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde responsável pelo atendimento proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo Integral, segundo os critérios médicos.
- Parágrafo único Nos casos em que se torne prioritário o acompanhamento do idoso, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder a autorização.
- Art. 218 Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado o mais favorável.
- Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção prevista no caput, esta será feita:
- I pelo curador, quando o idoso for interditado;
- II pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contatado em tempo hábil;
- III pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou a familiar;
- IV pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.
- Art. 219 As instituições de saúde com atuação no município deverão atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais envolvidos, assim como orientação à cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.
- Art. 220 As instituições de saúde que prestam serviços no município, públicas, privadas ou filantrópicas, deverão atender aos critérios exigidos na legislação sanitária para o atendimento às pessoas idosas, respeitadas as peculiaridades próprias dessa população, sejam no tocante à área física dos estabelecimentos, recursos humanos empregados e procedimentos adotados.





- Art. 221 É garantido aos idosos institucionalizados no município, em instituições de qualquer natureza, seja com fins de moradia, ainda que temporária, ou similares, o acesso universal, integral e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme os protocolos de atribuições e processo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.
- §1º O Programa da Saúde da Família considerará as Instituições de Longa Permanência para Idosos e instituições similares localizadas no município, "residência" para fins de execução de suas ações de assistência e priorizará as de cunho filantrópico.
- §2º É garantida a imunização prevista no calendário oficial destinada aos idosos do município a todas as pessoas idosas Institucionalizadas, devendo a mesma ocorrer *in loco*, com a visita das equipes da Secretaria Municipal de Saúde às Instituições de Longa Permanência para Idosos e a instituições similares.
- §3º As pessoas idosas institucionalizadas no território municipal serão incluídas em todos os programas fundados no princípio da assistência integral à saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 222 As garantias às pessoas idosas previstas nesta Lei não excluem outras já existentes, somando-se àquelas para todos os fins de direito.

Seção VI

Da Atenção à Saúde Mental

- Art. 223 É de responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde, com apoio da sociedade, aos portadores de transtornos mentais.
- Art. 224 O Município garantirá e implementará a prevenção, a reabilitação e a reinserção social plena das pessoas portadoras de transtornos mentais, sem discriminação de qualquer natureza, promovendo assistência integral eficaz em saúde mental, com atendimento humanizado e através do desenvolvimento de políticas públicas que visem à melhoria da sua qualidade de vida.
- Art. 225- São direitos da pessoa portadora de transtornos mentais, além dos já estabelecidos em lei:
- I ter acesso ao melhor tratamento consentâneo às suas necessidades;
- II ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando a alcançar sua recuperação pela reinserção social e familiar;
- III ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV ter garantia de sigilo nas informações por ela prestadas, salvo quando por necessidade imperativa de atividade profissional que tenha como propósito a prevenção, promoção e recuperação de sua saúde;
- V ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua internação involuntária;
- VI ter Ilvre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII receber o maior número possível de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX ter garantido o respeito aos direitos humanos e à cidadania;





X - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

- XI não participar de pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos sem o seu consentimento expresso ou de sue representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Municipal de Saúdé.
- Art. 226 O modelo assistencial do município em saúde mental visa à desospitalização psiquiátrica com vistas à redução da prática da internação, que será utilizada como último recurso terapêutico, esgotadas todas as demais formas de tratamento.
- §1º A internação psiquiátrica, qualquer que seja ela, somente ocorrerá mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos de forma inequívoca, e deverá objetivar a mais rápida possível recuperação do paciente, visando à sua imediata reintegração social.
- > §2º O laudo mencionado no parágrafo anterior deverá conter:
 - a) descrição minuciosa das condições do paciente que ensejem a sua internação;
 - b) consentimento expresso do paciente ou de sua família, em caso de impedimento daquele;
 - c) as previsões de tempo mínimo e máximo de duração da internação.
 - §3º -O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros favoráveis à sua recuperação.
 - §4º A internação psiquiátrica de pacientes menores de idade e aquela cujo consentimento expresso do internado não for obtido, será caracterizada como internação involuntária, devendo o laudo que a autorizou ser remetido, pelo responsável técnico do estabélecimento que realizar a internação, à autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde e ao Ministério Público, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas a contar da internação, devendo o mesmo procedimento ser adotado quando da alta hospitalar;
 - §5º -É vedada a internação psiquiátrica em instituições com características meramente asilares que sejam desprovidas dos recursos mínimos necessários citados no §3º.
 - Art. 227- A Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir e implantar Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias, que fará, no prazo de 72 horas, o acompanhamento dessas Internações, após o recebimento da comunicação pertinente.
 - Art. 228- A internação de usuários, com diagnóstico principal de dependência alcoólica e outras drogas, darse-á em leito de clínica médica em hospitals e pronto-socorros gerais.
 - Art. 229 É vedada ao setor público nova contratação de leito psiquiátrico em hospital psiquiátrico.
 - Art. 230 Para os efeitos desta Lei, considera-se:
 - I internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário, e que tem fim quando por solicitação escrita do paciente ou por determinação do especialista responsável pelo tratamento;
 - II internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro, e que tem fim quando por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento; e





- III internação compulsória: aquela determinada pela Justiça, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento de assistência à saúde, quanto à salvaguarda do paclente, dos demais interessados e funcionários.
- Art. 231 O paciente portador de transtornos mentais há longa data hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou da ausência de suporte social, será obleto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.
- Art. 232 É vedado o Início de pova atividade hospitalar psiguiátrica no município, bem como a ampliação das já existentes, o que não inviabiliza a construção de unidade psiguiátrica em hospital-geral.

Parágrafo Único: O projeto de construção de unidade psiquiátrica deverá ser avaliado e autorizado pela autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Municipal.

- Art. 233 Os casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de assistência à saúde onde ocorrer qualquer destas hipóteses aos familiares ou ao seu representante legal, bem como à autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data da ocorrência.
- Art. 234- O Poder Público estabelecerá a planificação necessária para a instalação e o funcionamento de recursos alternativos aos hospitais psiquiátricos, que garantirão a manutenção de pessoas portadoras de transtornos mentais no tratamento necessário, com enfase na sua reinserção familiar, no trabalho e na comunidade.

Parágrafo único - Serão considerados recursos alternativos aos hospitais psiquiátricos:

- I ambulatórios:
- II serviços de emergência psiquiátrica em prontos-socorros gerais e centros de referência;
- III leitos ou unidades de internação psiquiátrica em hospitais gerais;
- IV serviços especializados em regime de hospital-dia e hospital-noite;
- V centros de referência em saúde mental;
- VI centros de convivência:
- VII lares e pensões protegidas.
- Art. 235 O uso de medicação nos tratamentos psiquiátricos em estabelecimentos de saúde mental deverá corresponder às necessidades fundamentais de saúde das pessoas portadoras de trânstornos mentais e terá, exclusivamente, fins terapêuticos, devendo ser revisto periodicamente.
- Art. 236 É vedada a prática terapêutica psiguiátrica biológica, salvo nas seguintes condições:
- I indicação absoluta, se não houver procedimento de maior ou igual eficácia;



- II utilização, esgotadas as demais possibilidades terapêuticas, em ambiente hospitalar especializado;
- III risco de vida iminente decorrente do sofrimento mental;
- IV consentimento do paciente, caso o quadro clínico o permita, e de seus familiares, após o conhecimento do prognóstico e dos possíveis efeitos colaterais decorrentes da administração da terapêutica;
- V exame e consentimento, por escrito, de equipe de médicos, sendo 1 (um) do estabelecimento em que for ser realizada a prática e 1 (um) indicado pela autoridade sanitária municipal.
- Art. 237 É vedado o uso de celas-fortes, camisas-de-força e outros procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento de saúde, seja público, privado ou filantrópico.
- Art: 238 Ficam prolbidas as psicocirurgías, assim como quaisquer procedimentos que produzam efeitos orgânicos irreversíveis, a título de tratamento de enfermidade mental.
- Art. 239— A eletroconvulsoterapia será realizada, exclusivamente, em unidade de internação devidamente aparelhada, dotada de recursos humanos capacitados e profissional legalmente habilitado, área física adequada, observadas as seguintes condições:
- I indicação absoluta do tratamento, esgotadas todas as demais possibilidades terapêuticas;
- II consentimento informado do paciente ou de sua família, caso seu quadro clínico não o permita por si só autorizar, ou de seu representante legal, quando for o caso, após o conhecimento de seu diagnóstico, o propósito, método, duração estimada e benefício esperado do tratamento, as outras possibilidades de tratamento, inclusive as menos invasivas do que este, as dores e desconfortos resultantes, riscos e efeitos colaterais, bem como as terapêuticas já utilizadas sem alcance de eficácia;
- III autorização da autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde, que será emitida com base em parecer escrito dos profissionais de nível superior envolvidos no tratamento do paciente.
- Art. 240- O Conselho Municipal de Saúde garantirá o pleno funcionamento da Comissão Municipal de Reforma Psiquiátrica.
- Art. 241- A Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde, juntamente com a Comissão Municipal de Reforma Psiquiátrica, no cumprimento das diretrizes e dos princípios da Política Municipal de Saúde Mental, atuarão solidariamente na defesa dos direitos de cidadania dos usuários.
- Art. 242- A Secretaria Municipal de Saúde promoverá, através da Coordenação de Saúde Mental, em parceria com os movimentos sociais:
- I campanhas, visando à divulgação dos princípios, objetivos e efeitos da reforma psiquiátrica;
- II campanhas- de esclarecimento, visando minimizar o preconceito e a discriminação social das pessoas portadoras de transtornos mentais ;
- III a defesa dos direitos do portador de sofrimento mental.

Secão VII

Da Atenção à Saúde Bucal





- Art. 243 -Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, coordenar, executar, orientar e supervisionar as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade por meio de atividades educativas, preventivas e curativas.
- Art. 244- No atendimento das metas preconizadas pela Secretaria Municipal de Saúde serão observadas, entre outras, as sequintes ações:
- I desenvolvimento de parcerias com setores públicos e privados;
- II- desenvolvimento e apoio as ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde;
- III formação e consolidação de parcerias com as universidades para Educação Permanente, pesquisa aplicada e assistência principalmente à atenção secundária;
- IV- manutenção das especialidades atualmente ofertadas tais como endodontia, periodontia, ortodontia, usuários com necessidades especiais, estomatologia, odontopediatria, disfunção de ATM, cirurgia e dentística:
- V- Promoção de cuidados gerais e de assistência técnica aos equipamentos por meios, preverencialmente próprios, com profissionais capacitados;
- VI execução de contratos que garantam o fornecimento de peças e componentes, bem cómo a manutenção para as peças e componentes que não atendam ao disposto no inciso anterior;
- VII Promoção da educação permanente dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde;
- Art.245- A Atenção à Saúde Bucal será desenvolvida por meio de ações integradas de prevenção, promoção e controle da saúde bucal, em parceria com universidades públicas e privadas e entidades afins, observando as seguintes diretrizes:
- I Ampliação gradativa do acesso aos serviços de saúde bucal;
- II Priorização no atendimento das urgências;
- III Recuperação estética por meio de restaurações diretas e/ou próteses tótais ou parciais acrílicas removíveis;
- IV Melhoria da função mastigatória, através principalmente de restaurações diretas;
- V Estruturação e implantação progressiva da oferta de próteses totais e parciais acrílicas removíveis para os indivíduos que delas necessitem.
- VI. Garantia de àções de promoção da saúde principalmente para os grupos vulnerávels;
- Parágrafo único consideram-se integrantes dos grupos vulneráveis os indivíduos portadores de doenças como diabetes, hipertensão, AIDS e ainda as gestantes, crianças entre as faixas etárias de 0 a 6 e de 10 a 12 anos, famílias em áreas de risco elevado e muito elevado, usuários com necessidades especiais UNE, os idosos, entre outros.
- Art. 246- Nas ações de promoção de saúde bucal terão prioridade as atividades educativas preventivas que serão implementadas em parcerias com os equipamentos sociais compreendendo:
- I orientação para o auto-cuidado;
- II terapia intensiva com flúor para pessoas com atividade de cárie;





- III distribuição de escovas e cremes dentais à população cadastrada no Programa Bolsa Família e/ou integrantes do BH-Cidadania ou outros que vierem substituí-los.
- VI estabelecimento de parcerias com instituições de convívio coletivo para desenvolvimento rotineiro das ações de cuidado em saúde bucal e fornecimento de escovas e cremes dentais, quando necessário;
- V capacitação, monitoramento e avaliação dos cuidadores das instituições de convívio coletivo;
- VI estimulo à escovação diária nas instituições coletivas, supervisionadas pelos culdadores;
- VII introdução da escovação pré-atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, supervisionada sempre que possível.
- VIII introdução na rotina de visita dos agentes comunitários de saúde . ACS o incentivo e a orientação dessas atividades para as famílias visitadas.
- IX monitoramento do teor de flúor na água de abastecimento público.
- Art 247- É garantido o acesso universal aos serviços de saúde bucal a toda população, sem focalização por faixa etária, mas com focalização no atendimento das prioridades.
- § 1º A Estratégia de controle das doenças bucais deverá ser conduta padrão nos atendimentos, agilizando a cobertura da população através da diminuição do número de sessões por indivíduo
- § 2º o acesso a que se refere o *caput* se dará nos atendimentos da urgência, da demanda espontânea, do encaminhamento por outras áreas de assistência à saúde e das ações programadas.
- Art. 248- O planejamento das ações deverá ser realizado através do levantamento contínuo de necessidades da população assistida nas Unidades Básicas de Saúde e nos espaços de convívio coletivos.
- § 1º o levantamento de necessidades ocorrerá em todos os espaços de intervenção, como forma de , identificar a polarização da doença e os individuos/grupos com maior necessidade.
- § 2º a metodologia a ser adotada no levantamento de necessidades será a que melhor reflita a realidade demandando menores custos operacionais.

Seção VIII

Da Atenção aos Portadores de Necessidades Especiais

- Art. 249 A política de saúde para a Integração dos Portadores de Necessidades Especiais compreenderá um conjunto de orientações que lhes assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, através de medidas que visem sua inclusão no mercado de trabalho, que lhes garanta assistência social, edificações e transporte públicos e privados dotados de acessibilidade e adoção de outras medidas que visem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.
- Art. 250 A atenção a saúde da pessoa portadora de necessidades especiais compreende um conjunto de ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:
- I acesso, de acordo com a necessidade, a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde, compreendida também a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;



- II direito à habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação multiprofissional, que leve em conta o desenvolvimento máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência;
- III garantia de acesso da população às informações relacionadas aos possíveis fatores determinantes das deficiências:
- IV garantia de condições que visem à integração e reintegração do portador de qualquer deficiência na sociedade.
- V implantação de projetos voltados à capacitação dos portadores de necessidades especiais, buscando o desenvolvimento de sua independência, através do fortalecimento de sua autonomia, de modo a favorecer sua inserção social.
- VI implantação de projetos e serviços, que priorizem o trabalho com a família, de modo a melhorar a dinâmica familiar;
- VII desenvolvimento de projetos direcionados à capacitação de acompanhantes/cuidadores domiciliares para portadores de necessidades especiais.
- VIII capacitação dos profissionais da área da saúde, visando uma postura humanizada e inclusiva, que considere o indivíduo em sua totalidade, incluído o conhecimento da língua de sinais brasileira (LIBRAS) e de outras formas de comunicação.
- IX implementação de práticas e cuidados domiciliares, envolvendo equipes de saúde da família, profissionals de reabilitação e a comunidade;
- X Garantia de participação dos portadores de necessidades especiais nas instâncias municipais do SUS.
- XI Adequação de todas as unidades de saúde, garantindo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns.
- XII Garantia de confecção de laudos de saúde para portadores de necessidades especiais;

Seção IX

Doença Sexualmente Transmissíveis - DST e Sindrome de Imunodeficiência Adquirida -AIDS

- Art. 251 A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações integradas, regionalizadas de promoção à saúde, prevenção e controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis -DST e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida AIDS, através de atividades relacionadas à Educação em Saúde, com a cooperação de entidades afins que compreenderão:
- I garantia da universalidade de diagnóstico, tratamento e orientação aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana-HIV e dos doentes de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis-DST gratuitamente;
- II Capacitação dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde;
- III Ações de atenção aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana HIV e dos doentes de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, coordenadas por equipes multiprofissionais com participação conjunta de grupos não governamentais;



- IV desenvolvimento, através de parcerias com setores públicos e privados, de trabalhos de educação continuada que busquem informar e sensibilizar a população sobre os riscos e consequências da contaminação, bem como dos benefícios dos processos de proteção e imunização.;
- V- desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde.
- Art. 252 Fica assegurado à população de baixa renda acesso ao preservativo, que será distribuído gratuitamente em todos os Centros de Saúde acompanhado de material educativo.
- Art. 253 Os portadores da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e das demais DST's receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, todos os medicamentos necessários ao seu tratamento.
- § 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, padronizará os medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da infecção e da doença, visando orientar a sua aquisição;
- § 2º A padronização de terapias deverá ser revista e republicada, sempre que se fizer necessário, para se adequar aos avanços científicos e aos novos medicamentos disponibilizados no mercado.
- Art. 254 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, elencados neste artigo, deverão implantar e manter programa de prevenção de DST/AIDS segundo as diretrizes e políticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde:
- I centros de saúde:
- II instituições de longa permanência para idosos;
- III alberques e abrigos;
- /IV estabelecimentos de internação coletiva;
- V hotéis, motéis, pensões, "drive-ins" e congêneres;
- VI casas de massagens e saunas;
- VII "dark-rooms", boates, casas e salas de lazer, espetáculo e shows que, por sua natureza, facilitem, de qualquer modo, a prática de sexo;
- VIII estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- IX e os demais que vierem a ser regulamentados.
- §1º Fica facultado aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de caráter privado a implantação de serviço terceirizado de prevenção de DST/AIDS, mediante critérios e diretrizes da Secretaria Municipal Saúde e do Ministério da Saúde;
- § 2º Todos os estabelecimentos que facilitem a prática de sexo nas suas dependências, tais como hotéis, motéis, "drive-in", casas de massagem e saunas, dark-rooms, boates, casas e salas de espetáculo e congêneres são obrigados a fornecer gratultamente preservativos aos seus usuários, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 6858 de 2 de maio de 1995 ou outra que vier substituí-la.
- § 3º Os organizadores de eventos deverão manter a comercialização e/ou distribuição de preservativos durante a sua realização.
- Art. 255 É vedada a discriminação aos portadores do HIV e AIDS.
- Art. 256 Será garantido o sigilo profissional em todos os procedimentos realizados pelos serviços públicos e privados para fins de diagnóstico e tratamento de todo paciente ou portador do HIV/AIDS, de acordo com a lei.
- Art. 257 As maternidades e hospitais gerais, visando à redução da transmissão vertical do HIV e da morbimortalidade associada à sífilis congênita, deverão implementar e manter as seguintes ações:



- I oferecer a todas as gestantes da rede pública e privada a testagem anti-HIV e de sífilis no pré- natal.
- II estabelecer, no período pré-parto imediato, após o aconselhamento da parturiente e com seu consentimento, "status" sorológico para HIV de 100% das gestantes que não tenham se submetido a esta testagem durante o pré-natal;
- III adotar e garantir medidas profiláticas, em 100% das parturientes HIV positivas detectadas com o objetivo de impedir a transmissão vertical aos recém-natos;
- IV realizar, em 100% das parturientes atendidas, que não tenham realizado este teste no terceiro trimestre de gravidez, a testagem de sífilis;
- V garantir às parturientes o tratamento adequado de 100% dos casos de sífilis adquirida, bem como da sífilis congênita diagnosticada em recém-natos;
- VI criar mecanismos para a disponibilização de fórmula infantil a todos os recém-natos expostos ao HIV, desde o seu nascimento até o sexto mês de vida, visando ao seu adequado desenvolvimento pôndero-estatural;
- VII implementar rotinas de melhoria do atendimento à parturiente, à puérpera e a seus recém-natos, visando o fortalecimento do Programa de Humanização do Pré- Natal e Nascimento.
- Art. 258 Para a prevenção da contaminação pelo HIV, por intermédio do aleitamento materno, deverão ser consideradas as seguintes medidas:
- I o aleitamento materno cruzado somente deverá ser praticado mediante indicação médica, com a devida comprovação de capacidade e aptidão da doadora;
- II orientação das mulheres infectadas pelo vírus do HIV quanto a contra-indicação de amamentar ou de doar leite;
- III- os recém-natos de mães infectadas pelo HIV, que necessitem estritamente do leite materno para sobrevivência, poderão recebê-lo desde que devidamente pasteurizado;
- IV os bancos de leite humano utilizarão somente leite ou colostro pasteurizado, conforme normas legais e regulamentares;
- V os bancos de leite humano deverão selecionar seus doadores, obedecendo aos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares;
- VI- Serão consideradas inaptas para doação de leite humano, a critério médico, as nutrizes portadoras de moléstias infecto-contagiosas.

TITULO V DAS AÇÕES EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 259 - Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária:



- I alimentos, produtos alimentícios, insumos, aditivos, adjuvantes, coadjuvantes, matérias-primas e embalagens alimentares, produtos dietéticos, bebidas, óleos e vinagres;
- II água para consumo, como insumo de produção e para a utilização em outras atividades sujeitas ao controle sanitário;
- III drogas, medicamentos, imunobiológicos, hormônios, produtos de uso médico e odontológico, produtos para diagnóstico de uso in vitro, produtos para a saúde e demais produtos correlatos, matérias-primas ou insumo e embalagens farmacêuticas;
- IV brincos para perfuração do lóbulo da orelha, plercing, tintas para tatuagem e seus aparelhos de aplicação;
- V saneantes domissanitários e institucionais, seus insumos, matérias-primas e embalagens;
- VI perfumes e cosméticos, seus insumos, matérias-primas e embalagens;
- VII sangue, hemocomponentes, hemoderivados, leite humano, e água de hemodiálise.
- VIII substâncias, tecidos, células e órgãos de origem humana, animal ou vegetal;
- IX plantas, animais, microrganismos e tóxinas de interesse da saúde;
- X produtos tóxicos, inflamáveis, corrosivos, explosivos, oxidantes, carcinogênicos, teratogênicos, mutagênicos, infectantes, contaminantes e radioativos, seus insumos, matérias-primas e embalagens;
- XI culturas microbianas, agentes biológicos de referência, reagentes, meios de cultura, insumos, aparelhos, equipamentos, matérias-primas e embalagens de produtos analíticos de qualquer natureza;
- XII produtos fumígenos e derivados;
- XIII produtos de uso íntimo;
- XIV documentos, manuais, bulas, prospectos, rótulos, invôlucros e peças publicitárias referentes a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário;
- XV brindes e amostras grátis de qualquer produto mencionado neste artigo;
- XVI qualquer substância, insumo, matérias-primas, equipamento, produto ou embalagem que possa causar dano à saúde humana;
- XVII qualquer substância, produto e equipamento que possa causar dano ao meio ambiente, com risco de impacto à saúde individual ou coletiva;
- XVIII qualquer substância, insumo, matérias-primas, equipamento ou produto que possa causar dano à saúde do trabalhador;
- XIX qualquer resíduo, intra-estabelecimento, produzido pelo homem, por animais e por qualquer atividade econômica que possa causar dano à saúde humana ou ao meio ambiente;
- XX informações relativas a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos a controle sanitário contidas em programas de computador, bancos de dados e outros meios eletrônicos ou não.
- XXI equipamentos, produtos e sistemas para condicionamento de ar;





- XXII equipamentos, utensílios e artigos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse à saude.
- XXIII qualquer equipamento ou aparelho que entre em contato com produto sujeito ao controle sanitário;
- XXIV equipamentos, aparelhos e produtos para a prática de esportes e condicionamento físico utilizados em academias de ginástica e em locais de lazer e diversão:
- XXV solventes, substâncias e produtos químicos, seus insumos e embalagens cujo uso provoque efeitos psíquicos, com ou sem tolerância e com ou sem indução de dependência física ou psíquica;
- XXVI os produtos e substâncias, seus insumos e embalagens, usados no tratamento de cadáveres e nás atividades de tanatopraxia e somatoconservação;
- XXVII qualquer outra substância, produto, materiais, acessórios, equipamentos cujo uso esteja ligado à defesa ou proteção da saúde.
- Art. 260 Os produtos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir registro, notificação ou cadastramento, conforme o caso de isenção de registro do órgão competente.
- Árt. 261 Os produtos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir rótulos em conformidade com as normas legais e regulamentares.
- Parágrafo único os produtos de que trata e caput, quando importados, deverão possuir rótulos em português.
- Art. 262- Os produtos sujeitos ao controle sanitário devem ser armazenados e transportados em local adequado, de forma organizada e segura, atendendo às especificações do fabricante, produtor, representante ou distribuidor, conforme o caso, de forma a garantir a integridade, sanidade e ao fim a que se destinam, estar em perfeito estado de conservação e dentro do prazo de validade.
- Art. 263 Os produtos sujeitos ao controle sanitário vencidos ou que por qualquer motivo estejam impróprios para o uso ou consumo deverão estar segregados, identificado, e não poderão estar expostos ao uso ou à comercialização.
- Parágrafo único o descarte dos produtos mencionados no caput deverá ser imediato, salvo se houver prazo diverso previsto, devendo o armazenamento temporário não constituir focos de insalubridade.
- Art. 264 Os equipamentos e aparelhos, relacionados no art. 259, deverão passar por processo de manutenção preventiva e corretiva, devendo ainda, os equipamentos e ou instrumentos de medição passar por processo de calibração com comprovante da execução do servico.
- Art. 265 Os atos da cadela da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário deverão ocorrer somente entre os estabelecimentos autorizados pelo órgão sanitário competente e ainda deverão estar acompanhados de notas fiscais ou recibo.
- Art. 266 Os produtos relacionados nos incisos III, V, VI e X do art. 259 deverão ser armazenados, transportados e expostos de forma segura, afastados dos produtos relacionados nos incisos I e II desse artigo e dos demais que possam ser afetados por eles.
- Art. 267 Compete à Secretaria Municipal de Saúde participar do controle e da fiscalização relativos à produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, perigosos e radioativos.



Art. 268 — Registros informatizados ou outros melos eletrônicos, quando substituírem livros de controle exigidos pela legislação sanitária, deverão ser precedidos de autorização.

Art. 269 - Serão adotados e observados os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada produto sujeito ao controle sanitário.

Parágrafo único - Os rótulos, manuais, prospectos e peças publicitárias dos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário deverão atender às normas legais e regulamentares.

Art. 270 - O Fiscal de Saúde poderá, no exercício das funções de fiscalização e vigilância sanitária dos produtos e atividades sujeitos ao controle sanitário, ou relacionados à saúde do trabalhador, coletar amostras para análise, periodicamente ou quando necessário, para fins de planejamento das ações de vigilância em saúde.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 271 - Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, sejam privados ou públicos:

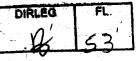
- I unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de assistência à saúde tais como;
- a consultório;
- b unidade básica de saúde e centro de saúde;
- c ambulatório:
- d policinica;
- e clínica;
- f clínica especializada;
- q unidade ou estabelecimento de imunização;
- h pronto atendimento e pronto-socorro;
- i hospital;
- j laboratórios de propedêutica, de análise clínica, de patologia, de citopatologia, de citogenêtica e seus respectivos postos de coleta;
- I servicos de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- m serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra-hospitalar;
- n centrais de regulação médica pontos de apoio das ambulâncias;
- o unidades móveis de atendimento à saúde;
- p unidades temporárias de atendimento à saúde;
- q hospital-dia e atendimento domiciliar;
- r comunidade terapêutica;
- s estabelecimentos de assistência à saúde mental;
- t farmácia hospitalar e dispensário de medicamentos privativo de serviços de saúde;
- u -massagem terapêutica;
- v- terapia com o uso de animais:
- x bancos de leite, bancos de células e tecidos germinativos, bancos de tecidos e bancos de órgãos;
- z serviços de nutrição enteral e parenteral;
- aa servicos de transplante de órgão e tecidos;
- bb outros que vierem a ser definidas em normas regulamentares.
- II unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de interesse da saúde tais como:





- a) estabelecimentos industriais que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 259 desta Lei;
- b) estabelecimentos varejistas ou atacadistas dos produtos relacionados nos inclsos I e II do art. 259 desta Lei:
- c) drogarlas, farmácias, ervanarias, distribuidoras, depósitos, transportadoras ou qualquer estabelecimento que pratique atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no inciso III, do art. 259;
- d) hospedagens e albergues de qualquer natureza;
- e) escolas de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas, creches, centro-dia, colônias de férias, os cursos livres, eventuais, e aqueles não regulares;
- f) locais de lazer e diversão, salas de exibição, salas de espetáculos, teatros, circos, cinemas, salões de festas, locação de artigos de festas;
- g) locais de ginástica, de práticas esportivas e academias;
- h) locais de práticas recreativas e estádios;
- i) salões de beleza, salas de esteticismo, podologia, bronzeamento artificial, massagens estéticas;
- i) sauna, casa de banho e massagem e atividades congêneres;
- estúdios de tatuagem, piercing e maquiagem definitiva;
- m) empresas e serviços de controle de pragas e vetores urbanos, sanitização e desinfecção de ambientes e congêneres;
- n) estabelecimentos ópticos;
- o) estabelecimento de manipulação de nutrição enteral e parenteral;
- p) instituições de longa permanência e similares;
- q) central de matéria e esterilização intra ou extra-hospitalar;
- r) laboratórios de próteses odontológicas;
- s) lavanderias dos estabelecimentos de assistência à saúde intra ou extra- hospitalar;
- t) lavanderias;
- u) sanitários coletivos avulsos públicos ou privados;
- v) consultórios, clínicas, laboratórios e hospitais veterinários;
- x) criatórios para fins de pesquisa e biotérios;
- z) abatedouros, entrepostos e frigoríficos;







- aa) concessionárias e permissionárias de serviços de saneamento urbano e ambiental, tratamento, transporte e distribuição de água, transporte, tratamento, incineração, destino final e reciclagem de resíduos de qualquer natureza;
- bb) o transporte e a guarda de cadáveres, necrotérios, crematórios, tanatórios e congêneres, inclusive os destinados a animais;
- cc) laboratórios de pesquisa científica, de ensino, de análises de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, de calibração, de certificação e de controle de qualidade de qualquer natureza;
- dd) estabelecimentos que comercializem plantas de interesse da saúde;
- ee) estabelecimentos que usam fontes de radiação ionizantes e não ionizantes, inclusive eletromagnéticas;
- ff) estabelecimentos que possuam sistema de ar condicionado central;
- gg) conservadoria;
- hh) terminais urbanos, estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias, aeroportos, veículos de transporte de passageiros e garagens;
- ii) estabelecimentos penitenciários e carcerários;
- jj) estabelecimentos que pratiquem os atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário não relacionados nas alíneas anteriores;
- II) templos, igrejas e locais para práticas religiosas;
- mm) funerárias, velórios, cemitérios;
- nn) empresas de representação de produtos sujeitos ao controle sanitário;
- oo) condomínios;
- pp) construções habitadas ou não, terrenos edificados;
- qq) qualquer estabelecimento cuja atividade possa direta ou indiretamente provocar danos ou agravos à saúde do trabalhador, à saúde humana ou à qualidade de vida da população.
- § 1º unidades, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário não relacionados nesse artigo serão disciplinados por meio de normas regulamentares.
- § 2º considera-se assistência à saúde, a atividade ou serviço destinado precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometam, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-lo quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.
- § 3º equiparam-se a estabelecimento os veículos que transportem produtos ou executem serviços sujeitos ao controle sanitário.
- Art. 272 A Secretaria Municipal de Saúde incentivará, tanto no setor público quanto no privado, a adoção da política de gestão da qualidade através da certificação e a acreditação de qualidade, a validação e a



normalização de processos e métodos, a implantação da gestão de processos, de competências, do conhecimento, do risco, e a análise das causas de efeitos adversos e de acidentes.

Parágrafo único – a forma do incentivo a que se refere o caput será disciplinada por normas regulamentares.

- Art. 273- A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar os preceitos legais, técnicos e científicos de bioética e de biossegurança em todos os locals onde se fizer necessário, e adotará o conhecimento técnico-científico como parâmetro na regulação das atividades previstas nesta Lei.
- Art. 274 As ações de vigilância sanitária incidirão sobre todas as etapas da cadeia da produção ao consumo relativas aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário.
- § 1º Os atos da cadela da produção ao consumo englobam ações, tais como extrair, obter, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, rotular, importar, exportar, remeter, expedir, transportar, distribuir, expor, oferecer, comprar, vender, trocar, ceder, utilizar, armazenar, acondicionar, adquirir, atender, diagnosticar, fornecer, prescrever, dispensar, aviar, transferir, analisar doar e instalar.
- § 2º Os atos da cadeia da produção ao consumo devem ser realizados sob as condições necessárias para garantir a qualidade e a segurança de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário.

CAPÍTULO III

NORMAS GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 275 Somente será objeto da fiscalização pela Vigilância Sanitária o exercício das atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário nas vias urbanas quando autorizadas pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana.
- Art. 276 Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário os fiscais de saúde farão observar:
- I o risco de contaminação, de qualquer natureza e por qualquer tipo de fonte;
- II os prazos de validade, as condições de conservação, acondicionamento, exposição e transporte;
- III o registro no órgão competente, quando for o caso;
- IV as boas práticas em toda a cadeia da produção ao consumo;
- V a rotulagem, apresentação e propaganda;
- VI a conformidade com os padrões de identidade e qualidade;
- VII a validação dos processos de produção e de análise de qualidade;
- VIII a certificação e acreditação dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e das etapas envolvidas na cadeia de produção:
- IX a normalização dos parâmetros, projetos e processos que possam interferir na qualidade dos produtos sujeitos ao controle sanitário;





DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- X normas de construção e instalação, no que se refere, ao aspecto sanitário, dos estabelecimentos e locais que exerçam serviços e atividades sujeitos ao controle sanitário.
- Art. 277 No estabelecimento sujeito ao controle sanitário que ofereça risco à integridade física do Fiscal de Saúde deverão ser adotadas, para que possa ocorrer a ação fiscal, medidas preventivas de segurança.
- Art. 278 Os estabelecimentos unidades e atividades mencionados no inciso I, aqueles citados entre as alíneas "a" à "mm" do inciso II e § 3º, todos do art. 271, serão autorizados a funcionar pelo Fiscal de Saúde, através do órgão de Vigilância Sanitária que, após a respectiva vistoria e atendidas as exigências legais e regulamentares, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.
- § 1º o Alvará de Autorização Sanitária deverá estar afixado em local visível ao público em geral.
- § 2º A autorização sanitária será concedida àqueles estabelecimentos que atendam aos requisitos sanitários. As normas legais e regulamentares deverão estabelecer, dentre todas as exigências sanitárias, aquelas a cujo cumprimento fica condicionada a expedição da autorização sanitária, sem prejuízo do posterior cumprimento das demais.
- § 3º Até que sejam estabelecidas as normas legais e regulamentares a que se refere o § 2º, a expedição da autorização sanitária fica condicionada ao cumprimento de todas as exigências sanitárias previstas na legislação.
- Art. 279 Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas, a, c, g, m, o, p, q, r, v, x, z, bb, cc e ee do inciso II, ambos do artigo 271 deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura dos atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário e dos diversos setores de prestação de serviços.
- \S 1º Os responsáveis técnicos mencionados no *caput* deverão possuir o Certificado de Responsabilidade Técnica CRT, ou documento equivalente a este de seu respectivo conselho de classe.
- § 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão possuir placa padronizada indicando o responsável técnico e o horário de sua assistência.
- § 3º Os responsáveis técnicos deverão estar presentes no horário aprovado pelo Conselho ou órgão respectivo.
- Art. 280 Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas c, l, m, o, p, q, s, v, x, bb, cc e ee do inciso II, ambos do artigo 271 deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde junto à Vigilância Sanitária.
- Art. 281 Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas a, c, m, o, p, q, s, v, x, cc, ee, do inciso II, ambos do artigo 271, independente da forma de constituição, deverão possuir Projeto Arquitetônico junto à Vigilância Sanitária.
- Art. 282 Poderá ser exigido Livro de Inspeção Sanitária para os Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário, nos casos em que as normas regulamentares assim determinarem.
- Art. 283 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão prestar informações aos usuários de seus serviços, por meio de cartazes informativos, sobre as normas sanitárias a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único - Além do disposto no *caput*, os estabelecimentos poderão ser obrigados a prestar outras informações de interesse público.

Art. 284 - Dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário poderão ser exigidas a elaboração e a implementação dos Procedimentos Operacionais Padrão - POP'S ou do Manual de Boas Práticas, adequados,





compatíveis com as práticas, atualizados, acessíveis aos funcionários, e ainda, aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico.

- § 1º os documentos a que se refere o caput deverão ser atualizados sempre que houver alteração nos procedimentos adotados pelo estabelecimento ou quando houver mudança do responsável técnico, salvo quando outro prazo não for estipulado e deverão ser apresentados sempre que solicitados.
- § 2º os funcionários deverão ser capacitados e treinados periodicamente quanto aos Procedimentos Operacionais Padrão e ao Manual de Boas Práticas, devendo estes estarem em local de fácil acesso para consulta e devendo, ainda, a capacitação e os treinamentos serem registrados.
- § 3º nos estabelecimentos onde não seja obrigatória a assistência do responsável técnico a assinatura nos documentos a que se refere o caput caberá ao responsável legal ou proprietário.
- Art. 285 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir:
- I localização adequada, não sendo permitida instalação próximo à fonte poluidora.
- II instalações físicas externa e interna com iluminação, ventilação e exaustão, quando for o caso, adequadas e em perfeitas condições de utilização e conservação, de modo que não interfira no atendimento e não traga risco de contaminação e à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário, trabalhadores e ao público em geral.
- III instalações físicas com áreas definidas e projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos;
- IV dimensionamento das instalações físicas compatível com todas as operações devendo existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada e, quando for o caso, garantir o conforto e a privacidade necessária aos usuários.
- V instalações hidráulica e elétrica embutidas ou protegidas por tubulações isolantes e presas a paredes ou tetos, em boas condições, de forma a não oferecer riscos à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário.
- VI ralos sifonados com tampas com sistema de fechamento em perfeito estado de conservação e funcionamento, salvo nas áreas onde seja vedada sua instalação;
- VII pia e lavabos em quantidade que atenda a demanda, dotados de sifão ou caixa sifonada.
- VIII lixeira com tampa, revestida com saco plástico, com acionamento sem contato manual, na proporção adequada ao atendimento da demanda;
- IX instalação sanitária, em quantidade que atenda a demanda do estabelecimento, dotada de no mínimo, vaso sanitário com tampa, pia, sabonete líquido, suporte com papel toalha e lixeira nos termos do inciso VII;
- X reservatório de água potável, completamente tampado, em perfeitas condições de higiene, localizado em área acessível à prática da higienização e com capacidade que atenda a demanda;
- XI filtros para água ou outro sistema equivalente, proporcional à demanda;
- XII caixa de gordura e de esgoto com dimensões compatíveis ao volume de resíduos, localizadas fora da área de preparação ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário, apresentando adequado estado de conservação, limpeza e funcionamento.



DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

XIII – móveis, equipamentos, utensílios e artigos em quantidade que atenda à demanda, constituídos de material adequado, em perfeito estado de conservação, condizentes com os procedimentos executados e exclusivos para os fins a que se destinám.

XIV – monitoramento e registro de todas as condições indispensáveis à adequada execução dos serviços e proteção dos produtos, conforme sua natureza, tais como temperatura, umidade, ventilação e luminosidade dos veículos, equipamentos e ambientes que exijam o controle;

XV – recursos humanos em número suficiente de acordo com a demanda, devidamente capacitados conforme as atividades que exerçam e, quando for o caso, formalmente designados pelo responsável técnico.

XVI – trabalhadores em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas;

XVII - adequadas condições para o exercício da atividade profissional possuindo meios de proteção coletiva e individual capazes de evitar efeitos nocivos à saúde do trabalhador e ao público em geral, quando for o caso.

Art. 286 - Os documentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão permanecer, sob as penas da lei, no estabelecimento, somente se admitindo, por exceção e a critério do Fiscal de Saúde, sejam os mesmos apresentados em local, dia e hora previamente fixados.

Art. 287 - O papel toalha e as embalagens deverão possuir laudos ou assemelhados, fornecidos pelo fabricante, que determinem a propriedade para o uso nas atividades e/ou nos produtos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 288 - Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, as instalações físicas, os veículos, os móveis, os equipamentos, os utensílios e os artigos devem ser em quantidade suficiente ao uso e mantidos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, organização, limpeza e higiene.

- § 1º No processo de higienização deverão ser utilizados produtos registrados ou notificados no órgão competente, adequados aos procedimentos de forma a eliminar os riscos de contaminação.
- § 2º As instalações físicas, os veículos, os equipamentos, os utensílios e os artigos além de atenderem o disposto no *caput* deverão ser submetidos, quando necessário, a processo de desinfecção ou esterilização, somente sendo permitido o reprocessamento de produtos previstos em normas legais e regulamentares.
- § 3º A diluição, o tempo de contato e modo de uso ou aplicação dos produtos saneantes devem obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante, além de outras relacionadas ao risco e finalidade.
- \S 4º Os produtos saneantes devem ser guardados em local reservado exclusivamente para essa finalidade, afastados o suficiente de outros produtos sujeitos ao controle sanitário, a fim de evitar riscos de contaminação .
- § 5º A eficácia da desinfecção e esterilização deverá ser comprovada por registros de validação do método aplicado.

Art. 289 - Os reservatórios de água e os filtros de qualquer natureza, além de atenderem ao disposto no art. 285, deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção, no mínimo, semestralmente, devendo essas serem registradas.

Parágrafo único – Os filtros deverão ser substituídos em conformidade com as instruções do fabricante se nada dispuserem as normas legais e regulamentares.



- Art. 290 É vedada a manutenção ou acúmulo de móveis, equipamentos, utensílios ou artigos em desuso ou alheios à atividade nas áreas internas e externas dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.
- Art. 291 Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário os resíduos coletados deverão ser estocados em local fechado e isolado da área de procedimento, preparação, manipulação ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único - os estabelecimentos de grande porte ou com grande produção de resíduos deverão possuir um cômodo exclusivo que atenda as exigências do *caput*.

- Art. 292 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir controle de pragas e vetores urbanos.
- § 1º o controle de vetores e pragas urbanas, quando químico, somente poderá ser efetuado por empresa especializada possuidora do Alvará de Autorização Sanitária;
- Art. 293 Os Estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão garantir e implementar o treinamento apropriado e atualização periódica dos trabalhadores sobre técnicas e procedimentos, fazendo os respectivos registros.
- Art. 294 Os trabalhadores dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão fazer uso de equipamentos de proteção coletiva e individual nos termos do Capítulo III, Título IV desta Lei, observada a legislação específica.

Parágrafo Único – As indumentárias para o uso dos trabalhadores a que se refere o *caput* deverão ser apropriadas para as atividades que exerçam, na cor clara, salvo para aqueles que desempenharem atividades exclusivamente administrativas, sendo que para ambos deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

- Art. 295- Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo deverão possuir acessos seguros e garantir, quando for o caso, a acessibilidade dos idosos e portadores de necessidades especiais, além de possuir meios efetivos de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitas, devidamente registrados.
- Art. 296- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão possuir espaços para atividades coletivas, com equipamentos e materiais necessários, em quantidade suficiente e seguros, além de estrutura física adequada, segura e confortável.
- Art. 297 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no art. 259 deverão garantir a qualidade e a rastreabilidade desses.
- Art. 298 Os estabelecimentos que distribuam os produtos descritos no inciso III do art. 259 deverão abastecer-se exclusivamente em empresas titulares dos registros desses produtos, sendo vedado o comércio entre as distribuidoras, devendo haver credenciamento dos fornecedores.
- Art. 299 A colocação de brincos no lóbulo da orelha é facultada às drogarias desde que feita sob a responsabilidade do responsável técnico, por profissional capacitado, dentro do cômodo de injetáveis e com registro em livro padronizado.
- Art. 300 Os estabelecimentos que comercializem produtos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de prescrição médica, somente poderão dispensar ou aviar a receita que atenda aos requisitos do inciso II do art. 150 desta Lei e ainda:



PL 29/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- $\S 1^{\circ}$ No caso de produtos sujeitos a controle especial, deverão os estabelecimentos mencionados no caput atender às normas legais e regulamentares específicas.
- § 2º No caso de produtos injetáveis, as prescrições médicas deverão ser escrituradas em livro.
- § 3º As prescrições médicas de injetáveis de uso contínuo, excetuando-se os produtos sujeitos a controle especial, terão validade de seis meses.
- Art. 301 Todos os serviços ou atividades, que por suas peculiaridades, forem prestados por terceiros deverão ser formalizados por contratos.

Parágrafo único – a execução dos serviços ou atividades prestados por terceiros devem estar acompanhados de nota fiscal ou recibo, além do disposto no *caput*.

- Art. 302 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que encerrarem suas atividades deverão comunicar o fato às autoridades sanitárias.
- \S 1 $^{\circ}$ Encerradas as atividades, a guarda dos documentos é de responsabilidade do último administrador ou responsável legal.
- § 2º O encerramento sem a devida comunicação a que se refere o *caput* sujeitará o administrador ou responsável legal às penalidades previstas nesta Lei sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
- Art. 303 É vedada a realização de procedimentos impróprios à finalidade do estabelecimento, bem como a realização de atividade não autorizada pela Vigilância Sanitária.
- Art. 304 Em caráter complementar ou na ausência de norma específica as normas legais e regulamentares relativas a uma espécie ou classe de estabelecimento poderão a outro serem impostas, ou ainda, poderão ser adotadas normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde.

Seção II

Normas Gerais para Estabelecimentos de Assistência à Saúde

- Art. 305 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão atender ao disposto na Seção I deste Capítulo além de atenderem ao disposto nesta seção.
- Art. 306 Os receituários e prontuários deverão conter todas as informações necessárias, atualizadas, serem preenchidos corretamente e de forma legível, não ambígua e sem rasura.
- Art. 307— Todas as etapas do processamento e reprocessamento de artigos deverão ser validadas utilizando-se de métodos científicos de eficácia comprovada.
- Art. 308- Os equipamentos, utensílios e produtos para a saúde deverão ser em quantidade suficiente, estar em perfeito estado de conservação e funcionamento e possuir registro, notificação ou comprovante de isenção de registro no órgão competente.
- Art. 309 As condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, serão verificadas de forma a prevenir ou minimizar seu risco, observados os seguintes requisitos:
- I capacidade legal do agente, através da verificação dos documentos inerentes à atividade exercida que o habilitem, compreendendo o diploma, certificado respectivo e inscrição nos Conselhos Regionais pertinentes, quando for o caso;





- II adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- IV meios de proteção e condições capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstantes;
- Art. 310 Os estabelecimentos deverão manter a guarda de todos os documentos relativos aos pacientes arquivados durante o prazo de, no mínimo, cinco anos, quando outro prazo não houver sido fixado.
- Art. 311 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de todos os recursos necessários ao atendimento das atividades e serviços a que se propõe.
- Art. 312 Na área de execução das atividades e ou serviços é necessário local exclusivo para lavagem das mãos, em quantidade suficiente, com água corrente, provida de sabonete liquido, suporte com papel-toalha de primeiro uso e lixeira.
- Art. 313 Os estabelecimentos de assistência à saúde que armazenem e dispensem medicamentos sujeitos a controle especial deverão possuir responsável técnico farmacêutico e proceder à devida escrituração, em conformidade com a legislação específica.
- § 1 º Quando o profissional médico, médico veterinário e odontólogo, não vinculados a unidades hospitalares, clinicas, serviços médicos ou ambulatoriais, possuírem medicamentos sujeitos a controle especial para uso em casos específicos ou de emergência, deverão possuir maleta de emergência para a sua guarda, bem como serem cadastrados na Vigilância Sanitária.
- § 2 º Quando se tratar de amostras-grátis, somente será exigida a apresentação dos comprovantes de distribuição.
- § 3 º Excetuam-se das exigências do *caput*, as creches, os asilos, os presídios e similares, nos quais os medicamentos sujeitos a controle especial deverão estar armazenados por usuário, acompanhados das respectivas receitas em local reservado para esta finalidade.
- § 4 º A farmácia hospitalar deverá ser responsável pelo estoque dos medicamentos sujeitos a controle especial ou não dos carrinhos de emergência das unidades hospitalares ou similares, devendo registrá-lo em formulário padrão.
- Art. 314- Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir todos os equipamentos indispensáveis aos serviços prestados, comprovadas as manutenções preventiva periódica e corretiva.
- Parágrafo único Os equipamentos ou instrumentos de medição deverão ser aferidos e calibrados periodicamente
- Art. 315 Os estabelecimentos de assistência à saúde, quando for o caso, devem possuir sala de utilidades ou expurgo dotada de pia com acessórios, bem como Depósito de Material de Limpeza DML, dotado de tanque, suporte com papel-toalha, sabão líquido, lixeira com a tampa a pedal e saco plástico.
- Art. 316 Os reservatórios de água, quando for o caso, deverão passar por controle microbiológico, no mínimo semestralmente, salvo quando prazo menor for determinado, devendo os procedimentos serem devidamente registrados.
- Art. 317 O Estabelecimento de Assistência à Saúde que executar procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial implantará e manterá Comissão e Serviço de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência com membros formalmente nomeados.



Parágrafo único – o estabelecimento a que se refere o caput deverá possuir programa e política para regulamentar a utilização de antimicrobianos, germicidas e material médico-hospitalar.

CAPÍTULO IV

SECÃO I

Disposições Gerais

- Art. 318 Compete ao Fiscal de Saúde realizar de forma programada ou eventual a coleta de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, para efeito de análises de orientação, fiscal e de controle.
- § 1º O Laboratório de Bromatologia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte é o laboratório oficial do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária.
- § 2º As análises previstas nesta Lei serão executadas pelo laboratório oficial previsto no parágrafo anterior ou outro laboratório, credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, atendendo determinação da autoridade sanitária competente.
- Art. 319 Os procedimentos para a coleta de amostras e execução de análises de orientação, análise fiscal, de controle e prévia de produto sujeito ao controle sanitário serão aqueles estabelecidos nesta Lei e em suas normas regulamentares.

Parágrafo único - A coleta de amostras para análises de orientação, fiscal e de controle de produto sujeito ao controle sanitário será efetuada pelo Fiscal de Saúde que lavrará o Auto de Coleta de Amostra atendidas às exigências do artigo 393 desta Lei.

Art. 320 - O procedimento da coleta e o número e a quantidade das amostras necessários à realização dos exames e perícias se pautará nos métodos oficiais, informados pelo laboratório responsável pela execução da análise.

SEÇÃO II

Das Análises Prévia e De Controle

- Art. 321 Na análise prévia, a coleta e a remessa da amostra do produto sujeito a registro, em invólucro único e na quantidade estabelecida pelo laboratório, são de responsabilidade do próprio requerente e será encaminhada ao Laboratório de Bromatologia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou outro laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde.
- § 1º Excetuadas as disposições em contrário, a análise prévia atenderá ao processo de outorga estabelecido nesta Lei e será precedida da comprovação do pagamento das custas referentes à análise.
- § 2º O detentor do produto registrado, objeto da análise de controle, deverá informar à autoridade sanitária competente cinco pontos de venda ou distribuição para fins da coleta das amostras.
- § 3º Os procedimentos de coleta e execução de análises de controle serão os mesmos adotados para a análise fiscal, excetuando-se a interdição cautelar e observado o parágrafo subsequente.
- § 4º Sendo condenatório o resultado da primeira parte da amostra de análise de controle, proceder-se-á imediatamente à interdição cautelar do lote ou partida do produto objeto da análise.

SECÃO III

Da Análise De Orientação

Art. 322 - A análise de orientação será efetuada sem contraprova e sem a interdição cautelar do produto sujeito ao controle sanitário, devendo a amostra ser lacrada e tornada inviolável.

Parágrafo Único - Caso o laudo aponte qualquer não conformidade na amostra, o Fiscal de Saúde poderá realizar nova coleta de amostra para análise fiscal, com interdição cautelar obrigatória do produto sujeito ao controle sanitário.

SEÇÃO IV

Da Análise Fiscal

- Art. 323 Na análise fiscal proceder-se-á à coleta de amostra representativa, devendo o Fiscal de Saúde, como medida preventiva, em caso de suspeita de não conformidade com as normas legais e regulamentares, interditar cautelarmente o produto suspeito, por até noventa dias, findo o qual estará automaticamente liberado, salvo se houver laudo condenatório definitivo.
- § 1º A liberação ocorrerá com o romplmento do lacre pelo Fiscal de Saúde se não o for automática.
- § 2º A amostra representativa será dividida em três partes, tornadas individualmente invioláveis, devidamente acondicionadas e lacradas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao representante da empresa, seu responsável técnico ou ao detentor do produto como primeira contraprova e as duas outras encaminhadas ao Laboratório de Bromatofogia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou ao laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, sendo que a primeira delas será utilizada na primeira etapa da análise fiscal e a outra mantida como segunda contraprova.
- § 3º Quando a quantidade, natureza ou alterabilidade do produto não admitir a realização de perícias de contraprova, a amostra será levado de imediato para o Laboratório de Bromatologia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou ao laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, onde, na presença do seu detentor ou do representante ou perito da empresa será efetuada a análise fiscal.
- § 4º A ausência do detentor do produto ou do representante ou perito da empresa não impedirá a realização da análise fiscal nos termos do § anterior e não poderá ser alegada para impugnar o respectivo laudo.
- § 5º No caso de produto sujeito ao controle sanitário perecível, a análise fiscal deverá ser concluída no prazo de dez dias e nos demais casos no prazo de trinta dias contados da data de recebimento da amostra pelo laboratório, resguardando em todos os casos o prazo de validade da amostra quando este for especificado.
- Art. 324 No caso de interdição cautelar, o produto sujeito ao controle sanitário deverá ser totalmente lacrado ou, na sua impossibilidade, será relacionado discriminadamente, lavrando o Fiscal de Saúde, em ambas as hipóteses, o Termo de Imposição de Medida Administrativa.
- § 1º O produto interditado cautelarmente deverá ser acondicionado e mantido em condições que impecam sua danificação ou deterioração e não poderá ser oferecido ao consumo, desviado, alterado ou substituído, no todo ou em parte, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do depositário.
- § 2º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde pública, a interdição cautelar do produto sujeito ao controle sanitário será acompanhada da suspensão preventiva de sua venda, distribuição, transporte ou produção, em caráter preventivo, pelo tempo necessário à realização das análises e de quaisquer outras providências necessárias.
- Art. 325 Concluída cada etapa da análise fiscal, o Laboratório de Bromatologia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou o laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde remeterá, no mínimo, em



- 3 vias, cópia do laudo respectivo, à autoridade sanitária competente que procederá conforme a conclusão do mesmo.
- § 1º A autoridade sanitária dará ciência do resultado da análise ao produtor, ao detentor ou responsável legal pelo produto sujelto ao controle sanitário, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não caracterizada infração.
- § 2º Se o laudo da análise revelar conformidade do produto sujeito ao controle sanitário, este será imediatamente desinterditado.
- § 3º O detentor do produto não conforme (ou reprovado) terá quinze dias, contados da notificação, para contestar o resultado da análise fiscal, requerendo perícia de contraprova, hipótese em que indicará desde logo o seu perito.
- § 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem apresentação de impugnação ao resultado da análise, o laudo analítico será considerado definitivo.
- Art. 326 A primeira perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do produtor, detentor ou responsável pelo produto, no Laboratório de Bromatologia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou no laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde que tenha realizado a análise fiscal, na presença de peritos do laboratório e do perito indicado pelo infrator, em data e horário fixados pelo respectivo laboratório.
- § 1º A perícia de contraprova será concluída em até quinze dias, após o recebimento do requerimento apresentado pelo infrator, observado o prazo de validade da amostra, quando especificado.
- § 2º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação da amostra, hipótese em que prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo condenatório da análise fiscal.
- § 3º O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, acarretará o encerramento automático da perícia e os efeitos a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º Aplicar-se-á à primeira perícia de contraprova o mesmo método analítico empregado na análise fiscal da primeira parte da amostra, podendo, porém, ser-adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância entre os peritos do laboratório e o perito do produtor ou detentor do produto.
- § 5º Integrante da equipe do Laboratório lavrará ata de todas as ocorrências na perícia de contraprova, que será assinada por todos os presentes e pelo perito do requerente, que ficará arquivada no laboratório, sendo entreques cópias à autoridade sanitária e ao requerente, mediante recibo.
- Art. 327 No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal da primeira parte da amostra e o da primeira perícia de contraprova, automaticamente, procederá à exame na segunda contraprova da amostra.
- § 1º A abertura da segunda contraprova ocorrerá em data e horário fixados pelo laboratório, devendo a análise ser concluída em até quinze dias, salvo se as condições técnicas exigirem prazo maior, observado o prazo de validade da amostra, quando especificado.
- § 2º A ausência, na data e horário determinado pelo laboratório, do perito indicado pelo detentor do produto não impedira a realização do exame na segunda perícia de contraprova.
- § 3º O resultado da análise a que se refere o *caput* será considerado definitivo, devendo a autoridade sanitária tomar as medidas previstas nas normas legais e regulamentares.
- § 4º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação da amostra, hipótese em que prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo da primeira perícia de contraprova, devendo a autoridade sanitária proceder à liberação do produto apreendido cautelarmente e à coleta de novas amostras para análise fiscal.
- § 5º Aplicar-se-á à segunda perícia contraprova o mesmo método analítico empregado nas análises precedentes, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos de ambas as partes.

DIRLEG FL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- § 6º Integrante da equipe do Laboratório lavrará ata de todas as ocorrências na perícia de contraprova, que será assinada por todos os presentes e pelo perito do requerente, que ficará arquivada no laboratório, sendo entregues cópias à autoridade sanitária e ao requerente, mediante recibo.
- Art. 328 Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova.

Parágrafo único - A autoridade sanitária de posse do laudo laboratorial condenatório definitivo, independente da etapa da análise fiscal na qual se originou, deverá aplicar as medidas legais e regulamentares pertinentes.

- Art. 329 O resultado condenatório definitivo da análise fiscal de produtos sujeito ao controle sanitário orlundos de outros Municípios ou Estados será obrigatoriamente comunicado aos órgãos competentes.
- Art. 330 A coleta de amostra para análise fiscal será dispensada quando o produto sujeito ao controle sanitário for considerado, pelo Fiscal de Saúde, alterado ou deteriorado por análise de seus caracteres organolépticos, devendo ser apreendido e inutilizado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- § 1º A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pelo Fiscal de Saúde, falha ou irregularidade na cadeia da produção ao consumo, salvo nos casos de DTA Doenças Transmitidas por Alimentos ou quaisquer outros agravos à saúde considerados graves nos quais seja imperioso o rastreamento de microorganismos patogênicos ou toxinas.
- § 2º O Fiscal de Saúde lavrará o Termo de Imposição de Medida Administrativa, Auto de Infração e Apreensão do produto sujeito ao controle sanitário nos termos dos artigos desta Lei.
- Art. 331 Constatado comportamento Inadequado por inobservância de preceitos ético-profissionais por parte dos peritos, ou detentor do produto sujeito ao controle sanitário, o órgão de Vigilância Sanitária do Município comunicará o fato ao Conselho Regional de competência, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

- Art. 332 São infrações sanitárias, para os efeitos desta Lei a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde;
- Art. 333 Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, além dos responsáveis legais e administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário mencionados nesta Lei.
- § 1º Salvo a causa decorrente de caso fortuito, força maior ou proveniente de eventos ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos e atividades sujeitos ao controle sanitário, não exclui a responsabilidade por infração sanitária a intenção, a natureza, a efetividade e a extensão dos efeitos do ato;
- § 2º Os fornecedores de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo;
- § 3º As convenções particulares, relativas à responsabilidade por infração sanitária, não podem ser opostas à Vigilância Sanitária para modificar a definição legal da pessoa sujeita às obrigações sanitárias correspondentes;
- § 4º Respondem pela infração sanitária as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, com ou sem personalidade jurídica, ainda que exerçam atividade temporária ou eventual;



DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Art. 334 É competente o Fiscal de Saúde municipal se a infração sanitária ou seu resultado ocorreu ou poderia ocorrer, no todo ou em parte, na circunscrição do município;
- Art. 335 Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal, estadual e sem prejuízo do disposto no art. 332 desta Lei:
- § 1º São infrações sanitárias relativas a documentos e assemelhados:
- I construir, instalar, fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem autorização, permissão, licença, cadastramento ou credenciamento junto ao órgão sanitário competente;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

II – não proceder a requerimento de autorização, permissão ou licença junto ao órgão sanitário competente ou requerê-los para atividade diversa daquela efetivamente exercida;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

III – não possuir carimbos, livro ou assemelhado de acordo com o que preceitua a legislação sanitária;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV - deixar de apresentar ou entregar livro, documentos e informações relativos a produtos, estabelecimentos e serviços sujeitos ao controle sanitário ou apresentá-los contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, proibição de serviço.

V – não possuir manual de boas práticas, procedimentos operacionais e assemelhados, atualizados e acessíveis aos funcionários, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, proibição de serviço.

VI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo relacionados a produto sujeito ao controle sanitário sem registro, cadastro, notificação ou comprovante de isenção de registro, ou contrariando o disposto em normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.



VII - fraudar, falsificar, ou adulterar declarações, laudos, atestados, registros, livros, receitas ou quaisquer outros documentos exigidos pela legislação sanitária, ou emiti-los contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VIII – não possuir relatórios ou laudos técnicos, atualizados e satisfatórios, relativos aos serviços de raios-x para fins diagnósticos ou terapêuticos ou possuí-los contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

IX - deixar de realizar a escrituração de drogas, medicamentos e preparações magistrais e oficinais, ou realizá-las contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição do serviço.

X – emitir ou possuir nota fiscal, recibo, registros, cadastros, bancos de dados, documentos e assemelhados sem as informações exigidas pela legislação sanitária, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XI – emitir receituário, prontuários, laudos, atestados e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, com caligrafia ilegível, com dados incompletos, em desobediência à Denominação Comum Brasileira – DCB e ao sistema de classificação oficial de doenças ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XII - manter, em farmácias, drogarias, ervanarias e congêneres, receituários em branco, carimbos médicos ou outros que possam indicar a prescrição ou venda irregular;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIII – deixar de notificar ao SUS municipal as doenças de notificação compulsória, os casos de infecção hospitalar, doenças veiculadas através de banco de sangue, de sêmen, de leite humano, de tecidos, de órgãos e surtos de doenças transmitidas por alimentos, por veiculação hídrica, zoonoses, bem como boletins de morbidade hospitalar;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

Y

XIV – deixarem os estabelecimentos que congreguem crianças, creches e estabelecimentos congêneres de exigir, no momento da matrícula a apresentação do comprovante de imunização;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço, intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos.

XV - deixarem os estabelecimentos de saúde onde ocorram nascimentos de preencher o formulário da Declaração de Nascidos Vivos, ou deixar de enviá-lo ao órgão do SUS competente;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVI—deixarem os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e os profissionais de saúde, de comunicar de imediato às autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos ou serviços sujeitos ao controle sanitário;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVII - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem possuir Projeto Arquitetônico ou Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVIII - deixar de afixar autorização, licença, permissão, placas, cartazes, procedimentos, normas, dentre outros, em local visível ao público e aos trabalhadores, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIX - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de formalizar as atividades prestadas por terceiros por meio de contrato, nota fiscal ou documento equivalente, ou, ainda, quando for o caso, de manter registro das atividades executadas por si próprio;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XX - deixar de manter arquivado documentos pelo prazo definido nas normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXI - realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário com estabelecimento que não possua autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente ou desacompanhados de nota fiscal ou recibo.

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.



Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

§ 2° - São infrações sanitárias relativas aos procedimentos:

I - Instalar, ou fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando as normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contra propaganda, proibição de serviço.

II - expor, armazenar ou transportar produto sujeito ao controle sanitário em local inadequado, de forma não organizada, comprometendo sua integridade ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação,cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

III – alterar a fabricação, composição, nome ou demais elementos de produto objeto de registro ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi autorizado, permissionado ou licenciado sem autorização do órgão sanitário competente;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV – praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário deteriorado, vencido, nocivo, interditado, contaminado, alterado, fraudado, ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

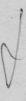
Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

V – deixar de rotular ou embalar produto sujeito ao controle sanitário ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VI – deixar de identificar, segregar e descartar produtos sujeitos ao controle sanitário que estejam contaminados, em mau estado de conservação ou acondicionamento, alterado, deteriorado, avariado, adulterado, fraudado, falsificado, com prazo de validade expirado ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, perigosos, aditivos proibidos, ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde;



PL 29/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG FL

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VII – dar destino final a drogas ou medicamentos sujeitos a controle especial sem autorização prévia da Vigilância Sanitária;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária.

VIII - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário sem observância dos cuidados necessários e sem controle e registro dos fatores de risco exigidos ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação. suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IX – deixar o fabricante, detentor, proprietário, representante ou distribuidor de retirar de circulação o produto sujeito ao controle sanitário que não atenda às exigências sanitárias, que seja prejudicial à saúde ou que produza efeito nocivo inesperado, bem como deixar de comunicar tais fatos à Vigilância Sanitária ou deixar de divulgar, através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco à saúde da população, danos ao meio ambiente e ações corretivas ou saneadoras aplicadas;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

X - reaproveitar embalagem de alimentos e bebidas para o acondicionamento de saneantes, medicamentos, agrotóxicos, correlatos, ou vice-versa, e, ainda, reaproveitar embalagem de produto potencialmente nocivo à saúde ou que traga impressa essa proibição, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XI – praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, dentre outros ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XII – manter fluxo que possibilite contaminação cruzada ou fluxo desordenado relativo aos serviços e aos produtos sujeitos ao controle sanitário, aos trabalhadores e ao público em geral;



Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo de possuir meios de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitos.

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIV - reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento de assistência à saúde ou proceder em desconformidade com as normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XV - deixar de implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, o Manual de Boas Práticas e assemelhados, ou fazê-lo contrariando as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVI - instalar serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos em desacordo com normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XVII - deixar de tratar, segundo os padrões da Organização Mundial de Saúde - OMS, a água distribuída na rede de abastecimento público do Município ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVIII - utilizar água que não atenda aos padrões de potabilidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XIX - instalar ou manter iluminação, ventilação, exaustão ou condicionamento de ar em desacordo com as normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.





XX – atribuir ou divulgar informação ou propaganda relatíva a produto, serviço ou atividade sujeitos ao controle sanitário que seja proibida, falsa, enganosa ou que induza o consumidor a erro quanto à natureza, à espécie, à função, à origem, à qualidade ou à identidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXI – dispensar ou aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXII – dispensar ou aviar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXIII – dispensar ou aviar medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial com receitas ou notificações de receita incorretamente preenchidas ou rasuradas ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXIV – dispensar ou aviar medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial sem retenção de receitas ou notificações de receita ou distribuí-los sem emissão de nota fiscal;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXV— manter no estabelecimento estoque de medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial sem nota fiscal ou receita;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXVI - realizar fracionamento de drogas ou medicamentos contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXVII – realizarem as distribuidoras de medicamentos ou correlatos transações comerciais entre si ou não possuindo credenciamento dos titulares dos registros dos produtos;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de serviço.



Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXVIII - executar procedimentos típicos de assistência à saúde sem autorização, licença ou permissão da autoridade sanitária;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXIX – utilizar, como fonte de substâncias imunobiológicas, órgão ou tecido de animal doente, estressado, emagrecido ou que apresente sinais de decomposição ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXX – expor à venda ou comercializar medicamento ou produto sujeito ao controle sanitário cuja distribuição seja gratuita, ou distribuírem o escritório de representação, estabelecimento industrial farmacêutico ou seus representantes comerciais amostras grátis de medicamentos a quem não seja cirurgião-dentista, médico ou médico veterinário, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXI - prestar serviço de aplicação de injetáveis ou vacinas, colocação de brinco ou piercing contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXXII - proceder à coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXXIII – proceder à coleta, processamento, utilização de amostra biológica, contrariando as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXIV - comercializar sangue e hemocomponentes, placentas, órgãos, glândulas, tecidos, bem como qualquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;



DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXV - deixar de observar as normas de biossegurança e bioética, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXVI – prestar serviços com raios-x para fins diagnósticos e ou terapêuticos sem implementar o programa de proteção radiológica;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXXVII — executar procedimentos com raios-x para fins diagnósticos e ou terapêuticos em desacordo com as normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXXVIII - deixar de observar as normas de controle de infecções relacionadas aos serviços de assistência à saúde, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXIX - retardar ou dificultar a ação fiscal;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de serviço.

XL - impedir a ação fiscal;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLI - desacatar a autoridade sanitária;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de serviço.

XLII - deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à preservação e à manutenção da saúde ou à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, ou opor-se à exigência ou à execução de provas imunobiológicas;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.



DIRLEG

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLIII - manter objetos alheios à atividade ou fora de uso no estabelecimento, atividade ou serviço sujeito ao controle sanitário;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLIV - não possuir local reservado para a guarda de produtos sujeitos a controle sanitário que devam ser mantidos separados.

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLV - proceder à cremação de cadáveres ou dar-lhes outro destino, contrariando as normas legais ou regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLVI - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de comunicar o encerramento de suas atividades ao órgão sanitário

Penalidade: advertência, multa, cancelamento do registro.

XLVII – praticar atos da cadeia da produção ao consumo de produto ou serviço sujeito ao controle sanitário contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XLVIII – prestar assistência dialítica, em qualquer de suas modalidades, incluindo a assistência ao paciente agudo, contrariando normas legais e regulamentares:

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição do serviço.

XLIX - proceder à ações relacionadas ao transplante de órgãos ou tecidos, em qualquer de suas fases, contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

L – praticar atos da cadeia da produção ao consumo de banco de células e tecidos germinativos contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.



LI - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

LII – descumprir o estabelecimento sujeito ao controle sanitário medida administrativa imposta.

Penalidade: multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária.

LIII – descumprir o estabelecimento sujeito ao controle sanitário condições estabelecidas no Termo de Conduta.

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição do serviço.

- § 3° São infrações sanitárias relativas a instalações físicas e veículos:
- I fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem entrada independente, ou com comunicação direta com residência ou outro estabelecimento;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, , suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

II - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produtos agrotóxicos, desinfestantes, saneantes, explosivos, radioativos, inflamáveis, nocivos ou perigosos que possam causar prejuízos ou agravos à saúde, em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

III - fazer funcionar ou manter estabelecimento sujeito ao controle sanitário com iluminação, ventilação e exaustão inadequadas ou com instalação física em desacordo com as normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV - manter instalação sanitária contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão do serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação,cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

V - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em locais não destinados e não projetados para este fim ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de servico.

VI - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene de forma a colocar em risco a qualidade e segurança dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de assistência à saúde, quando obrigatório, de possuir depósito de material de limpeza, sala de utilidades ou expurgo dotados de todos os acessórios exigidos pelas normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de manter rigorosa limpeza, conservação e organização gerais em suas dependências e em seus veículos ou contrariando normas legais ou regulamentares

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

§ 4º São infrações sanitárias relativas a equipamentos, artigos, mobiliário, acessórios e equivalentes:

I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com materiais, equipamentos, móveis e artigos em número insuficiente, em precárias condições de higiene, manutenção, conservação ou organização, conferindo-lhes destinação diferente da original ou com qualquer outra condição que possa comprometer a eficácia ou a segurança da atividade desenvolvida;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

II - deixar de realizar a limpeza e desinfecção, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não-reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.





III – deixar de realizar a esterilização, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não-reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV - deixar de identificar os materiais esterilizados, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

V - deixar de executar os métodos de controle da eficácia do processo de esterilização, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VI – deixar de realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VII – deixar de proceder à aferição e calibração dos equipamentos ou instrumentos de medição ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de fabricação, suspensão de servico.

Penalidade: advertência, multa, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VIII - não manter abastecidos os suportes de papel toalha, sabonete líquido e assemelhados;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

§ 5° - São infrações sanitárias relativas a recursos humanos:

I – praticar atos da cadeia da produção ao consumo sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

II – fazer funcionar estabelecimento sujeito a controle sanitário sem a assistência do responsável técnico em número ou horário de assistência aquém do exigido, ou executar a atividade na ausência do responsável técnico quando sua presença for imprescindível;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

III - exercer profissão, ocupação ou encargo relacionado com a promoção, proteção e recuperação da saúde sem a habilitação legal;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV - delegar o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário à pessoa que não possua habilitação legal, ou não designada formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso, ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

V - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais, que exerçam atividade técnica ou auxiliar relacionada à saúde, em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem qualificação profissional, sem habilitação legal, ou sem registro no órgão de classe competente;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VI - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem capacitação, sem habilitação legal ou sem registro no órgão de classe competente;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

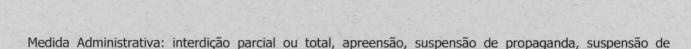
Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VII - deixar de realizar treinamento periódico dos funcionários ou deixar de registrar os treinamentos;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VIII - deixar o executor de atividade sujeita ao controle sanitário de proceder à higienização ou anti-sepsia, ou fazê-la em desacordo com as normas legais e regulamentares;



serviço. Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IX - deixar aquele, que possuir o dever legal de fazê-lo, de notificar ao SUS Municipal os agravos à saúde do trabalhador de notificação compulsória;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

X – deixarem aqueles envolvidos na prática de atos da cadeia da produção ao consumo de se apresentarem em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XI – fabricar, comercializar ou utilizar instrumentos, máquinas, equipamentos, aparelhos ou produtos para processo produtivo que ofereçam risco a saúde do trabalhador ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de viabilizar os exames médicos admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão da fabricação, suspensão de venda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de implementar, fornecer ou repor os equipamentos de proteção individual e coletivo, bem como deixar de instruir formalmente os trabalhadores quanto ao uso e manutenção desses, ou fazê-los em desacordo com as normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIV - fazer uso inadeguado dos equipamentos de proteção individual;

Penalidade: advertência, multa.

XV – deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de atender à ordem de prioridades estabelecidas pelos artigos 74 e 75, desta lei;

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária.

XVI - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene indispensáveis à saúde do trabalhador e do público em geral, ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVII – fazer uso de insumos e produtos em qualquer fase do processo produtivo, sem rotulagem e sem as informações previstas na Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos - FISPQ ou documento equivalente;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, cancelamento do registro, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XVIII – deixar de apresentar comprovante de imunização, quando obrigatório, dos funcionários de acordo com a atividade exercida ou contrariando normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de serviço.

XIX - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador e para o público em geral;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

§ 6º São infrações sanitárias relativas ao controle de zoonoses:

I - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de possuir controle de pragas e vetores urbanos de acordo com as normas legais e regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

II - impedir a eutanásia de animal portador de zoonoses, confirmada por laudo laboratorial definitivo;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

III – manter animal, salvo os permitidos em normas legais ou regulamentares, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição do serviço.



DIRLEG FL 81

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV - criar, manter ou reproduzir animais proibidos ou que pela sua espécie ou quantidade causem insalubridade, incomodidade, ou contrariando normas legais ou regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

V – deixar de apresentar atestado de vacinação obrigatória;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de serviço.

VI - executar controle de pragas e vetores urbanos ou aplicar produto ou substância potencialmente nocivos à saúde sem os procedimentos necessários à proteção dos circunstantes e do público em geral, ou contrariando normas legais regulamentares;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VII - construir ou manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem suprimento de água potável, tratamento e disposição adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço

VIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário ou o proprietário, possuidor e detentor de imóvel de mantê-lo limpo, capinado, com reservatórios de água e outros devidamente tampados, livre do acúmulo de lixo, de entulhos, de alimentos, de água empoçada ou de qualquer condição que propicie o aparecimento e criatório de animais sinantrópicos;

Medida Administrativa: interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade: advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

IX – deixar de resgatar, findo o prazo para observação, o animal apreendido sob suspeita de zoonoses.

Penalidade: advertência, multa.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 336 – Quando houver fundado receio de lesão à saúde pública, com o objetivo de cessar, de imediato, provável infração sanitária, poderão ser adotadas, de imediato, as seguintes medidas administrativas:

I - interdição parcial ou total;

II - apreensão;

III - suspensão de venda;

IV – suspensão de fabricação;

V - suspensão de propaganda;

VI- suspensão de serviço.

- § 1º Salvo disposição legal específica ou decisão administrativa em contrário, as medidas administrativas conservarão a eficácia durante todo o período de apuração de infração sanitária.
- § 2º Constitui efeito imediato da interdição, a perda da disposição do objeto interditado.
- § 3º Constitui efeito imediato da apreensão, a perda da propriedade, da posse e da disposição do objeto apreendido.
- § 4º As medidas administrativas não elidem a aplicação das penalidades cabíveis por infração sanitária apurada em processo administrativo, sendo aplicadas sem prejuízo destas.
- § 5º Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento em havendo iminente ou grave risco para a Saúde Pública, o seu retardamento ou obstância, por quem quer que seja, poderá ser coibido com a intervenção judicial ou policial, para execução de quaisquer outras medidas administrativas além daquelas previstas nos incisos I a VI, sem prejuízo das demais penalidades previstas.
- Art. 337 Admitir-se-á a apreensão imediata quando a irregularidade constatada justifique considerar, de pronto, o objeto apreendido impróprio ou responsável por grave risco à saúde pública.
- § 1° Os produtos irregulares que causem danos à saúde, quando não-passíveis de correção, serão apreendidos pelo Fiscal de Saúde.
- § 2º Se o interessado não se conformar com a inutilização e couber análise fiscal, protestará imeditamente no Termo de Imposição de Medida Administrativa, o que acarretará a interdição e a lavratura do auto de coleta de amostra.
- Art. 338 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, apuradas e formalizadas através do auto de infração, serão punidas, alternada ou cumulativamente, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do ilícito administrativo, com as penalidades de:
- I advertência;
- II pena educativa;
- III multa;
- IV proibição de venda;
- V proibição de fabricação;
- VI cancelamento do registro;
- VII cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária;
- VIII proibição de propaganda;
- IX imposição de contrapropaganda;
- X proibição do serviço;
- XI intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos.
- § 1º Pela mesma infração sanitária não poderão ser aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades de advertência e multa.
- § 2º As multas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), ou outro que o substitua.
- Art. 339 A pena educativa consiste em:
- I veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.



- II fornecimento de cursos de capacitação e reciclagem aos empregados com temas relacionados a questões sanitárias;
- III execução de atividades de cunho educativo em benefício da comunidade, aprovadas pela autoridade
- § 1º A pena educativa só poderá ser aplicada isoladamente se não verificada a reincidência e desde que a transgressão cometida não comine multa cujo valor seja superior a duas vezes o menor valor base existente
- § 2º A pena educativa só será aplicável após regulamentação.
- Art. 340 O valor pecuniário da penalidade de multa será apurado pela multiplicação do valor base da infração sanitária cometida pelos índices de risco sanitário e de área física do estabelecimento.
- § 1º o valor base das infrações sanitárias e os índices a que se refere o caput são os constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III desta Lei.
- § 2º o valor da penalidade de multa relativo às infrações sanitárias cometidas no interior dos veículos sujeitos ao controle sanitário terão seu valor apurado substituindo-se o índice área física do estabelecimento pelo índice de porte do veículo contido no anexo IV desta Lei.
- § 3º para as residências o valor da penalidade de multa será o valor base da infração cometida multiplicado pelo índice de área.
- § 4º Não se aplica o disposto no caput aos incisos XX, XLI e XLIX do § 2º do artigo 335, considerando-se como valor da penalidade pecuniária o valor base da infração sanitária constante do anexo I desta Lei.
- § 5º O valor da penalidade pecuniária da infração contida no inciso IX do § 6º do artigo 335 será calculada multiplicando-se o valor base da infração, constante do anexo I desta Lei, pelo número de dias de atraso no resgate do animal capturado.
- Art. 341 A penalidade de multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.
- § 1º Verifica-se a reincidência pela prática da mesma infração sanitária, após decisão administrativa irrecorrível que tenha mantido a penalidade de multa anterior;
- § 2º A reincidência é específica e não se estende aos demais estabelecimentos da mesma empresa;
- § 3º Cessam os efeitos da reincidência se, entre a decisão administrativa irrecorrível e a infração sanitária posterior, tiver transcorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I

Das autoridades sanitárias

- Art. 342 São autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:
- I Prefeito Municipal de Belo Horizonte;
- II Secretário Municipal de Saúde;
- III gerentes de planejamento e coordenação das ações de saúde e dos distritos sanitários das administrações regionais ou órgãos que os substituam;
- IV gerentes dos órgãos central e regionais de vigilância sanitária, ou outros órgãos de natureza fiscal que os substituam;



V – presidente e membros da Junta de Julgamento Fiscal e da Junta de Recursos Fiscais Sanitários;

VI — membros das equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária, controle de zoonoses, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador, imunização, assistência à saúde, regulação hospitalar e do laboratório de bromatologia;

VII - os servidores das carreiras fiscais de vigilância sanitária.

Parágrafo único - A competência para lavrar auto de infração, auto de coleta de amostras, auto de imposição de penalidade, termo de imposição de medida administrativa, anotações nos livros de inspeção é exclusiva dos fiscais de saúde da carreira fiscal de vigilância sanitária, em efetivo exercício de seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.

- Art. 343 A Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município garantirão às autoridades sanitárias a proteção jurídica necessária ao exercício de suas funções.
- § 1º Os órgãos da administração municipal fornecerão com presteza dados cadastrais e demais informações necessárias ao bom andamento dos processos sanitários;
- § 2º As autoridades policiais, se solicitadas, poderão prestar aos Fiscais de Saúde a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.
- § 3º As ações fiscais nas áreas de risco poderão ser feitas em conjunto com as autoridades policiais a que se refere o parágrafo anterior, que assegurarão a integridade física e moral do Fiscal de Saúde.
- Art. 344 A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, em todos os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único – O ingresso da autoridade sanitária nos domicílios fica condicionado à autorização do proprietário ou de quem o represente ou, ainda, mediante o atendimento das formalidades legais e regulamentares pertinentes.

SEÇÃO II

Das juntas de julgamento

Art. 345 - As Juntas de Julgamento, encarregadas dos processos administrativos decorrentes da fiscalização e vigilância sanitária, definidas no art. 228 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, serão regidas pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único - As Juntas de Julgamento são órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, mas não se subordinam aos órgãos de vigilância em saúde.

Art. 346 – À Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, órgão de primeiro grau, incumbe:

I – a instrução dos processos de intervenção e de requisição administrativa;

II – a instrução e julgamento, nas hipóteses expressamente previstas, dos processos de outorga e de denúncia.

III – a instrução e julgamento de todos os processos administrativos fiscais e de todos os atos administrativos decorrentes do poder de polícia sanitária;

Parágrafo único - Não se inclui em sua competência o julgamento dos créditos de natureza tributária e a concessão de perdão ou anistia destes e das penalidades a que se refere o art. 338 desta Lei.

Art. 347 – A Junta de Julgamento Fiscal será composta por, até, 3 (três) turmas, com 3 (três) membros cada e igual número de suplentes, oriundos da carreira fiscal de vigilância sanitária.



Parágrafo único - As turmas da Junta de Julgamento Fiscal terão um único presidente, nomeado pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, incumbindo-lhe:

- I presidir e proferir voto ordinário e de qualidade fundamentado;
- II assinar as resoluções;
- III recorrer de ofício para a Junta de Recursos Fiscais Sanitários, nos casos previstos nesta Lei.
- Art. 348 À Junta de Recursos Fiscais Sanitários, órgão de segundo grau, incumbe o julgamento de todos os recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, aplicando-se-lhe a mesma vedação a que se refere o parágrafo único do art. 346 desta Lei.
- Art. 349 A Junta de Recursos Fiscais será composta por, até, 3 (três) câmaras, cada uma delas com 7 (sete) membros e igual número de suplentes, sendo 4 (quatro) representantes da prefeitura e 3 (três) representantes dos munícipes.
- § 1º Os representantes da Prefeitura serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito dentre os servidores versados em legislação sanitária, sendo 3/4, no mínimo, oriundos da carreira fiscal de vigilância sanitária.
- § 2º Os representantes dos munícipes, indicados pelas entidades de classe ligadas às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, serão nomeados pelo Prefeito.
- § 3º Cada câmara terá um presidente de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, dentre os representantes da prefeitura, com mandato de dois anos, admitida a recondução.
- Art. 350 A Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e a Junta de Recursos Fiscais Sanitários contarão com secretários, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito dentre os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e nos distritos sanitários.
- Art. 351 Os pareceres da Procuradoria do Município, quando aprovados por portaria do Secretário Municipal de Saúde, vinculam as Juntas de Julgamento à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa de seus membros.

Parágrafo único - A inobservância será comunicada à Corregedoria por qualquer membro das Juntas de Julgamento, sob pena de responsabilidade solidária.

- Art. 352 É vedado às Juntas de Julgamento afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto, portaria ou resolução, ressalvados os casos em que:
- I já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma, em decisão judicial de efeito vinculante;
- II haja reiteradas decisões em processos judiciais, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que a extensão dos efeitos jurídicos tenha sido proposta pela Procuradoria do Município e aprovada por portaria do Secretário Municipal de Saúde.
- Art. 353 As Juntas de Julgamento serão regulamentadas por decreto específico do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Dos Processos em Espécie

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 354 - As normas desta subseção aplicam-se aos processos administrativos a cargo da Vigilância Sanitária e, no que couber, aos processos administrativos dos demais órgãos da Secretaria Municipal de Saúde sem disciplina legal específica.



- Art. 355 Todo assunto submetido ao conhecimento ou manifestação da Vigilância Sanitária tem o caráter de processo administrativo.
- § 1º É vedada a delegação ou renúncia total ou parcial de poder ou competência em benefício de quaisquer interessados que sejam titulares de direito, interesse ou pretensão, individual ou coletivo;
- § 2º Ressalvado o processo de denúncia, é capaz, para fins de processo administrativo, o maior de dezoito anos.
- § 3º O processo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.
- Art. 356 Os órgãos de Vigilância Sanitária e as Juntas de Julgamento atuarão em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência e motivação dos atos administrativos.
- Art. 357 Nos atos e processos serão observados, dentre outros, os critérios de:
- I motivação com indicação clara dos pressupostos de fato e de direito;
- II publicidade dos atos e processos administrativos;
- III direito de defesa;
- IV direito ao oferecimento e à produção de provas;
- V vedação de recusa injustificada de quaisquer documentos, recursos ou requerimentos, devendo a autoridade orientar o interessado no tocante a eventuais falhas;
- VI interpretação das normas sanitárias e administrativas da forma que melhor garanta o interesse público;
- VII adequação entre meios e fins, sendo que os atos que consubstanciarem condicionamentos administrativos pela imposição de encargos e sujeições serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;
- VIII impulso oficial do processo;
- IX o reconhecimento de firma só será exigido por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento;
- X a autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão de Vigilância Sanitária.
- Art. 358 No processo administrativo, consideram-se interessados:
- I a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou coletivo;
- II aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão administrativa;
- III a pessoa física ou jurídica, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos;
- IV a entidade de classe, no tocante a direitos e interesses, individuais ou coletivos, de seus associados.
- Parágrafo único Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão da autoridade sanitária, quando comprovado seu interesse.
- Art. 359 São direitos dos interessados, dentre outros:
- I serem tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer das decisões nele proferidas;
- III fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.
- Art. 360 São deveres dos interessados, dentre outros:



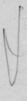
- I expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;
- II proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III não agir de modo temerário;
- IV prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.
- Art. 361 O ato administrativo inválido poderá ser anulado, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, salvo quando:
- I praticados há mais de cinco anos;
- II a inobservância de formalidade não acarretar prejuízo à Administração e ao interessado;
- III não houver influído diretamente na apuração da decisão;
- IV forem passíveis de convalidação.
- Art. 362 O ato administrativo inválido poderá ser convalidado quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de vício formal, salvo quando:
- I tratar-se de competência indelegável;
- II o vício formal não possa ser suprido de modo eficaz.
- Parágrafo único A convalidação será sempre por ato motivado e não será admitida quando dela resultar prejuízo à Administração ou ao interessado.
- Art. 363 Os atos declarados nulos, anulados ou não-convalidados serão repetidos pela autoridade sanitária competente, salvo se ocorrida a prescrição a que se refere o art. 389 ou a nulidade tiver sido argüida pela parte a quem aproveite.
- Art. 364 Os prazos serão contados a partir da decisão, da ciência pessoal ou da publicação no diário oficial, conforme o caso.
- $\S 1^{\circ}$ Os prazos somente se iniciarão ou vencerão em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato;
- § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- \S 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o dia imediatamente seguinte, observado em todo o caso o \S 1º deste artigo;
- Art. 365 A restauração de autos desaparecidos será procedida de ofício ou por provocação de qualquer interessado, repetindo-se todos os atos praticados até então, observado o seguinte:
- I a autoridade sanitária deverá apresentar cópia dos documentos de que dispuser necessários à instrução do processo administrativo no prazo de quinze dias;
- II o interessado será notificado a apresentar cópia dos documentos e demais provas de que dispuser, no prazo de quinze dias.
- Art. 366 A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais pelos interessados será regulada por decreto específico, observado o seguinte:
- I a utilização de sistema de transmissão não prejudica o cumprimento dos prazos e normas legais e regulamentares, devendo os originais ser efetivamente entregues, juntamente com as provas, necessariamente, até cinco dias após a data da recepção eletrônica do material, independentemente da data de postagem, no caso de envio pelo correio;
- II aquele que fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega no prazo a que se refere o inciso anterior;

- III será considerado não praticado o ato, se não houver perfeita concordância entre o original remetido através de sistema de transmissão e o original entregue na repartição.
- Art. 367 O interessado será notificado pela Vigilância Sanitária e pelas Juntas de Julgamento para a ciência de atos administrativos e processuais pessoalmente, através de carta registrada com aviso de recebimento, telegrama, publicação do Diário Oficial, ou outro meio que assegure a certeza da comunicação ao interessado, independentemente de ordem de preferência.
- § 1º As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade;
- § 20 Considera-se feita a notificação:
- I se pessoal, na data da ciência ou da declaração acerca de sua recusa em assiná-la;
- II se por via postal ou outro meio, na data do recebimento ou, se omitida esta, dez dias após a data de postagem ou expedição;
- III se por edital no diário oficial, na data da publicação, ou quando desconhecido o interessado, cinco dias após a publicação.
- § 3º A notificação poderá ser utilizada, ainda, nas seguintes situações:
- I quando for necessário solicitar o comparecimento do interessado para esclarecimentos, depoimentos, e ainda, para o acompanhamento de análise fiscal;
- II para comunicação do resultado de análises;
- III para a entrega de documentos, produtos ou quaisquer outros objetos necessários à instrução de processo administrativo;
- IV para tratar de quaisquer outros assuntos de interesse do estabelecimento ou da saúde pública.
- § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para cumprimento será de até 15 (quinze) dias, conforme a urgência, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade solicitante. As notificações nas hipóteses dos incisos I, II e III é privativa dos Fiscais de Saúde da carreira fiscal de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício dos seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.
- § 5º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e descumprida a notificação, na hipótese do § 3º, inciso III, lavrar-se-á auto de infração e, quando for o caso, termo de imposição de medida admiistrativa.
- § 6º A notificação conterá o nome e a identificação do interessado, o fim a que se destina, com inteiro teor ou cópia do despacho que a determinou, o prazo e o lugar para comparecimento ou entrega, a assinatura da autoridade sanitária.
- § 7º A notificação poderá ser feita ao interessado, a seu representante legal ou a funcionário.
- § 8° Nas Juntas de Julgamento a ciência dos atos processuais será feita pelo Diário Oficial, salvo quando admitida expressamente outra forma, aplicando-se subsidiariamente as regras dos parágrafos anteriores.

Subseção II

Do Processo de Denúncia

- Art. 368 Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação de norma sanitária poderá denunciá-la mediante requerimento escrito que atenda os seguintes requisitos:
- I órgão ou autoridade sanitária a que se dirige;
- II identificação e endereço do denunciante e do denunciado;
- III exposição do fato constitutivo da infração sanitária;





- IV data e assinatura do denunciante.
- § 1º Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade sanitária lavrará termo, o qual será assinado pelo denunciante;
- § 2º A Vigilância Sanitária elaborará modelo orientador de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, modelo este que será amplamente divulgado.
- Art. 369 Em casos urgentes, a denúncia poderá ser feita por sistema de transmissão de imagem, voz e dados, hipótese em que ficam dispensadas a identificação e a assinatura do denunciante.
- Art. 370 Recebida a denúncia, a autoridade sanitária responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, devendo velar pela rápida e eficiente apuração dos fatos, observado o seguinte:
- I o denunciante não é parte no processo, podendo, contudo, ser convocado para prestar esclarecimentos;
- II o resultado da denúncia será comunicado ao autor, por escrito, através de certidão de inteiro teor, se este assim o solicitar na forma do artigo 368;
- III constatada a ocorrência de infração sanitária, serão tomadas, pela autoridade sanitária, todas as providências para sanar a irregularidade e coibir a prática infratora, sendo instaurado, de imediato, Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda, quando solicitada, fornecerá à Vigilância Sanitária informações a respeito dos proprietários de imóveis e estabelecimentos envolvidos em denúncias.

Subseção III

Do Processo de Outorga

- Art. 371 Rege-se pelo disposto nesta subseção os processos de requerimento de Autorização Sanitária, registro de produtos sujeitos a controle sanitário e quaisquer outros direitos cujo exercício dependa de autorização, permissão, licença, cadastro, consulta ou manifestação do órgão de Vigilância Sanitária.
- Art. 372 A competência para apreciação do requerimento será do órgão de Vigilância Sanitária da administração regional a que pertencer o estabelecimento.

Parágrafo único - Quando o requerente exercer atividade cuja fiscalização estiver sob a responsabilidade do órgão central de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, este ficará responsável pela fiscalização de todas as atividades exercidas pelo estabelecimento, inclusive aquelas fiscalizadas habitualmente pelo órgão regional de Vigilância Sanitária.

- Art. 373 O requerimento do processo de outorga será dirigido à autoridade competente para sua decisão e deverá conter:
- I formulário padrão firmado pelo representante legal da empresa em duas vias e, quando couber, pelo responsável técnico, dirigido ao órgão sanitário competente, com identificação, endereço e atividades exercidas pelo estabelecimento, assim como domicílio dos interessados;
- II horário de funcionamento do estabelecimento;
- III certificado de responsabilidade técnica do responsável técnico, quando couber;
- IV termo de responsabilidade técnica em formulário padrão, quando couber;
- V prova de inscrição do estabelecimento no Conselho Regional competente, quando couber;
- VI relação de equipamentos, quando couber;
- VII relação de recursos humanos, quando couber;
- VIII cópia do Alvará de Localização e Funcionamento, ou consulta prévia positiva;





IX – cópia do contrato social;

X – outros documentos, conforme previsto no regulamento.

- § 1º Quando o requerimento houver sido recebido por órgão de vigilância sanitária de outra administração regional, deverá ser encaminhado ao órgão correto, notificando-se o requerente;
- § 2º Mediante parecer do órgão municipal de regulação urbana, admitir-se-á a outorga de quaisquer direitos que dependam da manifestação do órgão de vigilância sanitária àqueles estabelecimentos que não atendam ao inciso VI deste artigo, desde que situados em área que obedeça às normas especiais da política urbana, em especial o art. 2º, inciso XIV, da lei federal 10257 de 10 de julho de 2001, ou legislação que a
- § 3º a documentação do estabelecimento deverá estar de acordo com a atividade para a qual a autorização for requerida.
- Art. 374 O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de doze meses a contar de sua expedição, prorrogável, por até igual período, por até três vezes, desde que atendidas as exigências do artigo subsequente.
- § 1º A renovação do alvará deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do vencimento da autorização precedente.
- § 2º Após manifestação favorável à concessão da Autorização Sanitária, o estabelecimento terá o prazo de trinta dias para comparecer à Vigilância Sanitária para apresentar o comprovante de recolhimento da taxa do Alvará e solicitar a sua expedição, ou fazê-lo por via eletrônica no mesmo prazo.
- § 3º Anexado aos autos o comprovante de recolhimento da taxa a que se refere o parágrafo anterior, a chefia imediata, ao homologar a manifestação favorável por parte do Fiscal de Saúde à concessão da autorização sanitária, expedirá o respectivo alvará e determinará sua publicação no Portal de Vigilância Sanitária e no Diário Oficial do Município.
- § 4º Transcorrido o prazo a que se refere o § 2º sem o recolhimento da referida taxa ou sem a solicitação da expedição do alvará sanitário, será considerado sem efeito a manifestação favorável à concessão da autorização sanitária e indeferido o processo de requerimento, lavrando-se auto de infração e, quando for o caso, termo de imposição de medida administrativa.
- Art. 375 O Alvará de Autorização Sanitária a que se refere o artigo anterior poderá ter sua validade prorrogada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I possuir autorização sanitária válida
- II apresentar requerimento de renovação da autorização sanitária no prazo a que se refere o § 1º do artigo anterior;
- III decurso do prazo de cento e vinte dias sem vistoria do Fiscal de Saúde;
- IV prova inequívoca de sério prejuízo ou de impossibilidade de exercício da atividade sem o alvará sanitário;
- V não responder a processo ou ter sido condenando o representante legal e o responsável técnico por crimes contra a saúde pública, a fé pública, a administração pública, a ordem econômica e as relações de consumo;
- VI assistência de responsável técnico, salvo quando facultativa;
- VII não ter o responsável técnico sofrido punição administrativa, nos últimos cinco anos, no conselho em que estiver inscrito;
- VIII provar que o estabelecimento esteja seguro do ponto de vista sanitário;
- IX declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico atestando que o estabelecimento atende às exigências sanitárias;



DIRLEG FL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- X no caso de haver denúncia junto à Vigilância Sanitária, ter sanado a irregularidade constatada pela fiscal de saúde até o momento do requerimento de prorrogação;
- XI não ter sofrido qualquer penalidade por infringência à legislação sanitária naqueles itens considerados para efeito de liberação do Alvará de Autorização Sanitária, nos últimos cinco anos, salvo advertência ou pena educativa.
- § 1º A prorrogação da autorização sanitária só produzirá efeitos após publicação.
- § 2º Da declaração a que se refere o inciso VIII constará a advertência de que estão cientes os signatários de que, prestadas informações falsas ou inexatas, a Vigilância Sanitária comunicará o fato às autoridades policiais para apuração do ilícito penal.
- Art. 376 Se o requerente não possuir condições sanitárias, o Fiscal de Saúde deverá indeferir, motivadamente, o pedido de requerimento de Alvará de Autorização Sanitária ou sua renovação.
- § 1º O requerimento não substitui, em nenhuma hipótese, para efeitos legais, o Alvará de Autorização Sanitária, devendo o fiscal manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de doze meses.
- § 2º A ausência de indeferimento do requerimento de renovação do Alvará de Autorização Sanitária acarreta, na hipótese do artigo 375 e desde que atendidas as demais exigências, a prorrogação de validade do Alvará de Autorização Sanitária.
- I a prorrogação da validade do Alvará de Autorização Sanitária só será válida após publicação.
- II o estabelecimento terá o prazo de trinta dias contados da publicação da prorrogação para comparecer à Vigilância Sanitária e apresentar o comprovante de recolhimento da taxa de prorrogação de alvará, bem como solicitar a sua expedição.
- III findo o prazo a que se refere o inciso II sem a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa, a prorrogação caducará automaticamente, sendo aplicado o disposto no art. 379, §2º.
- § 3° A prorrogação do Alvará de Autorização Sanitária caducará, também, imediatamente quando o Fiscal de Saúde constatar o descumprimento às normas legais e regulamentares vinculadas a sua concessão, devidamente constatadas através de auto de infração.
- § 4º A caducidade será publicada no Portal de Vigilância Sanitária e no Diário Oficial do Município (DOM), aplicando-se o disposto no art. 379, § 2º.
- Art. 377 O Alvará de Autorização Sanitária deverá conter o nome do estabelecimento e seu endereço completo, número do processo administrativo de outorga, número do alvará, atividades autorizadas, validade e a data de expedição.
- Parágrafo único É facultada a adoção de número de verificação e controle, através do qual qualquer munícipe poderá certificar-se, através do banco de dados da Vigilância Sanitária, da autenticidade de qualquer outorga sanitária apresentada pelos estabelecimentos sediados no município.
- Art. 378 Aquele que vender ou arrendar estabelecimento deverá fazer pedido de baixa e devolver o Alvará de Autorização Sanitária.
- § 1º As empresas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei;
- § 2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento a empresa ou responsável constantes dos registros da Vigilância Sanitária.
- § 3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.



- Art. 379 O Alvará de Autorização Sanitária, assim como quaisquer outras outorgas, poderão ser cassados quando o estabelecimento ou atividade deixar de atender às exigências legais e regulamentares.
- § 1º Julgado eventual recurso contra o auto que impuser a cassação, a referida penalidade será publicada no Diário Oficial do Município.
- § 2º O estabelecimento deverá comprovar junto à Vigilância Sanitária, no prazo de quinze dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior, que deu ciência a todos os seus fornecedores e clientes, pessoalmente, por carta registrada ou outro meio que assegure a certeza da comunicação, independentemente de ordem de preferência, da cassação que lhe foi imposta.

Subseção IV

Do Processo de Intervenção

- Art. 380 A penalidade de intervenção é ato privativo do Secretário Municipal de Saúde, vedada a delegação, e será aplicada aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que recebam recursos públicos e cuja administração irregular esteja colocando em grave risco a saúde pública ou contrariando o interesse público.
- § 1º Os recursos públicos aplicados durante a intervenção serão ressarcidos ou compensados pela instituição sob intervenção na forma da Lei.
- § 2º A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder ao período de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 3º A portaria que declarar a intervenção indicará o interventor, sendo vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.
- § 4º A penalidade de intervenção não suspende e não exclui a ação dos outros órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 381— Do ato que impuser a intervenção, cabe pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Saúde e, se denegatória a decisão, recurso hierárquico ao Prefeito.
- § 1º O prazo para interposição das impugnações é de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal ou da publicação no Diário Oficial do Município, e serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo;
- § 2º A instrução do processo incumbe à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e contra as decisões que indeferirem as diligências cabe recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais Sanitários no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção V

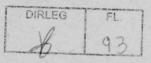
Do Processo de Requisição Administrativa

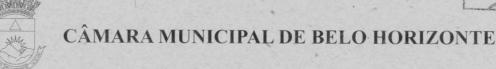
Art. 382 – Em caso de grave e iminente perigo público, poderá o Secretário Municipal de Saúde requisitar bens e serviços particulares dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário sediados no Município, assegurada a indenização posterior, se houver dano.

Parágrafo Único - A requisição administrativa atenderá as hipóteses e condições previstas na legislação federal.

- Art. 383 Do ato que impuser a requisição administrativa, cabe pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Saúde e, se denegatória a decisão, recurso hierárquico ao Prefeito.
- § 1º O. prazo para interposição das impugnações é de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal ou da publicação no Diário Oficial do Município, e serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo;







§ 2º - A instrução do processo incumbe à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e contra as decisões que indeferirem as diligências cabe recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais Sanitários no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção VI

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 384 – Os atos administrativos referentes ao exercício do poder de polícia exercidos pelos fiscais de saúde serão regidos pelas normas desta subseção, em especial a apuração das transgressões à legislação sanitária.

Parágrafo único - Constatada transgressão de natureza sanitária, instaurar-se-á de imediato processo administrativo fiscal com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 385 - Nos processos administrativos fiscais, as Juntas de Julgamento observarão o seguinte:

I – não haverá revisor nos processos de desinterdição;

II – o julgamento de recursos pelo grupo de câmaras reunidas da Junta de Recursos Fiscais Sanitários contará, obrigatoriamente, com relator e revisor;

III – a Procuradoria do Município, o Fiscal de Saúde autuante e o interessado terão direito à sustentação oral por igual período, mediante requerimento prévio em todas as instâncias;

IV – serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

V – as Juntas de Julgamento poderão requisitar documentos, laudos, informações e depoimentos de quaisquer pessoas para apuração de processos administrativos;

VI – quando o interessado for notificado por meio de publicação no diário oficial dos atos processuais, será assentada no processo a página, com data e denominação do jornal;

VII – as pautas serão publicadas com no mínimo dois dias de antecedência da data de julgamento;

VIII – poderá ser julgado qualquer recurso em caráter de urgência, independentemente de inclusão na pauta de julgamento, desde que haja solicitação prévia e estejam presentes todos os interessados;

IX – compete ao interessado alegar toda a matéria de defesa quanto ao mérito na primeira impugnação que interpuser contra qualquer documento fiscal, sendo que as impugnações posteriores de documentos fiscais subseqüentes, relativos ao mesmo fato, deverão limitar-se apenas aos aspectos formais ou a matérias que devam ser conhecidas de ofício;

X – após decisão definitiva, o processo será enviado ao órgão municipal competente e, se houver indício de crime ou contravenção penal, será enviada cópia ao órgão policial ou ao Ministério Público.

Art. 386 – É de 15 (quinze) dias o prazo para oferecimento de impugnação contra os atos praticados no exercício do poder de polícia, observado o seguinte:

I – as impugnações só serão decididas após réplica do Fiscal de Saúde autuante, apresentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

 II – se a impugnação ao auto de infração referir-se apenas ao prazo para sanar as irregularidades, só será ela admitida após ciência do despacho que indeferir o pedido de prorrogação de prazo;

III – as impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quanto ao auto de imposição de penalidade;

Y

- IV das decisões da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário desfavoráveis ao interessado poderá ser interposto recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais Sanitários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pelo Diário Oficial;
- V das decisões da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário desfavoráveis à saúde pública será interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais Sanitários, salvo quanto aos processos de desinterdição e prorrogação de prazo.
- § 1º O prazo para apresentação da réplica fiscal poderá ser prorrogado uma única vez, por até 15 (quinze) dias, desde que adequadamente motivada e justificada a causa que ensejou a prorrogação.
- § 2º A inobservância do prazo para apresentação da réplica fiscal, além da responsabilização pela perda porventura causada ao erário, constitui falta administrativa, devendo qualquer membro das Juntas de Julgamento comunicar o fato chefia imediata, que dará ciência à Corregedoria do Município, sob pena de responsabilidade solidária;
- § 3º Na licença ou impedimento do Fiscal de Saúde autuante superior a 30 (trinta) dias, a gerência de vigilância sanitária deverá nomear fiscal dativo, o qual, consultando os registros e apontamentos existentes, e, acaso necessário, mediante vistoria, emitirá a réplica fiscal.
- Art. 387 A desinterdição, requerida a qualquer tempo em pedido fundamentado do interessado, e a cassação de outorga terão prioridade sobre todos os demais processos nas Juntas de Julgamento.

Parágrafo único - Do pedido de desinterdição julgado pela Junta de Julgamento Fiscal Sanitário somente será admitido recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais Sanitários, se denegatória a decisão.

Art. 388 - Constituem razões de não-conhecimento da impugnação:

I – a intempestividade;

II – a ilegitimidade de interessado;

III – a interposição perante órgão incompetente;

IV – a perda de objeto por renúncia à utilização da via administrativa ou sua desistência;

V – o exaurimento de todas as instâncias administrativas

Parágrafo único: O não-conhecimento da impugnação não impede as Juntas de Julgamento de rever de ofício ato manifestamente ilegal, desde que não transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contado da data de sua prática.

- Art. 389 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Vigilância Sanitária, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação sanitária, contados da data de seu cometimento, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- § 1º O prazo a que se refere o caput interrompe-se com a lavratura do auto de infração.
- § 2º Quando o fato constitutivo da infração sanitária também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo Código Penal e legislação penal especial.
- Art. 390 Não sendo as impugnações julgadas no prazo incidirão os efeitos da prescrição e serão aceitas como procedentes as alegações do interessado.
- § 1º As impugnações serão julgadas no prazo de noventa dias, salvo quanto ao auto de imposição de penalidade cujo prazo para julgamento será de doze meses, contados:
- I Na Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, da data de recebimento por este órgão da impugnação com a respectiva réplica;
- II Na Junta de Recursos Fiscais Sanitários, da data de recebimento por este órgão da impugnação.
- § 2º Interrompe-se a prescrição:
- I pela decisão recorrível da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário;





- II pela decisão da Junta de Recursos Fiscais Sanitários que, afastando questão preliminar, determinar à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário o conhecimento do recurso;
- III pela decisão da Junta de Recursos Fiscais Sanitários que declarar nula a decisão da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, determinando que outra seja proferida.
- § 3º Não corre o prazo prescricional:
- I pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, se pendente o cumprimento de diligência solicitada pelo interessado, pelo Fiscal de Saúde autuante, pela Procuradoria do Município ou pelos membros das Juntas;
- II pelo prazo de até 30 (trinta) dias, contados da decisão que determinar a restauração de autos desaparecidos.
- § 4º A inobservância do prazo a que se refere o *caput*, em havendo culpa, além da responsabilização cível pelo dano porventura causado ao erário municipal, implica a perda do mandato e, em se tratando de servidor, constitui falta administrativa, devendo qualquer membro das Juntas de Julgamento comunicar o fato à Corregedoria do Município, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 391 Findo o processo administrativo fiscal, indeferido o processo de outorga de autorização sanitária e aplicadas as penalidades cabíveis, o Secretário de Saúde poderá celebrar termo administrativo de conduta com as pessoas físicas ou jurídicas autoras da infração sanitária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica seja absolutamente indispensável às ações e serviços de assistência à saúde do município;
- II o interessado auxilie efetivamente na identificação dos demais co-autores da infração sanitária.
- § 1º O termo administrativo de conduta estipulará as demais condições necessárias ao acordo e sua celebração deverá ser requerida no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do último recurso julgado peias Juntas de Julgamento.
- § 2º O termo administrativo de conduta versará sobre as transgressões constatadas através do auto de infração.
- § 3º A celebração de termo administrativo de conduta é de competência do Secretário de Saúde, vedada sua delegação, competindo ao órgão de Vigilância Sanitária apenas a instrução do processo.
- \S 4º Não cessados todos os ilícitos administrativos no prazo improrrogável fixado no termo administrativo de conduta, lavrar-se-á auto de infração.

Subseção VII

Dos Documentos Fiscais

- Art. 392 O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao autuado, e conterá:
- I nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;
- II descrição do ato ou fato constitutivo da infração;
- III o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;
- V o prazo para sanar cada irregularidade;
- VI local, data e hora da lavratura;



VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do Fiscal de Saúde;

- VIII nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.
- § 1º Não será concedido o prazo a que se refere o inciso V em se tratando de irregularidades intrínsecas ao produto que cause risco de danos à saúde e não sejam passíveis de correção, devendo o Fiscal de Saúde adotar também as medidas administrativas cabíveis.
- § 2º Na hipótese do inciso V, esgotado o prazo sem o cumprimento da medida exigida e não havendo recurso interposto, lavrar-se-á, de imediato, o auto de imposição de penalidade.
- § 3º O prazo fixado pelo fiscal para sanar as irregularidades será de até 120 dias, conforme definir o regulamento, prorrogável por, no máximo, mais 60 dias pela gerência imediata, mediante despacho fundamentado, ouvido em todo caso o Fiscal de Saúde.
- § 4º O pedido de prorrogação de prazo, dirigido ao órgão de Vigilância Sanitária a que pertencer o estabelecimento, deverá ser requerido em até 15 (quinze) dias contados da data de ciência do auto de infração e será decidido em 5 (cinco) dias, devendo ser firmado pelo representante legal e respectivo Responsável Técnico, quando existente.
- § 5º Indeferido o pedido de prorrogação de prazo, caberá recurso à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do despacho que o indeferir, total ou parcialmente. Das decisões da Junta de Julgamento Fiscal não caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais Sanitários.
- Art. 393 O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em três vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, a segunda via ao detentor ou responsável pelo produto sujeito ao controle sanitário, a terceira via ao órgão de Vigilância Sanitária, e conterá:
- I nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;
- II dispositivo legal utilizado;
- III descrição da quantidade, qualidade, nome, marca do produto, fabricante, lote, data de fabricação, data de validade, divisão das partes destinadas ao laboratório e as contraprovas, com os respectivos lacres, e razões que levaram a efeito a ação fiscal;
- IV laboratório de destino da amostra;
- V condições em que foi coletada a amostra;
- VI local, data e hora da lavratura;
- VII nome, cargo, matrícula e assinatura do Fiscal de Saúde;
- VIII nome, identificação, endereço e assinatura do detentor do produto ou seu preposto legal, que passará a ser depositário da contraprova.
- Art. 394 Os produtos e os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que não atendam à legislação sanitária, serão interditados para que seja sanada a irregularidade, para que se reduza a exposição da população ao risco, para instrução do processo administrativo, quando for o caso, e, ainda, quanto aos produtos, para que se proceda às análises fiscais, quando necessário.
- Art. 395 O termo de imposição de medida administrativa será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao órgão de Vigilância Sanitária e a segunda ao autuado, e conterá:
- I nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;
- II o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- III a medida administrativa imposta e sua motivação;

- IV a quantidade e especificação dos produtos, equipamentos, veículos e outros ou a indicação do serviço ou área física alcançados pela medida;
- IV destino dado ao objeto, em se tratando de apreensão;
- V o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;
- VI local, data e hora da lavratura;
- VII nome, cargo, matrícula e assinatura do Fiscal de Saúde;
- VIII nome e identificação do responsável e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.
- § 1º No caso de interdição de produto, equipamento, veículo e outros, aquele que tiver a posse será considerado o seu depositário.
- § 2º Na hipótese de apreensão e inutilização decorrente de condenação definitiva em análise fiscal, o Fiscal de Saúde informará no Termo de Imposição de Medida Administrativa, o número do laudo, sua data e o laboratório emitente.
- § 3º Em situações emergenciais poderão ser utilizados papéis não padronizados para a lavratura do Termo de Imposição de Medida Administrativa, hipótese na qual o Fiscal de Saúde deverá incluir todos os itens obrigatórios, dispensadas apenas a numeração e a terceira via do termo.
- Art. 396 Proceder-se-á à apreensão de produtos sujeitos ao controle sanitário, veículos, animais e outros, que poderá, conforme o caso, culminar em inutilização, sacrifício ou doação, quando:
- I não atenderem às especificações de registro e rotulagem;
- II se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário;
- III o estado de conservação, acondicionamento e comercialização não atender à legislação sanitária;
- IV pelo estado de conservação esteja impróprio para os fins a que se destinam;
- V quando o Fiscal de Saúde constatar infringência à legislação sanitária;
- VI nas hipóteses referentes à posse responsável de animais, comodidade e salubridade;
- VII em outras situações previstas em normas legais e regulamentares.
- Art. 397 Adotar-se-á uma das seguintes providências com relação aos produtos apreendidos de acordo com o art. 396:
- I encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II inutilizados no próprio estabelecimento.
- III mantidos sob guarda da Secretaria Municipal de Saúde para instrução de inquérito policial, ou processo administrativo ou judicial.
- IV doados à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial sem fins lucrativos;
- V incorporados ao patrimônio do Município.
- § 1º A doação fica condicionada à aceitação e assinatura pelas instituições a que se refere o inciso IV a Termo de Compromisso que estipulará as condições para o uso ou consumo adequados.
- $\S~2^{\circ}$ Verificada a impossibilidade de se proceder à doação deverá ser obedecido ao disposto nos inciso I ou II deste artigo.





- Art. 398 O auto de imposição de penalidade, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator, conterá:
- I nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;
- II descrição do ato ou fato constitutivo da infração e, quando necessário, data e local respectivos;
- III o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV a penalidade imposta e o respectivo dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a sua imposição;
- V o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;
- VI local, data e hora da lavratura;
- VII nome, cargo, matrícula e assinatura do Fiscal de Saúde;
- VIII nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.
- § 1º O recurso a que se refere o inciso V deste artigo limitar-se-á aos aspectos formais.
- § 2º A exigência do inciso II será dispensável quando do auto de imposição de penalidade constar remição ao número e à data do auto de infração que o precedeu.
- Art. 399 A ciência aos documentos fiscais será feita de acordo com o artigo 367 desta Lei.
- Art. 400 O não-pagamento das multas no prazo fixado acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao do vencimento.
- Parágrafo único O recolhimento das multas será feito à conta do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 401 Os documentos fiscais deverão ser assinados por todos os Fiscais de Saúde participantes da ação fiscalizadora realizada em conjunto.
- Art. 402 Equipara-se a documento fiscal o Livro de Inspeção Sanitária.
- Art. 403 A lavratura dos documentos fiscais é privativa dos fiscais de saúde da carreira fiscal de vigilância sanitária, em efetivo exercício de seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.
- § 1º Os estabelecimentos sanitários deverão manter arquivados os documentos fiscais por, no mínimo, dois anos, contados da data de sua lavratura, ou na hipótese de livros e similares, contados da data do termo de encerramento do livro.
- § 2º Quando o autuado for analfabeto ou incapaz, poderão os documentos fiscais ser assinados `a rogo', na presença de duas testemunhas, ou, na falta dessas, deverá ser feita a devida ressalva pelo Fiscal de Saúde.
- Art. 404 Os Fiscais de Saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem em todos os documentos, sendo apenas passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosas.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 405 - A Vigilância Sanitária tem como órgão central a Gerência de Vigilância Sanitária – GEVIS, gerência de primeiro nível, responsável pela coordenação de ações do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária subordinada administrativamente ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde e tecnicamente à Gerência Vigilância em Saúde e Informação.



Parágrafo único - integra o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária o Laboratório de Bromatologia subordinado administrativamente ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde e tecnicamente à Gerência de Vigilância Sanitária.

Art. 406 - Os órgão regionais de Vigilância Sanitária são compostos pelas Gerências Regionais de Vigilância Sanitária, gerências de nível dois, subordinadas administrativamente às Secretarias Regionais de Administração e tecnicamente à Secretaria Municipal de Saúde por meio da Gerência de Vigilância Sanitária.

Art. 407 - São órgãos administrativamente vinculados à Gerência de Vigilância Sanitária - GEVIS e responsáveis pelo apoio técnico ao sistema municipal de Vigilância Sanitária:

I - Gerência de Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário;

II- Gerência Especializada de Alimentos.

III - Gerência de Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário;

IV - Gerência de Projetos Especiais da Vigilância Sanitária;

V - Gerência de Tecnologia e Informação;

VI - Gerência de Integração;

VII - Gerência de Padronização Normativa;

Parágrafo único - as gerências elencadas nos incisos deste artigo são de segundo nível.

Art. 408 — São órgãos administrativamente vinculados às Gerências Regionais de Vigilância Sanitária e responsáveis pelo apoio e coordenação técnica das ações:

I -Gerência de Alimentos;

II - Gerência de Estabelecimentos Regionalizados;

III -Gerência de Atenção à Denúncias e Reclamações;

Parágrafo único - as gerências elencadas nos incisos deste artigo são de terceiro nível.

Art. 409 - As competências dos órgãos a que se refere os artigos 407 e 408 serão objeto de regulamento desta Lei.

Art. 410 – Os cargos comissionados do órgão central e dos órgãos regionais de Vigilância Sanitária a que se referem os artigos 407 e 408 são privativas dos servidores integrantes da carreira fiscal de Vigilância Sanitária a que se refere a Lei Municipal 8788 de 2 de abril de 2004 ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo único – Excetuam-se da disposição do *caput* deste artigo os cargos comissionados do Laboratório de Bromatologia.

Art. 411 - Para a efetivação das ações de Vigilância Sanitária, de forma a garantir à população a continuidade do serviço, fica instituído o regime de plantão noturno, nos finais de semana e feriados, na forma do regulamento.

Seção I

Dos Fiscais de Saúde

Art.412 - Os Fiscais de Saúde deverão receber imunização e fazer uso dos mesmos equipamentos de proteção individual a que estão sujeitos os trábalhadores dos estabelecimentos fiscalizados.

Art. 413 - O Fiscal de Saúde não poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.



DIRLEG PL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- § 1º A carteira de identidade fiscal é de uso exclusivo dos fiscais de saúde da carreira fiscal de vigilância sanitária, em efetivo exercício de seus cargos, sendo proibida a outorga a quem não esteja autorizado, no âmbito da lei, aos atos de fiscalização sanitária.
- § 2º O Fiscal de Saúde terá livre acesso, em qualquer dia e hora, a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, estando seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestarlhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos imprescindíveis ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares de promoção, proteção e recuperação da saúde.
- §3º Na execução da atividade de fiscalização é necessário, além do uso dos EPIs a que se refere o art. 413, o uso pelos fiscais de saúde de indumentária padronizada.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 414 O Município, pelos seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com a União, os Estados, os Municípios e com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando a execução de preceitos específicos deste Código.
- Art. 415 O Município poderá constituir com a União, Estados e outros municípios, por ato administrativo conjunto, consórcios, convênios e outras formas de cooperação, com a finalidade de propor solução consensual de eventuais conflitos ou impasses de natureza politico-administrativa surgidos na implementação das ações e dos serviços de saúde e que não tenham sido resolvidos pelos órgãos ou procedimentos regulares das administrações estadual e municipal.
- Parágrafo Único É facultada a participação das entidades privadas na cooperação com o Município nas ações de saúde.
- Art. 416 Sem prejuízo da atuação direta do SUS, prevista neste Código, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a execução continuada de programas integrados referentes à proteção especial à criança, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, ao tóxico-dependente, à família carente do egresso de hospital psiquiátrico do Município e à população em risco.
- Parágrafo único A direção do SUS Municipal, estabelecerá, em articulação com as áreas de educação, trabalho, promoção social e outras, programas e mecanismos integrados de atenção ambulatorial a segmentos da população que, transitoriamente, por sua condição de vida, exijam cuidados diferenciados.
- Art. 417 O SUS estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa oficiais aos serviços públicos de saúde no Estado e nos Municípios.
- Art. 418 Fica proibido o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário nos imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico que não puderem atender às exigências sanitárias legais e regulamentares, conforme avaliação do órgão de cultura competente.
- Art. 419 Os requerimentos de alvará sanitário, apresentados à Vigilância Sanitária nos exercícios anteriores àquele em que for publicada esta Lei, que não tenham recebido qualquer despacho, em atenção ao que dispõe o artigo 376, § 2º, terão seus processos automaticamente indeferidos e arquivados no órgão competente.

Parágrafo único - As plantas da área física, planos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e demais documentos úteis ao interessado serão obrigatoriamente a ele devolvidos antes do arquivamento. Notificado para retirá-los no órgão de vigilância sanitária por uma das formas previstas no art. 367, não comparecendo o interessado no prazo de quarenta e cinco dias, serão arquivados juntamente com os demais documentos constantes do requerimento de alvará sanitário.





DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 420 – O Livro de Inspeção Sanitária a que se refere o art. 282 poderá ser dispensado daqueles estabelecimentos que, até a publicação desta Lei, possuírem Caderneta de Inspeção Sanitária devidamente autenticada, conforme determinado pela Lei 2765 de 22 de Julho de 1977.

Art. 421 – A Junta de Julgamento Fiscal e a Junta de Recursos Fiscais Sanitários aplicarão as disposições desta Lei desde logo a todos os processos administrativos, inclusive aqueles pendentes de julgamento.

Parágrafo único - Visando ao fiel cumprimento do disposto no caput, o presidente das Juntas de Julgamento fará publicar as normas transitórias aplicáveis aos processos administrativos pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados e exauridos sob a vigência da Lei Municipal 7031, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 422 – A Secretaria de Saúde promoverá a edição de consolidado da legislação sanitária imediatamente após a regulamentação desta Lei.

Art. 423 – Os cargos de Fiscal Sanitário Municipal e de Fiscal Sanitário Municipal Nível Superior passam a denominar, respectivamente, Fiscal de Saúde Municipal e Fiscal de Saúde Municipal Nível Superior, incumbindo-lhes, além das atribuições conferidas por esta Lei, as definidas pelo regulamento a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei 8788, de 2 de abril de 2004 e as demais ações de polícia administrativa nas áreas de atuação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 424 – As multas previstas nesta Lei e na legislação sanitária em vigor passam a ser calculadas através da multiplicação de seu valor base (Anexo I) pelo índice de risco sanitário (Anexo II) e pelo índice de área (Anexo III).

§ 1º – Para a determinação do índice de área considerar-se-á tão somente a área construída constante dos registros fazendários do Município. Se inexistentes esses registros ou estando eles em desconformidade com a área utilizada pelo estabelecimento, o responsável deverá declarar a área abrangida por suas atividades, ciente de que prestadas informações falsas ou inexatas, o fato será comunicado às autoridades policiais para apuração de ilícito penal.

§ 2º - Quando houver discrepância entre a área declarada e a área constatada pelo Fiscal de Saúde em vistoria no local, a Vigilância Sanitária requererá medição oficial a órgão municipal competente.

§ 3º – Na legislação sanitária municipal, anterior à publicação desta Lei, considerar-se-á valor base o valor nelas fixado para as multas.

Art. 425 - O artigo 11 da Lei 6858 de 18 de abril de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11 – Em caso de descumprimento das regras dos arts. 6º e 10, os estabelecimentos ficarão sujeitos às penas previstas no Código de Saúde do Município.

Parágrafo único – Verifica-se a reincidência nos casos e prazos estabelecidos no Código de Saúde.'(NR)

Art. 426 – O parágrafo único do art. 3º da Lei 7279 de 23 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

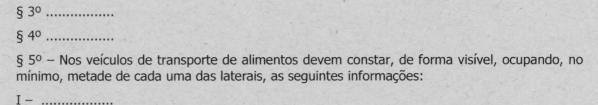
'Art	30	
AI C.	9	************

Parágrafo único: Os estabelecimentos mencionados só poderão funcionar mediante vistoria do órgão de vigilância sanitária que, após atendidas as exigências legais e regulamentares, fornecerá o alvará de autorização sanitária.' (NR)

Art. 427 – Os artigos 2º e 3º, ambos da Lei 7274, de 17 de janeiro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

'A	rt.	20					
§	10		 				
	20						





- II A frase: "Somente Transporte de Alimentos", seguida, quando for o caso, da palavra "perecível".
- Art. 3º Os veículos que realizem transporte de alimentos no Município de Belo Horizonte, ainda que provindos de outras localidades, deverão atender às exigências desta Lei e, quando pertencentes a empresas instaladas no Município, deverão também possuir Alvará de Autorização Sanitária, mediante inspeção realizada pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal competente, ainda que exerçam transporte em outro município.'
- Art. 428 O anexo único da Lei 7274 de 17 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a tabela dada pelo anexo V desta Lei.
- Art. 429 O artigo 1º da Lei 7774 de 16 de julho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - `Art. 1º A vigilância sanitária, órgão da Secretaria Municipal de Saúde, tem por atribuição o conjunto de ações previstas no Código de Saúde do Município.'(NR)
- Art. 430 O artigo 2º da Lei 7977 de 14 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - 'Art. 2º Sujeitar-se-á à obtenção de alvará de autorização sanitária o estabelecimento que pela natureza das atividades nele desenvolvidas possa comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.(NR)
- Art. 431 Fica acrescido o artigo 6º A à Lei 7977 de 14 de abril de 2000 com a seguinte redação:
 - 'Art. 6º A O descumprimento ao disposto nesta Lei constitui infração de natureza sanitária a ser punida administrativamente nos termos do Código de Saúde do Município.
 - Parágrafo único Verifica-se a reincidência nos casos e prazos estabelecidos no Código de Saúde.'(NR)
- Art. 432 O artigo 2º da Lei 7978 de 14 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - 'Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei constitui infração de natureza sanitária a ser punida administrativamente nos termos do Código de Saúde do Município.
 - Parágrafo único Verifica-se a reincidência nos casos e prazos estabelecidos no Código de Saúde.'(NR)
- Art. 433 O artigo 2º da Lei 8198 de 13 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - 'Art. 2º Incumbe à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas o cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades pela sua inobservância:
 - I apreensão do cão, o qual será recolhido ao Centro de Zoonoses;
 - II multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).
 - Parágrafo único Não retirado o cão, o Centro de Zoonoses dará destino adequado ao animal de acordo com o que dispuser o Código de Saúde do Município.'(NR)
- Art. 434 Os registros concedidos com amparo na Lei 7279, de 23 de janeiro de 1997 e seu Decreto 9965, de 06 de julho de 1999 ficam cancelados a partir da vigência desta Lei.
- Parágrafo único Os requerimentos de registro em tramitação na Vigilância Sanitária serão indeferidos e arquivados.



DIRLEG FL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Art. 435 São criados no âmbito da Vigilância Sanitária sete cargos comissionados de gerente de segundo nível e vinte e sete cargos comissionados de gerente de terceiro nível.
- § 1º O cargo comissionado de gerente de segundo nível da Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde fica transformado em cargo comissionado de gerente de primeiro nível.
- § 2º Os cargos comissionados de gerente de terceiro nível serão providos em conformidade com a necessidade do serviço.
- Art. 436 Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde um cargo comissionado de Ouvidor-Geral, equiparado ao cargo comissionado de gerente de primeiro nível, um cargo comissionado de gerente de segundo nível para a Vigilância em Saúde Ambiental.
- Art. 437 Fica criada a carreira técnica de apoio a Vigilância Sanitária, passando a vigorar os anexos I, II e III da Lei 7238, de 30 de dezembro de 1996 com os acréscimos e alterações constantes do anexo VI desta Lei.
- Art. 438 Esta Lei e seus regulamentos serão avaliados bienalmente quanto a sua eficácia, eficiência, efetividade e simplificação através de instrumentos de avaliação de impacto definidos em regulamento.
- § 1° A avaliação terá como parâmetro a eficácia, eficiência, efetividade e simplificação, definidos no glossário desta Lei.
- § 2º A avaliação terá como base as informações dos bancos de dados da Secretaria Municipal de Saúde, os relatórios de auditoria do padrão de trabalho dos órgãos de Vigilância em Saúde, os relatórios da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e da Junta de Recursos Fiscais Sanitários, além de outras informações que sejam consideradas úteis.
- § 3° A avaliação será feita por comissões temáticas, compostas por entidades representativas ligadas às atividades abrangidas por esta Lei e por especialistas das respectivas áreas da saúde.
- § 40 As comissões temáticas deverão avaliar:
- I se a norma é obedecida;
- II- se o fato da norma ser obedecida faz com que ela atinja seus objetivos;
- III se os custos gerados para a implementação da norma foram compensados pelos resultados produzidos;
- IV se os resultados obtidos configuram melhoria de condições em relação ao tempo de vigência da norma avaliada;
- V se há um meio mais viável economicamente, mais moderno ou melhor de produzir esses mesmos resultados ou resultados melhores do que os já obtidos;
- VI se os destinatários da norma estão satisfeitos com ela, se acreditam que ela produziu melhorias;
- VII se a norma produziu efeito inesperado, indireto ou indesejado;
- VIII se há possibilidade de simplificar as normas do Código;
- IX se as modificações sugeridas serão capazes de conduzir a resultados melhores que os já obtidos.
- § 5º Os resultados da avaliação serão divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 439 O Poder Executivo expedirá os regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 440 Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias após sua publicação.
- Art. 441 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2765 de 22 de julho de 1977, a Lei 4323 de 13 de janeiro de 1986 e seu regulamento, a Lei 6313 de 11 de janeiro de 1993, a Lei 6853 de 18 de abril de 1995, a Lei 7031 de 12 de janeiro de 1996, a Lei 7279, de 23 de janeiro de 1997, a Lei 7634 de 30 de dezembro de 1998, a Lei 7852 de 25 de outubro de 1999, a Lei 7919 de 20 de dezembro de 1999, a Lei



DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

7978 de 14 abril de 2000, a Lei 8057 de 10 de julho de 2000, a Lei 8111 de 9 de novembro de 2000, a Lei 8565 de 13 de maio de 2003.

ANEXOS DO CÓDIGO DE SAÚDE

ANEXO I

VALOR BASE DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

ITEM	VALOR BASE DA INFRAÇÃO
Art. 335	
§ 1°	Infrações relativas à documentos e assemelhados:
I	R\$ 100,00
II	R\$ 100,00
III	R\$ 100,00
IV	R\$ 100,00
V	R\$ 100,00
VI	R\$ 150,00
VII	R\$ 500,00
VIII	R\$ 200,00
IX	R\$ 100,00
X	R\$ 100,00
XI	R\$ 100,00
XII	R\$ 300,00
XIII	R\$ 500,00
XIV	R\$ 100,00
XV	R\$ 100,00
XVI ·	R\$ 100,00
XVII	R\$ 100,00
XVIII	R\$ 100,00
XIX	R\$ 100,00
XX	R\$ 100,00
XXI	R\$ 100,00
§2°	Infrações relativas aos procedimentos
I	R\$ 100,00
II	R\$ 150,00
Ш	R\$ 200,00
IV	R\$ 500,00
V	R\$ 200,00
VI	R\$ 200,00
VII	R\$ 200,00
VIII	R\$ 100,00
IX	R\$ 300,00
X	R\$ 200,00
XI	R\$ 400,00
XII	R\$ 500,00
XIII	R\$ 100,00
XIV	R\$ 500,00
XV	R\$ 200,00
XVI	R\$ 200,00
XVII	R\$ 500,00
XVIII	R\$ 500,00
XIX	R\$ 100,00



PL 29/17 CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

hay.	bg 4 000 00
XX	R\$ 4.000,00
XXI	R\$ 400,00
XXII	R\$ 300,00
XXIII	R\$ 300,00
XXIV	R\$ 500,00
XXV	R\$ 500,00
XXVI	R\$ 300,00
XXVII	R\$ 500,00
XXVIII	R\$ 500,00
XXIX	R\$ 500,00
XXX	R\$ 500,00
XXXI	R\$ 400,00
XXXII	R\$ 400,00
XXXIII	R\$ 400,00
XXXIV	R\$ 500,00
XXXV	Iras 200,00
XXXVI	R\$ 500,00
XXXVII	R\$ 500,00
XXXVIII	R\$ 300,90
XXXIX	R\$ 300,00
XL	R\$ -500,00
XLI	R\$ 5.000,00
XLII	R\$ 100,00
XLIII	R\$ 200,00
XLIV	R\$ 500,00
XLV	'R\$ 100,00
XLVI	R\$ 300,00
XLVII	R\$ 400,00
XLVIII	R\$ 500,00
	<u> </u>
XLIX	R\$ 500,00
<u></u>	R\$ 500,00
LI	R\$ 300,00
LII	R\$ 10.000,00
LIII	R\$ 1.900,00
§ 3°	Înfrações relativas à instalações físicas e veículos
I	R\$ 300,00
11	R\$ 300,00
Ш ,	R\$ 200,00
ĬV	R\$ 200,00
V	R\$ 500,00
VI	R\$ 200,00
VII	R\$ 300,00
VIII	R\$ 300,00
§ 4°	Infrações relativas a equipamentos, artigos, mobiliário,
3	acessórios e equivalentes
I	R\$ 250,00
11	R\$ 350,00
Ш	R\$ 500,00
IV	R\$ 500,00
V	R\$ 500,00
VI	R\$ 300,00
VII	R\$ 300,00
VIII	R\$ 100,00
	infrações relativas à recursos humanos
§ 5°	TITITION SOURT OR STOOMS STUTINGS



PL 29 /17 CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

	
I	
II	R\$ 300,00
Ш	R\$ 500,00
IV	R\$ 450,00
V	R\$ 300,00
VI	R\$ 300,00
VII	R\$ 200,00
VIII	R\$ 350,00
IX	R\$ 300,00
Х	R\$ 350,00
XI	R\$ 300,00
XII	R\$ 200,00
XIII	R\$ 400,00
XIV	R\$ 300,00
XV	R\$ 200,00
XVI	R\$ 300,00
XVII	R\$ 300,00
XVIII	R\$ 100,00
XIX	R\$ 300,00
§ 6°	Infrações relativas ao controle de zoonoses
I	R\$ 300,00
П	R\$ 500,00
Ш	R\$ 200,00
IV '	R\$ 250,00
V	R\$ 200,00
VI	R\$ 400,00
VII	R\$ 500,00
VIII	R\$ 500,00
IX	R\$ 100,00

ANEXO II ÍNDICE DE COMPLEXIDADE

ITEM	ESTABELECIMENTO/ATTVIDADE/SERVIÇO INDICE	
01	Administradora de imóveis/condomínios,,,	1
02	Bares sem manipulação	1
03	Comércio varejista de água potável para consumo humano em outro meio de transporte	\ 1
)4	Comércio varejista de alimentos não especificados antériormente	1
05	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	1
06	Comércio varejista de bebidas	• 1
07	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1
08	Conservadoras	1
)9	Construções habitadas ou não	1
10	Escola para ensino de esporte	1
11	Estabelecimentos para práticas religiosas	1
12	Estação ferroviária	1
13	Estação rodoviária/metroviária	1
4	Funerária	1
15	Garagens de coletivos	1
16	Imóveis públicos	1
17	Outras atividades relacionadas ao lazer	. 1
18	Representação de produtos sujeitos ao controle sanitário	1
19	Terrenos edificados	<u> </u>
20	Veículos para transporte coletivo de passageiros	1
21	Atacadista de açúcar	2
22	Atacadista de água mineral natural e adicionada de sais	2
23	Atacadista de alimentos não especificados em outras classes	2





PL 29/17 CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

24	Atacadista de café em grão	4	
25	Atacadista de café torradó, moido e solúvel	2	
26	Atacadista de óleos e gorduras	2	
7	Atacadista de outras bebidas em geral	2	
8	Atacadista de soja	2	
9	Bar com manipulação		
30	Camping		·
31	Cantina exploração própria e por terceiros	3	
32	Casas de massagem e relaxamento	2	<u></u>
33	Cemitérios	2	
34	Comércio atacadista de melaço de cana	2	
35	Comércio varejista realizado em vias públicas - ambulante	2	
36	Depósitos de mercadorias para terceiros	2	
37	Depósitos de mercadorias próprio	2	
36	Envasamento e empacotamento por conta de terceiros	2	
39	Envasamento e empacotamento próprio	2	
40	Estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior	2	!
41	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	2	
42	Mercearias e armazéns varejistas	2	-
43	Minimercado	2	•
44 :	Parques infantis	2	
45 -	Restaurantes a la carte	2	<u>!</u> .
46	Salões de beleza com barbeiros	2	!
47	Salões de beleza sem manicure e pedicure	2	!
48	Serviço de cromoterapia, "shiatsu", "do-in" e similares	2	<u> </u>
49	Serviços de resíduos e sucatas metálicas	2	2
50	Transporte intermunicipal, estadual, nacional de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria	2	2
51	Transporte municipal rodoviário de correlatos	2	2
52 .	Transporte municipal rodoviário de cosméticos, produtos de higiene e perfume	2	2
5 <u>2</u> 53	Albergues assistencial sem casas de apolo	3	}
54	Ambulâncias para transporte de pacientes sem atendimento	3	3
55	Assistência domicillar	3	}
56	Atacadista de aves vivas e ovos	1 3	3
57	Atacadista de bebidas com atividade de acondiconamento	3	}
58 ·	Atacadista de carnes e de subprodutos de carne	3	
59 :	Atacadista de cereals beneficiados	3	
60 60	Atacadista de cerveja "chopp" e refrigerantes	1 3	
	Atacadista de cerveja Chupp e remgerantes Atacadista de coelhos e pequenos animals vivos para alimentação	1 3	
61	Atacadista de coerros e pequenos animais vivos para animentação Atacadista de farinhas amidos e féculas	3	
62		1 3	
63	Atacadista de frutas, verduras e hortaliças	1 3	
64 .	Atacadista de massas alimentícias em gerál	1 3	
65	Atacadista de outros cereais "in natura", leguminosos	3	
66	Atacadista de produtos agrícolas "in natura" com a		
67	Atacadista de sorvetes	+	<u>) </u>
68	Atacadista do leite e produtos do leite	+ = =	<u> </u>
69	Beneficiamento de arroz		<u>3</u> 3
70	Beneficiamento de café		3 3
<u>71</u>	Beneficiamento de chá mate e outras ervas para ínfusão		<u>3</u>
72	Beneficiamento de outros de origem vegetal		3 3
73	Casas noturnas		3 3
74	Centro de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento		3
75	Circos		
76	Clubes socials, parques aquáticos e parques terráticos		3 `
77	Comércio varejista de aves e outros animais vivos		3
78	Comércio varejista de carnes - açougues		3
79 - `	Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene e perfume		3
80	Comércio varejista de instrumentais, materiais médicos, cirúrgico-hospitalares		3
81	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas		3
82.	Comércio varejista de peixes		3
83 ,	CONTRICTO TOTAL DA GE PERCENTE O DELL'ANTINO		<u> </u>
84	Comércio varejista de produtos odontológicos		3
85	Comércio varejista de produtos véterinários		3
86	Comércio varejista de prótese e artigos de ortopedia		3
87	Estabelecimentos de massagens e sauna	1	3
88	Exploração de sanitários públicos	`	3
89	Fabricação de gelo comum	1 :	3



·		<u> </u>
90	Fornedmento de alimentos para empresa	3
91	Fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar	3
92	Lavanderias e tinturarias	3
93	Necrotério e cremação de cadáveres	3
94	Parque de exposição	3
95	Restaurantes "self-service"	3
96	Serviços de "buffet"	3
97	Sorveterias	3
98	Spas .	3
99	Supermercados	3
100	Traillers, quiosques, veículos e outros	3
101	Transporte municipal rodoviário de alimentos	3
102	Transporte municipal rodoviário de medicamentos	3
	Transporte municipal rodoviário de produtos de limpeza, de ação antimicrobiana, biólogica e	
103	desinfestante	3
104	Albergue animal	4
105	Ambulância sem atendimento	4
106	Atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	4
		<u>-</u>
107	Atacadista de instrumental e material médico-cirúrgico-hospitalar	4
108	Atacadista de pescados e frutos do mar	4
109	Atacadista de produtos de limpeza geral, ação antimicrobiana, biológica e desinfestante	4.
110	Atacadista de produtos odontológicos	4
111	Atacadista de prótese e artigos de ortopedia	4
112	Atividade de tratamento de pele, depilação e maquiagem	4
113	Casas de apoio	4
114	Casas de repouso	4
115	Central de regulação médica	4
		1 7
116	Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	4
117	Centro de convivência para Idesos e Portadores de Necessidades Especiais	4
118	Comércio varejista de produtos de limpeza de ação antimicrobiana, biológica e desinfestantes	4
119	Consultório de fonoaudiologia	4
120	Consultório de nutrição	4
121	Consultório e clínica de psicologia	4
122	Consultório odontológico sem raios-x	4
123	Consultórios médicos	4.
124	Criatórios para fins de pesquisa	4
125	Dispensário de medicamentos privativo dos serviços de saúde	4
126	Drogaria	4
127		4
	Drugstore	<u> </u>
128	Engarrafamento de água natural	4
129	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	4
130	Equipamento de ar-condicionado	4
131	Ervanaria	4
132	Estabelecimentos de ensino/educação infantil e pré-ecolar	4
133	Fabricação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas	4
134	Fabricação de biscoitos	4
135	Fabricação de café solúvel	4
136	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho	4
137	Fabricação de gelo correstivel	4
138	Fabricação de massas alimentícias	4
139	Fabricação de material ótico	4
140	Fabricação de outros alimentos não especificados	4
141	Fabricação de outros amidos e féculas de vegetais	4
142	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	4
143	Fabricação de perfumes	4
144	Fabricação de pós-alimentícios	4
145	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria não industrializados	4
146	Fabricação de produtos de soja exceto óleos	4
147	. Fabricação de produtos derivados do arroz	4
148	Fabricação de produtos do côco	4
149		
	Fabricação de sorvetes	• 4
150 -	Fabricação de gelados coméstiveis	4
151	Fabricação de sucos de frutas e de legumes	4
152	Fabricação e refino de acúcar.	4
153 154	Hipermercados Hótéis, móteis, "apart hóteis" e congêneres	4

PC 29/17

DIRLEG FL 109



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

155	Importação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	4
56	Laboratório de prótese	4
57	Laboratórios de próteses odontológicas	4
58	Moagem de Trigo e fabricação de derivados	4
59	Posto de medicamentos e unidade volante	4
60	Produção de especiarias, molhos, temperos e condimentos	4
61	Produção de farinha de mandioca e derivados	4
62	Produção de frutas cristalizadas, balas e similares	4
63	Produção de frutas, legumes e verduras	4
64	Produção de óleos vegetais "in bruto"	4
165	Refino de óleos vegetais	4
	Refino e outros tratamentos do sal	4
166	Salão de beleza com manicure e pedicure e outros serviços de estética	4
167	Salado de Deleza Curil manicure e peurcire e outros serviços de estecca	4
168	Serviço de ultrasonografia	4
169	Serviços com métodos gráficos em cardiologia exclusivo em diagnóstico	4
170	Serviços com métodos gráficos em neurológia exclusivo em diagnóstico	
171	Serviços de desinsetização e desinfestação de pragas urbanas	4.
172	Serviços executados por profissionais em acupuntura	4
173	Torrefação e moagem de café	4
174	Transmissores de rádio-frequência	4
175	Unidades móveis aéreas com consultório médico	4
176	Unidades móveis terrestres com consultório médico	4
177	Unidades temporárias de atendimento à saúde	4
178	Abate de aves e preparação de produtos cámeos	5
179	Abate de bovinos e preparação de carnes e subproduitos	5
180	Abate de suínos e preparação de carnes e subprodutos	5
181	Ambulâncias com pessoai especializado	5
182	Ambulatórios odontológicos	5
		5
183	Anatomia patológica	5
184	Assistência à saúde bucal domiciliar	5
185	Assistência médico-sanitaria domiciliar "home-caré"	5
186	Biotérios	
187	Casa lar para idosos	5
188	Casas de apoio para os portadores de doenças crônicas	5
189	Casas de apolo para os portadores de vírus HIV	5
190	Casas de apoio para pacientes oncológicos	5.
191	Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	5
192	Centros de convivência para idosos e pessoas com necessidades especials	5
193	Clínica de estética	5
194	Clínica de fisioterapia	5
195	Clínica de fonoaudiologia	5
196	Clínica de hidroterapia	5
197	Clínica de imagenologia	5
198	Clínica veterinária	. 5
199	Consultórios odontológicos com raios-x	5
	Creches	5
200		5
201	Distribuidora de medicamentos e insumos farmacêuticos	5
202 • •	Embalsamamento e preparação de corpos	5
203	Estabelecimento carcerário	
204	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	5
205	Fabricação de outros produtos inorgânicos de substâncias ?	5
206	Fabricação de outros produtos inorgânicos formulados ?	5
207	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos ?	5
208	Fabricação de produtos de higiene	5
209	Importação de Medicamentos e e/ou insumos farmacêuticos	5
210	Importação de produtos de limpeza geral, de ação antimicrobina, biológica e desinfestante	5
211	Laboratório de análise de água	5
212	Laboratório de bromatologia	5
213	Lavanderia hospitalar *	5
214	Orfanatos .	5
215	Postos de atendimento de saúde	5
		. 5
216	FOSCOS DE COIECA DE SAINGUE	5
217	Preparação de produtos de came	5
218	Preparação de produtos do laticínio	
219	Preparação do leite	5
220	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes e crustáceos	5 1



PL 29/17 [CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

221	Processamento de conservas de frutas, polpas e doces	5
222	Processamento de conservas de legumes e outros vegetais	5
223	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	5
224	República para Idosos	5
	Serviço de radiodiagnóstico odontológico	5
225		5
226	Sistema de ar condicionado de refrigeração central de	
227	Unidade movel aerea com atendimento especializado	5
228	Unidade odontológica móvel	5
229	Assistência hemoterápica (transfusão)	5`
230	Bancos de lette humano	6
231	Centros de saúde	6
232	Clínicas de vacinação e imunização humana	6
233	Clínicas médicas e policlínicas	6
234	Olínicas odontológicas	6
235	Consultório médico ginecológico	6
236 236	Consultório médicos com procedimento invasivo	6
		6
237	Estabelecimento de tatuagens e "piercings"	
238	Fabricação de cosméticos risco I	6
239	Fabricação de fraidas descartáveis e absorventes higiênicos	6
240	Hospital psiquiátrico	6
241	Laboratório de análises dínicas	6 -
242	Laboratório de propedêutica	6
243	Laboratório de saúde pública	6
244	Patologia e análise clínica	6
245	Posto de coleta e análise clínica	6
246		6
247	Postos de vacinação	6
248	Sariatórios	6
	Servico de aplicação enteral ou parenteral	6 -
249		
250	Servico de rádiodiagnóstico-médico	6.
251	Serviço de rádiodiagnóstico-odontológico	6 .
252	Unidade básica de saúde	. 6
253	Agência transfusional	7
254	Central de material e esterilização - CME	7
255	Clínica cirúrgica e de medicina estética	. 7
256	Diálise peritonial ambulatorial contínua - DPAC	7″
257	Diálise peritonial automátizada - DPA	7
258	Fabricação de cosméticos risco II	7
259	Histocompatibilidade e imunogenêtica humana	7
260	Hospital geral sem centro cirúrgico	7
261	Instituto de Longa Permanência para Idosos	7
262	Servico de colonoscopia	7
		
263	Serviço de endoscópia	
264	Centro de Triagem Laboratorial de Doadores - CTLD (Unidade Sorológica)	8
265	Hospital dia	8
266	Unidade de coleta è transfusão de sangue - UCT	8
267	UTIs móveis	8
268	Banco de células de cordão umbilical	9
269	Banco de medula	9
270	Banco de olhos	9
271	Banco de tecidos e órgãos	9
272	Banco de células e tecidos germinativos (BCTG)	9
273	Farmácias de manipulação, básica, homeopática e hospitalar	9
274	Hemocentro (Banco de Sangue)	9
275	Hemodiálise	9
	Transpirator (Alicha Hamatarialas)	9
276	Hemonúcieo (Núcleo Hemoterápico)	
277	Hospital especializado com centro cirúrgico	9
278	Hospital geral com centro cirúrgico	9
279	Maternidade	9
280 -	Pronto socorro geral e pronto socorro especializado	9
281	Serviço de medicina nuclear	9
282	Serviço de preparo enteral ou parenteral	9
283	Serviço de quimioterapia	9
284	Serviço de radioterapia	9
	AND THE WOLLDES AND THE STATE OF THE STATE O	



ANEXO III ÍNDICE DE ÁREA DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

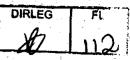
ITEM	ÁREA	ÍNDICE
Α	0 a 50m	1
' В	51 a 150m	2
C	151 a 250m	3
D	251 a 350m	4
E	351 a 650m	5
F	651 a 1.000m	6
G	1.001 a 5.000m	7
, н	5.001 a 10.000m	8
I	1,0.000 acima	9

ANEXO IV ÍNDICE DE ÁREA DOS VEÍCULOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

ITEM	VEÍCULOS	ÍNDICE
Α	Motos, ou tríciclos	1
В	Carros análogos aos de passeio	1,25
С	Caminhonetes/kombis/furgões/ambulâncias e "traillers"	- 1,5
D	Ônibus com capacidade acima de 8 iugares/Caminhões	1,75
E	Carretas	2

ANEXO V VALOR BASE DAS MULTAS DA LEI 7274, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

VALOR
300
100
100
100
100
200





- ' :
/
• • •
,
-

ANEXO VI

"Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo e Funções Públicas da Área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Classes e Número de Cargos

VII - Técnico de Vigilância Sanitária - Especialidade em Farmácia 10

VIII - Técnico de Vigilância Sanitária - Especialidade em Medicina 02

IX - Técnico de Vigilância Sanitária - Especialidade em Medicina Veterinária 09

X - Técnico de Vigilância Sanitária - Especialidade em Enfermagem 02

X - Técnico de Vigilância Sanitária - Especialidade em Arquitetura 02

XI - Técnico de Vigilância Sanitária - Especialidade em Engenharia Civil 02

XII - Técnico de Vigilância Sanitária - Especialidade em Direito 01

TOTAL 9088 ²

Anexo II – Cargos de Provimento Efetivo da Área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte VII a XII – TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA





HABILITAÇÃO: Curso superior na área de especialidade do cargo.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Órgãos da Vigilância Sanitária Municipal

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- executar atividades técnicas ou científicas na área de Vigilância Sanitária, correspondentes à sua especialidade:
- integrar equipe multiprofissional, auxiliando tecnicamente os servidores da carreira fiscal de Vigilância Sanitária;
- participar do planejamento, coordenação e execução de programas, estudos, pesquisas e outras atividades relacionadas à Vigilância Sanitária;
- prestar apoio técnico aos órgãos de Vigilância Sanitária em suas ações administrativas.

Anexo III – Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos da Área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

- Técnico Superior de Saúde e Técnico de Vigilância Sanitária Especialidade em Farmácia, Medicina Veterinária, Enfermagem, Arquitetura, Engenharia Civil e Direito." (NR)

Anexo VII

GLOSSÁRIO

Art.10- Para os efeitos desta Lei, consideram-se, as seguintes definições:

ADEOUADO: entende-se como suficiente para alcançar a finalidade proposta.

AMBULÂNCIA: veículo (terrestre, aéreo ou hidroviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.

AMBULÂNCIA TIPO D - DE SUPORTE AVANÇADO: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de culdados médicos intensivos.

AMBULÂNCIA TIPO E- DE TRANSPORTE MÉDICO: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo departamento de aviação civil- dac

AMBULATÓRIO: Unidade destinada à prestação de assistência em regime de não internação.

ANÁLISE DE CONTROLE: É aquela realizada pelo Laboratório de Bromatologia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou por laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde. A coleta de amostra é efetuada pelo fiscal de saúde, sem interdição cautelar, imediatamente após o registro do produto sujeito ao controle sanitário, quando de sua entrega ao consumo. Servirá para comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro:

ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO: É aquela realizada pelo Laboratório de Bromatologia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou por laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde. A coleta de amostra é efetuada pelo fiscal de saúde, sem interdição cautelar do produto sujeito ao controle sanitário e servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade, de forma a determinar o planejamento das ações fiscais.

ANÁLISE FISCAL: É aquela realizada pelo Laboratório de Bromatologia da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ou por laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde para apuração de ilicitude sanitária relativa a produto sujeito ao controle sanitário. A coleta de amostra será efetuada pelo fiscal de saúde, com interdição cautelar da totalidade do lote ou partida do produto suspeito, e servirá para verificar sua conformidade com os dispositivos legais sanitários em vigor.

DIRLEG

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANÁLISE PREVIA: é aquela realizada sobre produto sujeito ao controle sanitário a fim de ser verificada se este pode ser objeto de registro;

CLÍNICA - estabelecimento onde se tratam os pacientes, geralmente com mais de um consultório ou especialidade.

CLÍNICA ESPECIALIZADA - estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência a saúde em uma ou mais especialidades.

CONSULTÓRIO - estabelecimento onde se realizam consultas para fins de diagnóstico e/ou orientação terapêutica.

CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS: sistema que incorpora acões preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária dos produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário.

CORRELATO - é a substancia, produto, aparelho ou acessório não enquadrados nos conceitos de droga, medicamento e insumo farmacêutico, cujo uso ou aplicação esteja ligado a defesa e proteção da saúde Individual ou coletiva, a higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

DEPÓSITO DE MEDICAMENTOS - estabelecimento destinado ao armazenamento exclusivo de medicamentos, produtos médicos/odontológicos/diagnóstico in-vitro e demais produtos correlatos de uma empresa para transferência para as fillais, sendo vedada a venda direta ao consumidor final.

DESINFECÇÃO: operação de redução, por método físico e ou agente químico, do número de microrganismos em nível que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária dos produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário.

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente destinado à recepção, quarda, controle e distribuição.

EFETIVIDADE - para efeito do disposto no art. 439, refere-se à observância do modelo normativo de comportamento por seus destinatários.

EFICÁCIA - para efeito do disposto no art. 439, relaciona-se ao alcance dos objetivos que motivaram a criação da norma em virtude da sua observância pelos destinatários.

EFICIÊNCIA - para efeito do disposto no art. 439, é a comparação dos meios utilizados para a realização da norma com os resultados obtidos.

FARMÁCIA HOSPITALAR: Unidade de apoio de assistência técnico-administrativa, dirigida por profissional habilitado, Integrada funcional e hierarquicamente às atividades da organização. Destina-se a programar, receber, estocar, preparar, controlar e distribuir medicamentos ou afins e/ou manipular fórmulas magistrais e oficinais.

GRANDES ANIMAIS: bovinos, equinos, asininos, muares e bubalinos.

HABILITAÇÃO LEGAL - é comprovada através da emissão de certificado ou anotação de responsabilidade técnica pelo conselho de classe autorizando o profissional a exercer a direção técnica pelo estabelecimento.

HIGIENIZAÇÃO: operação que compreende duas etapas, a limpeza e a desinfecção.

INSUMOS - Tudo que entra na composição ou formação de um determinado produto

LABORATORIO OFICIAL - Órgão técnico específico de caráter público destinado à análise de produto sujeito ao controle sanitário.

LIMPEZA: operação de remoção de substâncias minerais e ou orgânicas Indesejáveis, tais como terra, poeira, gordura e outras sujidades, realizada com água adicionada de sabão ou detergente, de forma manual ou automatizada, por ação mecânica devendo preceder os processos de desinfecção ou esterelização.



DIRLEG FL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edificios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, a capacitação profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.

MÉDIOS ANIMAIS - suínos, caprinos e ovinos;

PEQUENOS ANIMAIS - caninos, felinos e aves;

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRONIZADO - POP: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotirieiras e específicas dos serviços sujeitos ao controle sanitário.

PRODUTO DE USO ÍNTIMO: produtos para uso íntimo comercializados em "Sex Shop" e similares.

PROFISSIONAL CAPACITADO: profissional preparado para desenvolver atividades determinadas após processo de treinamento ou aprendizado.

PROFISSIONAL HABILITADO: Pessoa comprovadamente (através de diploma) apta a exercer uma determinada função.

PROFISSIONAL QUALIFICADO: profissional apto para desenvolver atividades complexas em área específica, após curso que confira titulação.

PRONTUÁRIO MÉDICO: um conjunto de documentos padronizados, ordenados e concisos, destinados ao registro dos cuidados médicos e paramédicos prestados aos pacientes pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

REGISTRO DE PROCEDIMENTOS: consiste de anotação em planilha e ou documento, apresentando data e identificação do funcionário responsável pelo seu preenchimento.

RESÍDUOS: materiais a serem descartados, oriundos da área de preparação e das demais áreas do serviço sujeito ao controle sanitário.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Profissional de nível superior, registrado em seu conselho de classe, que responde legal e tecnicamente pela unidade afim.

ROTINA: Técnicas estabelecidas por escrito, que padronizam os passos para a execução de um procedimento.

SIMPLIFICAÇÃO – para efeito do disposto no art. 439, consiste na desburocratização da lei, retirando dela procedimentos sem utilidade a fim de aumentar a qualidade e a transparência da legislação.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017.

Léo Burguês de Castro

Vereador - PSL

PC 29/17



DIRLEG CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

É cediça a competência de todas as esferas de governo para a promoção e defesa da saúde, consoante o ditado nos artigos 23 e 196 da Constituição Federal. Assim sendo, não pode o Município se furtar deste compromisso, e é em decorrência disso que proponho o presente Código de Saúde do município.

Pois, a legislação atual é datada de meados do século passado, e, em virtude desta realidade, não mais atende aos atuais anseios. Assim, esta proposição almeja, dentre outras coisas, atualizar a legislação para adequa-la a nova realidade da nossa cidade, em seguimento ao restante do ordenamento atinente ao assunto das outras esferas governamentais.

Ressalta-se que a maior parte da proposição em questão se resume ao controle e fiscalização sanitária feita pelo município, por ser um dos principais papéis na promoção da saúde no que tange ao interesse local.

Ademais, além da ação sanitária, o projeto trata das outras áreas de atuação no tocante à defesa da saúde, realizando um compêndio para facilitar o acesso da população e, notadamente, para servir de instrumento de atuação eficiente para os órgãos do Executivo responsáveis pela prestação dos serviços públicos desta área.

Diante do esposado, colocamos a presente proposição para apreciação desta Casa, com aquiescência dos nobres pares.